



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATA

1.1 – 50ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – TRANSCRIÇÃO

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATA

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/8/2016

Presidência do Deputado Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188/2016 (encaminhando emendas aos Projetos de Lei nº 3.504, 3.509, 3.507, 3.510, 3.513, 3.514 e 3.662/2016, respectivamente), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.713 a 3.718, 3.720 a 3.726, 3.728 a 3.731, 3.733 a 3.741 e 3.743 a 3.746/2016 – Requerimentos nºs 5.257, 5.286, 5.289 a 5.325, 5.329 a 5.349, 5.367 e 5.400/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.588 e 2.594/2016 – Proposições não Recebidas: Projetos de Lei nºs 3.719 e 3.732/2016 – Requerimentos nºs 5.288 e 5.327/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Segurança Pública – Questões de Ordem – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 2.594/2016; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimento nº 1.117/2015; aprovação – Requerimento nº 1.137/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 1.138, 1.139, 1.142, 1.155 e 1.216/2015; aprovação – Requerimento nº 1.229/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 1.252/2015; aprovação – Requerimento nº 1.253/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 1.254/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 1.255/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 1.256/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 1.257/2015; aprovação – Requerimento nº 1.258/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 2.491 e 3.520/2015; aprovação – 2ª Fase: Palavras do Presidente – Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum para votação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.510/2016; apresentação das Emendas nºs 1 a 15; não recebimento de emenda do governador do Estado e de emenda do deputado Paulo Lamac; encerramento da discussão; encaminhamento das emendas recebidas com o projeto à Comissão de Administração Pública – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Isauro Calais – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Neilando Pimenta – Nozinho – Paulo Guedes – Pinduca Ferreira – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Carlos Pimenta, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 182/2016

– A Mensagem nº 182/2016, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 3.504/2016, foi publicada na edição do dia 10/8/2016.

MENSAGEM Nº 183/2016

– A Mensagem nº 183/2016, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 3.509/2016, foi publicada na edição do dia 10/8/2016.

MENSAGEM Nº 184/2016

– A Mensagem nº 184/2016, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.507/2016, foi publicada na edição do dia 10/8/2016.

MENSAGEM Nº 185/2016

– A Mensagem nº 185/2016, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.510/2016, foi publicada na edição do dia 10/8/2016.

MENSAGEM Nº 186/2016

– A Mensagem nº 186/2016, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.513/2016, foi publicada na edição do dia 10/8/2016.

MENSAGEM Nº 187/2016

– A Mensagem nº 187/2016, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.514/2016, foi publicada na edição do dia 10/8/2016.

MENSAGEM Nº 188/2016

– A Mensagem nº 188/2016, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 3.662/2016, foi publicada na edição do dia 10/8/2016.

OFÍCIOS

Do Sr. Allan Versiani de Paula, procurador da República, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 8.504/2013, do deputado Durval Ângelo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Caio Barros Cordeiro, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil (39), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.398 e 4.399/2016, do deputado Douglas Melo, 4.136/2016, do deputado Noraldino Júnior, 4.123/2016, do deputado Ricardo Faria, 4.500 e 5.087/2016, da Comissão de Administração Pública, 470/2015 e 4.759/2016, da Comissão de Agropecuária, 3.013/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 4.880/2016, da Comissão de Esporte, 2.369/2015 e 3.957/2016, da Comissão Extraordinária dos Animais, 4.312, 4.520 e 4.696/2016, da Comissão de Meio Ambiente, 3.262/2015, 4.213, 4.433 e 4.436/2016, da Comissão de Participação Popular, 2.764, 2.765 e 2.766/2015, 4.006, 4.306 e 4.307/2016, da Comissão de Saúde, 3.494/2015, 4.243, 4.258, 4.310, 4.324, 4.442, 4.477, 4.480, 4.481, 4.774, 4.776, 4.786, 4.917 e 4.918/2016, da Comissão de Segurança Pública, 4.132/2016, da Comissão do Trabalho, 1.090/2015, 4.533, 4.867, 4.868 e 4.870/2016, da Comissão de Transporte, e 1.039/2015, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Leopoldo Jorge Alves Neto, gerente-geral de Relações Institucionais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.936/2016, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Lisandro Carvalho de Almeida Lima, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.032/2015, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Rômulo Augusto Drummond, superintendente substituto do Iphan-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.102/2016, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 4.903/2016, do deputado Fred Costa. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.713/2016

Declara de utilidade pública a entidade Oficial Crianças, com sede no Município de Nova Lima.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Oficial Crianças, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A entidade Oficial Crianças, com sede no Município de Nova Lima, é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 14 de junho de 2001. Suas finalidades precípua são proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais, desportivas, utilizando os esportes especializados e o futebol, bem como participar de competições em todas as modalidades esportivas amadoras, nos termos da legislação vigente.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.714/2016

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Ferrulha, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Ferrulha, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A Associação Esportiva Ferrulha, com sede no Município de Nova Lima, é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 13 de dezembro de 2014.

A entidade tem como finalidades precípua auxiliar no processo de formação do cidadão e envolvê-lo na sociedade através do esporte. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.715/2016

Declara de utilidade pública a Sociedade Fraterna Esperança e Luz – ONG Fratelu, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Fraterna Esperança e Luz – ONG Fratelu, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)



Justificação: A Sociedade Fraterna Esperança e Luz – ONG Fratelu, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 3/6/2013. Tem como finalidades precípua promover atividades direcionadas a saúde, educação, segurança, habitação, meio ambiente, lazer, cultura e desporto com o objetivo de conscientização e valorização da vida humana.

Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.716/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Residencial Fernando Costa, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Residencial Fernando Costa, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), Líder do Bloco Minas Melhor.

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Residencial Fernando Costa, fundada em 31/5/1998, com sede à Rua Trinta e Três, 105, Bairro Residencial Fernando Costa, no Município de São Joaquim de Bicas é uma entidade civil, sem fins lucrativos, sem cunho político-partidário, com duração por tempo indeterminado. Tem as seguintes finalidades: promover atividades sociais, educacionais, culturais e desportivas; promover e assistir pessoas carentes; trabalhar em prol da comunidade, em defesa de políticas públicas de interesse comunitário, garantidas a todos os cidadãos e cidadãs pela Constituição Federal de 1988, com a participação dos moradores e moradoras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.717/2016

Declara de utilidade pública a Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes



Justificação: A Associação Educacional Amor Amor, com sede no Município de São José do Goiabal, tem por finalidade a promoção gratuita da educação, da assistência social e do desenvolvimento sustentável por meio de cursos de capacitação. Está em pleno, regular e ininterrupto funcionamento há mais de dois anos, não remunerando sua diretoria, e exercendo funções importantes junto aos municípios de sua área de abrangência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.718/2016

Declara de utilidade pública a Associação Amigo Fucinho, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigo Fucinho, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes

Justificação: A Associação Amigo Fucinho, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí, tem por finalidade promover campanhas educativas visando à conscientização da sociedade quanto aos direitos dos animais, colaborar com entidades e órgãos oficiais competentes no sentido de aprimorar a legislação, contribuindo para ampliação dos direitos universais dos animais em harmonia com os seres humanos e a natureza, dentre outras. Está em pleno, regular e ininterrupto funcionamento há mais de dois anos, não remunerando sua diretoria, e exercendo funções importantes junto aos municípios de sua área de abrangência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.720/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Senhora do Carmo, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Senhora do Carmo, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Tito Torres (PSDB)

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Senhora do Carmo tem como objetivo participar da execução de programas de extensão rural e educacional da comunidade, bem como da análise e interpretação dos dados básicos para identificação das necessidades locais. A associação ainda promove atividades socioesportivas e culturais, estimula o treinamento de mão de obra rural, participa da execução de programas educacionais, entre outras.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.721/2016

Altera a denominação da escola estadual localizada no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Padre Libério a escola estadual de ensino médio criada pelo Decreto nº 46.130, de 9 de janeiro de 2013, localizada no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Inácio Franco – PV

Justificação: Este projeto de lei representa a vontade da direção da escola e da comunidade escolar, que solicitaram a este parlamentar a alteração de sua denominação.

Cumprе ressaltar que a mudança se justifica tendo em vista que a escola atende prioritariamente os moradores do Bairro Padre Libério e que o Padre Libério foi uma pessoa muito querida e respeitada em Pará de Minas e região. Ele está em processo de beatificação pela Igreja Católica.

Libério Rodrigues Moreira nasceu em Lagoa Santa, no dia 30/6/1884. Seus pais eram Joaquim Rodrigues Castro e Francisca Moreira Costa. Aos sete anos Padre Libério já mostrava os primeiros sinais de sua vocação para a vida sacerdotal. Sempre muito dedicado e perseverante, mas com condições financeiras precárias, o jovem soube esperar o momento certo, quando contou com a ajuda de um parente para ingressar nos estudos. Após dez anos de estudo, ordenou-se sacerdote em 25/4/1916. Seu maior sonho havia se concretizado.

Sua primeira missa foi celebrada na cidade vizinha de Mateus Leme, quando pela primeira vez, Padre Libério sentiu o prazer de vestir os paramentos sagrados. Daí então prestou vários serviços sacerdotais em diversas localidades do Estado. Mas foi em Pitangui que trabalhou em sua primeira paróquia.

Já a localidade de Leandro Ferreira foi sua última paróquia, onde permaneceu por 19 anos. Em um breve relato de sua vida nesta cidade, pode-se dizer que Padre Libério morava com a única irmã, Maria Rodrigues Moreira, numa casa que chamavam de chalé. Foi o responsável pela criação da igreja matriz e da casa paroquial da cidade, que conseguiu erguer com diversas contribuições num tempo de oito anos. Leandro Ferreira, através de sua bondade, foi crescendo e se tornando um lugarejo bastante visitado e estimado. Pequena no tamanho e enorme na fé. Mais tarde, ele próprio pediu dispensa do paroquiato, preocupado com sua saúde, por causa da idade avançada.

Assim, Padre Libério mudou-se para Pará de Minas. Mesmo doente, não deixava de celebrar diariamente sua missa na Igreja de Nossa Senhora das Graças. Sempre atendeu com bom humor a todos que o procuravam, que não eram poucos, encantando os visitantes com suas brincadeiras.

Recebeu homenagens como o título de Cidadão Honorário de Pará de Minas, concedido pela Câmara Municipal, além de seu nome ser também o de um bairro, uma rua da cidade e vários estabelecimentos comerciais. O artista já falecido Raimundo Nogueira de Faria, mais conhecido como Sica, esculpiu a sua imagem em pedra-sabão; ela se encontra na praça que também leva o seu nome, localizada em frente à Igreja de Nossa Senhora das Graças.

De Pará de Minas, Padre Libério decidiu fixar moradia em Divinópolis, onde morou na Vila Vicentina, até o dia em que foi internado no Hospital São João de Deus, falecendo em 21/12/1980. Após seu corpo ter sido velado na própria Vila, foi levado para Pará de Minas, onde permaneceu várias horas na Igreja de Nossa Senhora das Graças. Em seguida o cortejo fúnebre partiu em direção à cidade de Leandro Ferreira, onde seu corpo foi depositado na igreja matriz, construída por ele.

Em resumo, Padre Libério levou a vida propagando a fé, o amor e a bondade, enviando de maneira simples sua mensagem de caridade a todos que o procuravam e que ainda o fazem.



Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.722/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todo fornecedor de produto ou serviço, em loja física ou por meio da internet, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

Parágrafo único – Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta lei, a redução de preço igual ou superior a 20% (vinte por cento), deixando o preço mais baixo que nos outros dias convencionais.

Art. 2º – A emissão do histórico de preço deverá ser realizada no momento da efetivação da operação, contendo:

I – o preço destacado do produto ou serviço nos últimos seis meses;

II – para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de setembro de 1990 – aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º – Esta lei não se aplica às microempresas, assim definidas em legislação federal própria.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dos nobres pares este projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Com efeito, a obrigatoriedade de os fornecedores informarem o histórico de preços de produtos ou serviços em promoção possibilita maior transparência aos consumidores, assegurando, assim, a idoneidade das promoções ou liquidações. Dessa forma, esta regulamentação, ainda que parcial, protege o consumidor das propagandas enganosas, protege o varejista idôneo durante o evento promocional, bem como garante a lisura de todo o processo promocional.

É de conhecimento de todos a prática de maquiagem de preço por parte de alguns fornecedores que aderem às datas de megapromoção ou as realizam, isoladamente, em finais de semana. Essa prática, muitas vezes associada à fraude contra os consumidores, tem grande repercussão na imprensa local e internacional, a qual já chegou inclusive a ironizar uma das datas de megapromoção no Brasil, denominando-a como “Black Fraude”.

Por outro lado, essa fissura que provoca na imagem do evento, bem como na imagem dos fornecedores, acaba afastando os consumidores. Esse fato é considerado prejudicial aos interesses econômicos, à transparência e à harmonia nas relações entre cliente e fornecedor.



O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor. Com a sofisticação da propaganda por parte dos fornecedores, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior, devido à dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos. O consumidor deve ter sua proteção ampliada em função dessa desproporção, pois, na relação fornecedor/consumidor, é visível a sua inferioridade.

Dessa forma, propomos este projeto de lei com o intuito de ampliar a transparência e a harmonia nas relações de consumo, bem como proteger os interesses econômicos da parte mais vulnerável da relação.

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.723/2016

Institui o Dia Estadual do Motociclista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Motociclista, a ser comemorado anualmente em 27 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Em 1998, constatando a existência de várias datas em que se comemorava o Dia do Motociclista, o que acabava por tornar a data sem valor, a Associação Brasileira de Motociclistas – Abram – iniciou o trabalho de estabelecer uma data única e nacional.

Após pesquisa, a entidade chegou à conclusão de que era desnecessário criar outra data, pois, entre as existentes, uma fora criada em 1982 por iniciativa do deputado Alcides Franciscatto, por sugestão de Rogério Gonçalves, na época o proprietário da Concessionária Honda de Sorocaba, em homenagem póstuma ao seu ex-mecânico, o motociclista Marcus Bernardi, falecido em 27/7/1974. A Abram acabou por escolher essa data como a oficial da associação.

A data celebra todos os que, profissionalmente ou por hobby, pilotam motocicletas.

Conhecido popularmente como “motoqueiro”, o motociclista não apenas pilota motos mas também vivencia o que é conhecido como “cultura da motocicleta”.

Proponho este projeto para homenagear todos os motociclistas do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.724/2016

Declara de utilidade pública a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Bom Despacho e Região/MG Z-35, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Bom Despacho e Região/MG Z-35, com sede no Município de Bom Despacho.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Fábio Avelar Oliveira – PT DO B

Justificação: A Colônia de Pescadores e Aquicultores de Bom Despacho e Região/MG Z-35 é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de Bom Despacho. Tem por finalidade a defesa, representação e assistência da classe dos trabalhadores profissionais da pesca artesanal, entre outras atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo importante trabalho desenvolvido por essa entidade em sua região, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.725/2016

Declara de utilidade pública a Instituição Assistencial e Educacional Crescer, com sede no Município de Andradas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instituição Assistencial e Educacional Crescer, com sede no Município de Andradas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Léo Portela – PRB

Justificação: A Instituição Assistencial e Educacional Crescer, com sede no Município de Andradas, tem como objetivo a promoção e a melhoria social. Visa criar e manter serviços educativos e assistenciais que beneficiem crianças e adolescentes carentes, através de cursos, seminários e demais mecanismos para formação de mão de obra especializada, buscando integrá-los ao mercado de trabalho, diretamente ou através de parcerias nas suas múltiplas formas; promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais, entre outros.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.726/2016

Declara de utilidade pública a Associação Artístico e Cultural Teatro Experimental, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação Artístico e Cultural Teatro Experimental, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Ulysses Gomes – PT

1º-Secretário da Mesa

Justificação: Associação Artístico e Cultural Teatro Experimental é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter organizacional, recreativo e educacional, tendo por finalidade promover, fomentar apoiar e divulgar atividades artístico-culturais, nas áreas de teatro, música e dança.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.728/2016

Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – O Estado de Minas Gerais, suas autarquias, fundações e seus municípios e respectivas autarquias e fundações, ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Geraldo Pimenta – PC do B

Justificação: É notória a grave crise econômica e financeira que atravessa o País, com reflexo em todos seus entes federativos. As receitas federais, estaduais e municipais diminuem a cada dia. Os municípios estão passando por sérias dificuldades para cumprirem seus compromissos para com fornecedores e principalmente para com seus servidores nas suas mais diversificadas áreas de atuação. Muitos deles já estão com o pagamento de salários de servidores atrasados, o que dificulta o funcionamento da máquina pública, prejudicando, dessa forma, a eficiência da administração, que é um de seus princípios básicos previstos na Constituição da República em seu art. 37.

Por outro lado, várias diligências de natureza cartorária são levadas a efeito pelos municípios, e isso demandam despesas, muitas vezes onerosas, o que sacrifica o erário municipal. Essas despesas podem ser destinadas à merenda escolar, à saúde pública e a outras políticas públicas de maior alcance social.

Assim sendo, apresento este projeto de lei para apreciação da Casa, na expectativa de sua aprovação para benefício dos municípios mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Deiró Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.933/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.729/2016**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Três Corações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos das Rodovias:

I – AMG 862, compreendido entre o Km 51,5 e o Km 53,0, com extensão de 1,5km (um quilômetro e quinhentos metros);

II – AMG 1010, compreendido entre o Km 7 e o Km 10, com extensão de 3km (três quilômetros);

III – MG 167, entre o Km 80 e o Km 81, com extensão de 1km (um quilômetro) e da rotatória da Av. Deputado Renato Azeredo até a BR-381.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Corações as áreas correspondentes aos trechos das rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se referem o *caput* deste artigo integrarão o perímetro urbano do Município de Três Corações e se destinam à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Ulysses Gomes – PT, 1º-secretário da Mesa.

Justificação: Este projeto de lei objetiva a transferência ao Município de Três Corações dos trechos das Rodovias MG-167, AMG-1010 e AMG-862, que já possuem características urbanas, com empreendimentos comerciais e residências, estando os trechos inteiramente dentro dos limites da cidade e identificados como perímetro urbano.

Ressalte-se que o projeto não implicará alteração na natureza jurídica, continuando inserido na categoria de bem de uso comum, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública, o que é de interesse do município devido à sua intensa utilização como via urbana.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.730/2016

Dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – manterá banco de dados com o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

Art. 2º – No banco de dados previsto no art. 1º constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – número do documento de identificação;



V – endereço residencial;

VI – local onde o identificado presta seus serviços;

VII – fotografia do identificado.

Art. 3º – As informações previstas no art. 2º deverão ser atualizadas periodicamente pela PMMG.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues

Justificação: O aumento alarmante da atuação de indivíduos nas ruas do Estado que se passam por guardadores de veículos para praticar toda a sorte de delitos – sendo o mais comum o de exigir dinheiro de motoristas que estacionam em via pública, sob ameaça de violência ou de dano aos automóveis, o que configura o crime de extorsão – exige pronta resposta estatal.

Para tanto, é indispensável a criação e a manutenção de um banco de dados com informações dos guardadores de veículos, inclusive foto, que facilite a identificação de eventuais infratores. Esse banco de dados também visa a proteger aqueles que atuam licitamente como lavadores e guardadores de veículos no Estado.

O cadastramento tem cunho preventivo, pois visa a desestimular a atuação de criminosos, e repressivo, pois busca facilitar a atuação dos órgãos de defesa social e, desse modo, contribuir para a melhoria da segurança pública do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.731/2016

Altera a Lei nº 15.462, de 2005, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único – As atividades relacionadas com a gestão de serviços de saúde serão exercidas por servidor da carreira de especialista em políticas e gestão da saúde, com formação superior na área de gestão de serviços de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Paulo Lamac – REDE, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O sistema de saúde do Brasil demanda profissionais capazes de planejar, organizar, implantar e avaliar propostas e projetos inovadores. A formação do profissional tem como foco conteúdos das áreas de administração, contabilidade, economia, demografia, saúde e disciplinas afins, de modo a privilegiar a visualização do setor de saúde em sentido amplo, visando à necessária profissionalização de gerência. A proposta de incluir o profissional de Gestão de Serviços de Saúde no Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo está em consonância com uma prática social transformadora e tecnicamente voltada para a melhoria da qualidade de vida e do cuidado à saúde de indivíduos e da coletividade. Assim sendo, conto com o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.733/2016

Declara de utilidade pública a Associação Lar de Luz Meimei, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Lar de Luz Meimei, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado André Quintão – PT

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.734/2016

Dispõe sobre a instalação, nas rodovias estaduais, de placas informando sobre a obrigatoriedade de utilização de farol em luz baixa durante o dia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigada, nas rodovias estaduais, a instalação de placas de sinalização nas quais se informe aos motoristas sobre a obrigatoriedade de utilização de farol em luz baixa durante o dia.

Parágrafo único – As placas referidas no *caput* também informarão a gravidade da infração e a penalidade aplicada.

Art. 2º – A responsabilidade pela implantação do estabelecido no art. 1º ficará a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e das concessionárias, nas rodovias sob concessão.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Wander Borges

Justificação: Tendo em vista a recente mudança efetuada no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei Federal nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que estabelece a obrigatoriedade da utilização de farol em luz baixa durante o dia, a norma ora proposta visa alertar acerca desta nova lei, através da instalação de placas de sinalização, os motoristas que transitam pelas rodovias estaduais.

A maior incidência de acidentes entre veículos em rodovias decorre, mormente, da baixa visibilidade. Embora o sistema de iluminação seja parte fundamental da segurança de veículos, raros eram os condutores que, antes da obrigatoriedade, se atentavam para utilização dos faróis baixos também durante o dia.

Portanto, para proporcionar maior segurança aos usuários de rodovias, foi promulgada recentemente a lei federal acima mencionada, que torna obrigatória a utilização do sistema de iluminação também durante o dia.

Sendo assim, faz-se necessária a instalação de placas com o objetivo de alertar os motoristas acerca da nova legislação e evitar que sofram as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa relevante iniciativa, para que possa ser convertida em lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.735/2016**

Dispõe sobre a comercialização de produtos não disponíveis em estoque e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido ao fornecedor comercializar produto que não possua em estoque, sem comprovadamente informar o fato ao consumidor.

§ 1º – O consumidor deverá ser informado antes da celebração da compra do produto.

§ 2º – O fornecedor não poderá entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final.

Art. 2º – O fornecedor que não atender ao previsto nesta lei incorrerá na pena de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do produto, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Wander Borges

Justificação: De acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é proibida a venda de um produto que não se encontre em estoque, configurando esse ato publicidade enganosa. Todavia, essa prática tem sido muito comum. Inúmeros comerciantes, sobretudo no *e-commerce*, utilizam esse instrumento que lesa profundamente o consumidor.

É dever de toda empresa especificar a quantidade real dos itens anunciados pela loja e, ao acabarem, a propaganda deve ser retirada, e os consumidores informados.

Porém, a realidade muitas vezes não condiz com essa norma. Muitos comerciantes aguardam a formação de um lote para, somente depois, adquirir os produtos. Enquanto isso, o cliente, na esperança de receber sua compra de forma segura e rápida, se depara com a irresponsabilidade e a desonestidade da empresa.

Esta propositura objetiva à punição dessa prática corriqueira pelos órgãos de fiscalização e proteção do consumidor, e contando com o apoio dos nobres pares, almejamos sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.736/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos adquirentes de aparelhos celulares e *chips* de todas as operadoras de telefonia móvel que operam no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As operadoras de serviços de telefonia móvel que atuam no Estado ficam obrigadas a exigir, de suas concessionárias, revendedoras e pontos de vendas instalados em todo território do Minas Gerais a elaboração de cadastro completo dos adquirentes de linhas telefônicas novas, pré-pagas e pós-pagas, principalmente dos adquirentes de *chips*.

Art. 2º – O cadastramento deverá ser efetuado no ato da aquisição, seja em concessionária, revendedoras ou nos diversos pontos de venda, e deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do adquirente;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – número da Cédula de Identidade – RG;



IV – endereço residencial;

V – demais dados que a concessionária, a revendedora ou os pontos de venda entenderem necessários.

Parágrafo único – Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados em sua forma original, e deles a concessionária, as revendedoras ou os pontos de venda manterão cópias simples sob sua guarda.

Art. 3º – O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – Posterior regulamentação definirá diretrizes para a aplicação da presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Wander Borges

Justificação: As vendas de *chips* para telefones móveis vêm se tornando cada vez menos burocrática e, conseqüentemente, menos seguras, pois, após o ato da compra, o único processo oficial necessário é o cadastro do novo número através do CPF. A gravidade encontra-se no fato de que uma pessoa imbuída de má-fé poderá registrar o CPF de um terceiro e praticar diversos crimes por intermédio de ligações e mensagens de texto, encoberto pela fraude cometida na aquisição do telefone ou tão somente do *chip*.

Embora inúmeros benefícios advindos da evolução tecnológica das telecomunicações proporcionem inconcusso conforto à população, é inevitável que essa evolução nos traga efeitos colaterais. Substancial aumento de delitos gravitam em sua órbita, ora como objeto da cobiça dos criminosos, ora como valioso instrumento na elaboração, planejamento e execução de crimes. São crescentes os fatos criminosos levados ao conhecimento da Polícia, envolvendo direta ou indiretamente os aparelhos de telefonia celular, sendo os mais comuns: estelionato, roubo com restrição da liberdade da vítima (sequestro-relâmpago), extorsão e extorsão mediante sequestro, além do famigerado “golpe do telefone”, sendo corriqueira a informação de que as pessoas envolvidas diretamente, autor ou vítima, portam telefones celulares no momento da ação delitiva.

Portanto, visando aprimorar a segurança da sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.737/2016

Assegura ao cônjuge ou à pessoa em união estável com o consumidor responsável pela unidade consumidora o direito de fazer constar na fatura de serviços o seu nome e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao cônjuge ou à pessoa em união estável com o consumidor responsável pela unidade consumidora, quando solicitado, o direito de fazer constar na fatura de serviços o seu nome.

Parágrafo único – A inclusão de mais um nome na fatura de serviços tem por finalidade atestar a residência.

Art. 2º – O direito de que trata esta lei aplica-se aos consumidores e empresas que prestam serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de telefonia e de distribuição de energia elétrica.

§ 1º – A inclusão do nome do cônjuge ou de pessoa em união estável deverá ser feita exclusivamente pelo titular da fatura de serviços.



§ 2º – As empresas referidas neste artigo terão o prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao comando legal nela disposto.

Art. 3º – As empresas públicas estaduais que operam serviços concedidos ou não poderão divulgar o estabelecido nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Wander Borges

Justificação: A Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, traz determinados preceitos que conferem o caráter de consumidor a todas as pessoas que se utilizam dos serviços residenciais – fornecimento de energia elétrica, telefonia e água, entre outros –, e não somente ao titular do contrato. Essa alegação encontra respaldo na lei, que estabelece: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º), esclarecendo que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único do art. 2º). Somando-se a essas definições, a norma ainda revela o propósito central do Estado de intervir nas relações de consumo, ao informar que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...), reconhecendo “a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (*caput* do art. 4º e inciso I).

Verifica-se, portanto, que a pretensão de assegurar ao cônjuge ou à pessoa em união estável com responsável pela unidade consumidora o direito de fazer constar também o seu nome na fatura, depreende-se das prerrogativas defendidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ressalta-se também, para exame do tema, que embora a incidência da Lei Federal nº 7.115, de 1983, a qual confere a presunção de veracidade à declaração firmada pelo próprio interessado (destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica ou bons antecedentes), o mercado de bens ao consumidor ainda exige comprovação de residência por meio de contas telefônicas, contas de água, contas de luz e outros expedientes. Por essa razão, o intuito do projeto de lei em apreço é suprir a falta de aplicabilidade da lei federal, a qual, embora vigente desde 1983, não é conhecida nem utilizada pela sociedade, de modo geral.

Fato é que não só a população a desconhece, como as entidades privadas e os órgãos públicos, de todas as esferas, a ignoram: no tocante às instituições privadas, vislumbra-se corriqueiramente a exigência de apresentação de comprovante de residência em grande parte de suas negociações com o consumidor. Em relação à administração pública direta e indireta, a determinação legal também não é observada, uma vez que exige a comprovação de residência como requisito necessário à consecução de diversos serviços e à concessão de benefícios.

Observa-se, portanto, que mesmo havendo previsão legal indicando como suficiente a mera declaração do interessado para comprovar seu endereço residencial, a lei federal não conseguiu suprimir a exigência de apresentação de comprovante de residência para a realização de contratações.

Com o intuito de sanar o problema de milhares de mulheres ou homens que não constam como titulares em contas desses serviços concedidos, mas que precisam fazer prova de residência, é que a presente propositura é apresentada a esta Casa de Leis.

Pelo exposto, conto com a compreensão dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de inegável interesse público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.738/2016**

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida no Estado a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Art. 2º – A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independentemente dos prazos de fidelização.

Art. 3º – Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta lei o ônus da prova de não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou de não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade da prestação do serviço.

Art. 4º – O descumprimento desta lei ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor de 70 a 5.000 Ufemgs (setenta a cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ou outro índice substituto, levando-se em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica da empresa e as vantagens auferidas.

Parágrafo único – Em cada caso de reincidência será cobrado o dobro da multa estabelecida anteriormente.

Art. 5º – É de competência do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor de Minas Gerais – Procon-MG –, em convênio com os Procons municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade de multa prevista.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Wander Borges

Justificação: Anualmente, o Ministério da Justiça promulga o Boletim Sindec, do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Sindec –, que apresenta uma análise sobre as demandas de consumo apresentadas aos órgãos públicos de defesa do consumidor no decorrer do ano.

Esse relatório, além de dar publicidade às informações, tem por finalidade incentivar fornecedores a aprimorar o atendimento ao consumidor e a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

O Boletim referente ao ano de 2015 revela que a quantidade de reclamações registradas nos Procons do Estado tem aumentado a cada ano. As operadoras de telefonia celular e a má qualidade de seus produtos ou serviços têm sido, por anos consecutivos, o assunto e o problema mais constantes nessas reclamações. É notória, portanto, a grande insatisfação advinda dos consumidores.

Mesmo descontentes, por desconhecerem seus direitos elencados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor esses consumidores ficam “algemados” às operadoras de telecomunicações por força dos contratos de fidelização, previsto na Resolução nº 477/2007 da Anatel, não desvinculando-se da operadora contratada em virtude do valor da multa de rescisão ser excessivamente elevada e acabando por desistir do cancelamento.

No entanto, quando o motivo do cancelamento é a má qualidade na prestação do serviço ou no produto, a regra é outra. O consumidor tem direito a rescindir o contrato sem pagar a multa, mesmo que esteja dentro do prazo de carência, conforme previsão do art. 35, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ocorre que, dificilmente, o consumidor tem conhecimento dessa previsão; e, quando tem, não são raras as empresas que dificultam essa desvinculação sem ônus.



Visando sanar essa prática abusiva e atender à vontade e à necessidade geral dos usuários insatisfeitos, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel que libere da fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviços por parte da empresa concessionária.

A previsão do direito do consumidor via contratual é, indubitavelmente, de grande valia, pois grande parcela da população ainda acredita que a relação entre as partes é dirigida, exclusivamente, pelo que está explícito no contrato. Além disso, terá direito à informação de maneira clara, objetiva e formalmente expressa.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres pares a este projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 215/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.739/2016

Declara de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Ritópolis, com sede no Município de Ritópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Ritópolis, com sede no Município de Ritópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Dilzon Melo – PTB, Vice-Líder do Bloco Verdade e Coerência.

Justificação: O Instituto Histórico e Geográfico de Ritópolis, também designado pela sigla IHGR e fundado em 27 de outubro de 2013, com sede no Município de Ritópolis e foro na Comarca de São João Del-Rei, é uma entidade civil, sem fins econômicos ou lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria e total autonomia, com prazo de duração indeterminado.

O referido instituto tem como finalidades incentivar, por todos os meios, o cultivo e a divulgação dos estudos; participar e promover movimentos e empreendimentos que visem à preservação do patrimônio cultural tangível e intangível de Ritópolis e da região da antiga Comarca do Rio das Mortes; e promover cursos, conferências, seminários, mesas-redondas, oficinas, exposições, ciclo de estudos, comemorações cívicas e trabalhos de campo sobre os assuntos de seu interesse.

Realiza, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso da municipalidade.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.740/2016

Declara de utilidade pública o Cemur Casa de Issacar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Cemur Casa de Issacar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.



Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O Cemu Casa de Issacar, em pleno e regular funcionamento desde 5/9/2013, cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que realiza atividades assistenciais e beneficentes.

A instituição destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito no campo de suas finalidades, não distribui lucros ou dividendos nem concede remuneração, parcela de seu patrimônio, vantagem ou benefício, sob nenhuma forma, a seus dirigentes, conselheiros associados ou instituidores. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada havendo que desabone sua conduta.

Por fim, ressalta-se que é previsto em seu estatuto que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora de título de utilidade pública estadual.

Assim, considerando que a entidade preenche os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.741/2016

Torna obrigatória a instalação de antenas corta-linha de cerol em motocicletas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os veículos do tipo motocicleta, sujeitos a vistoria no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, ficam obrigados a terem instaladas antenas corta-linha de cerol.

Parágrafo único – Com o veículo em movimento, a antena corta-linha de cerol, ainda que dobrável, deverá permanecer acionada.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa.

Parágrafo único – Os veículos que não tiverem instalada a antena corta-linha de cerol serão reprovados na vistoria no Detran-MG.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado João Magalhães (PMDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.743/2016

Altera o § 1º, incisos I, II e III, do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º, incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

§ 1º – (...)



I – 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 1.666 Ufemgs (mil seiscentas e sessenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 3.333 Ufemgs (três mil trezentas e trinta e três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que acarretem óbito ao animal.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.744/2016

Altera o art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – A receita arrecadada com a aplicação das multas instituídas por esta lei será destinada a políticas públicas de proteção, prevenção e punição aos maus-tratos contra animais, de controle populacional ético dos animais e a programas educativos de conscientização sobre a guarda responsável e o bem-estar animal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.745/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Resende Costa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Resende Costa o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no povoado de Curralinho, no Município de Resende Costa, registrado sob o nº 1.260, do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resende Costa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a melhoramento da finalidade social e ações em equipamentos públicos para os moradores da comunidade, como espaço para encontro educacional, sala para atendimentos médicos, vestiário para o campo de futebol, entre outros.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Wander Borges – PSB

Justificação: Este projeto de lei objetiva a doação ao Município de Resende Costa de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, no povoado denominado Curralinho, com área de 10.000m².

Visando a atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do referido imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do município, para melhor destinação em sua finalidade social e ações em diversos equipamentos públicos para os moradores da comunidade, como espaço para encontro educacional, sala para atendimento médico, vestiário para o campo de futebol, entre outras.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.746/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Combate ao Câncer Metástase do Amor, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Combate ao Câncer Metástase do Amor, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Antônio Carlos Arantes – PSDB

Justificação: A Metástase do Amor é uma organização sem fins lucrativos ou vínculo político ou religioso, que tem como principal objetivo espalhar “células de amor” para aliviar o sofrimento de quem possui algum tipo de neoplasia maligna, através de atividades sociais que promovam a autoestima, a alegria e o bem-estar, proporcionando melhor qualidade de vida aos doentes e seus familiares. Também atua na prevenção do câncer através de ações de conscientização em toda a sociedade. A Metástase do Amor tem por objetivo social o apoio aos pacientes com câncer, por meio da criação, promoção e realização de programas, projetos e eventos voltados para a população na área de saúde e na área social, com vistas a amparar e orientar os pacientes oncológicos, detectar suas necessidades imediatas e direcioná-los aos serviços necessários, facilitando seu acesso a esses serviços.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 5.286/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com os policiais militares responsáveis pela apreensão de 1.328 microtubos de cocaína e diversos materiais relacionados ao tráfico de drogas e pela prisão de 1 indivíduo, no Bairro Boa Vista, em Belo Horizonte, no dia 7 de julho de 2016; e que seja aberto o competente processo de recompensa com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900, e à 3ª Companhia Rotam do Batalhão Rotam, na Avenida do Contorno, 777, Bairro Colégio Batista, Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante patrulhamento pelo Bairro Boa Vista, policiais militares das motos Rotam receberam informação de que um imóvel era utilizado como local para dolagem, pesagem, preparação e depósito para guardar vasta quantidade de cocaína e invólucros utilizados na preparação da droga.

Após deslocamento até o local denunciado, os policiais militares foram recepcionados pela dona da residência, que prontamente franqueou a entrada dos militares. Ao entrarem no quarto do Sr. Alex do Espírito Santo, foram encontrados 1.328 microtubos de cocaína; 1 balança de precisão; 1 celular E71; 1 *chip* da operadora Oi; 1 *chip* da operadora Tim; 1 celular V6; 1 *chip* da operadora Claro; 1 *chip* de memória de 2GB e 2 microtubos plásticos.

Lista dos Policiais Militares da 3ª Companhia Rotam do Batalhão Rotam:

Cap. PM Mauro Lúcio Siqueira Junior – 124.782-4

2º-Sgt. PM Paulo Miranda da Silva – 134.617-0

3º-Sgt. PM Waldimar Rodrigues Ferreira – 105.478-2

Cb. PM Cássio dos Santos Pinheiro – 142.347-4

Cb. PM José Ferreira da Costa Neto – 137.336-4

Cb. PM Eustáquio Rosa Matias – 137.552-6

Sd. PM Marcos Vinícius da Silva – 134.715-2

Sd. PM Alan Henrique Lourenço – 158.417-6.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.289/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a FAI – Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, de Santa Rita do Sapucaí, pelos 45 anos de sua fundação.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Prof. Dr. José Cláudio Pereira, na Av. Antônio de Cássia, 472, Bairro Jardim Santo Antônio, Santa Rita do Sapucaí, CEP 37540-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

– À Comissão de Educação.

REQUERIMENTO Nº 5.290/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Guarany Futebol Clube, sediado no Município de Mariana, pelos 91 anos de sua fundação.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr Antônio Eustáquio da Rocha, presidente do Guarany Futebol Clube, na Rua Frei Durão, 32, Centro, Mariana, CEP 35420-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Thiago Cota (PMDB), vice-presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Este requerimento tem por objetivo prestar uma singela Homenagem ao Guarany Futebol Clube pelos 91 anos de sua fundação, a serem completados no dia 14/7/2016. O Guarany possui uma enorme tradição e leva grande público ao Estádio Emílio Ibrahim, em Mariana. É, sem dúvida, um clube de grande importância para a sociedade marianense, pois tem como objetivo central apoiar a prática de esporte e retirar as crianças das ruas. Por isso, conto com o apoio dos demais pares na aprovação do requerimento em questão.

– À Comissão de Esporte.

REQUERIMENTO Nº 5.294/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Conceição do Rio Verde, pelos 105 anos desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. José Arildo de Castro Carneiro, prefeito do município, na Praça Prefeito Edward Carneiro, 11, Centro, CEP 37430-000, e ao Sr. José Francisco Filho, presidente da Câmara Municipal, na Praça Nagib Mohallem, 26, Centro, CEP 37430-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira (PT), vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Conceição do Rio Verde é um município do Estado de Minas Gerais, com aproximadamente 13.617 habitantes. Conceição do Rio Verde teve origem no ano de 1732, quando Inácio Carlos da Silveira ganhou uma sesmaria na região de Nossa Senhora da Conceição, à beira do Rio Verde, onde foi construída uma capela dedicada a essa santa. Sua principal atividade econômica é o café, seguida da pecuária leiteira.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.295/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Município de Virgínia, pelo seu aniversário de 105 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Edson Aparecido Ramos, prefeito municipal, na Rua Raul da Costa Pinto, nº 444, e Gilberto Gonçalves Mendes, presidente da Câmara Municipal, na Rua Crispim Gomes Pinto, nº 28.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira (PT), vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Virgínia, município do Estado de Minas Gerais, tem uma população estimada em 8.867 habitantes. As origens desse município estão ligadas ao ciclo do ouro, época em que os desbravadores portugueses, mesmo não encontrando ouro ou pedras preciosas, resolveram fixar-se no local. A região proporciona caminhadas ecológicas e banhos nos rios e cachoeiras, sendo as mais bonitas as Cachoeiras do Caeté, dos Padres e do Mingu Grande. Dois lugares são especialmente interessantes para um passeio, de preferência a pé: a Usina do Sertãozinho e a Pedra da Rachadura, que ficam a poucos quilômetros do centro da cidade.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.296/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Município de Botelhos, pelo seu aniversário de 105 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Mateus Jeronimo Guidi, prefeito municipal, na Praça São Benedito, 131, e ao Sr. Cleiton Donizete Figueiredo, presidente da Câmara Municipal, na Rua Treze de Maio, 457.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira (PT), vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Botelhos, município do Estado de Minas Gerais com a população estimada em 15.324 habitantes, foi fundado no dia 30 de outubro de 1866, com nome de São José de Botelhos. Por volta de 1845, Antônio Carvalho, velho fazendeiro residente nos arredores de onde se formara o povoado, havia feito uma promessa a São Gonçalo e ergueu uma modesta capelinha no cruzamento das estradas que levavam a Cabo Verde, Caldas e Campestre.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.297/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Campestre, pelo seu aniversário de 105 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito, Sr. Valdevino Felisberto dos Reis, na Rua Cel. José Custódio, 84, e ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Fernando Luiz Franco, na Rua Ambrosina Ferreira, 136.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira (PT), vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Campestre é um município do Estado de Minas Gerais, com população estimada em 21.392 habitantes. O plantio de café é a principal atividade econômica do município, mas a fruticultura também vem se destacando, além da criação de gado. O território municipal contém reservas minerais de ferro, caulim, mica, feldspato e amianto.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.298/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Iguatama pelo seu aniversário de 70 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Leonardo Carvalho Muniz, prefeito do município, na Rua 5, 857, Pio XII, CEP 38910-000, e Enis Aparecido de Faria, na Rua Hum, 114, Centro, CEP 35960-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira (PT), vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Iguatama tem população estimada em 8.192 habitantes. No início do século passado, o governo imperial determinou a abertura de uma estrada que ligasse os sertões de Goiás, Triângulo e Oeste de Minas às capitais da Província e do Império. No local onde ela cruzou o São Francisco, mandou instalar uma balsa em 1830; havia ali também um posto fiscal. Os viajantes pernoitavam às margens do São Francisco, onde muitos se entregavam à caça e à pesca.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.299/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Conceição dos Ouros pelo seu aniversário de 68 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Maurício Euclides Viana, prefeito do município, na Praça José Maria de Souza, 1, Centro, CEP 37.548-000, e Michel Machado Santos, presidente da Câmara Municipal, na Rua Padre Letícia, 150, Centro, CEP 37548-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira (PT), vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Conceição dos Ouros tem população estimada em 11.262 habitantes. O nome do município lembra o ouro de aluvião encontrado por bandeirantes paulistas num afluente do Rio Sapucaí-Mirim, batizado de Ribeirão dos Ouros. Achados arqueológicos em Conceição dos Ouros permitem afirmar que o local já era habitado por índios tupis-guaranis pelo menos 200 anos antes do descobrimento do Brasil. É um município que tem algumas indústrias, principalmente de polvilho e gesso.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.300/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Município de Aiuruoca pelo seu aniversário de 310 anos.

Requer, ainda, seja dada ciência dessa manifestação aos Srs. Joaquim Mateus de Sene, prefeito do município, na Rua Felipe Senador, 263, Centro, CEP 37450-000, e Mário de Arimatéia dos Santos, presidente da Câmara Municipal, na Rua Dr. Antônio Guimarães, 62, Centro, CEP 37450-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira (PT), vice-presidente da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Aiuruoca tem população estimada de 6.240 habitantes. Algo interessante e curioso para explorar na cidade é o casario centenário, bem como os resquícios da época da exploração do ouro, já que o município integrou o circuito aurífero mineiro. De volta ao século XXI, você pode comprar a mais famosa iguaria local: o queijo.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.301/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Município de Elói Mendes, pelo seu aniversário de 106 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito, Willian Cardorini, na Rua Coronel Antonio Pedro Mendes, 225, Centro, CEP: 37110-000; e ao presidente da Câmara Municipal, Douglas Ferreira de Freitas, na Rua Benjamin Constant, 129, Centro, CEP: 37110-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Elói Mendes é um município do Estado de Minas Gerais. Sua população é estimada em 27.268 habitantes. Está situado às margens do Ribeirão Mutuca e em uma colina do Vale do Rio Verde. Constituiu-se no século XVIII a partir de um povoado com o mesmo nome. O clima da região era muito agradável e propiciou logo a concentração de pessoas, devido também a sua vegetação, com campos e terras férteis. Tem no cultivo da cana-de-açúcar a base de sua economia.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.302/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Município de Silvanópolis, pelo seu aniversário de 105 anos.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao prefeito, Sr. Benedito Porfirio Borges, na Avenida Dr. Rio Branco Magalhães Carneiro, 33, Centro. CEP: 37560-000; e ao presidente da Câmara Municipal, na Avenida Joaquim Mendes Magalhães, s/nº, Centro.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputada Geisa Teixeira – PT, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Silvanópolis é um município de Minas Gerais. Sua população é estimada em 6.283 habitantes. A fundação da cidade de Silvanópolis, a antiga Sant’Ana do Sapucaí, ocorreu em 30/10/1746 por bandeirantes paulistas. Seu desenvolvimento teve várias fases, e diversas denominações lhe foram atribuídas: Descoberto do Ouro do Sapucaí, Arraial do Ouro, Freguesia de Sant’Ana, Vila de Silvanópolis (1911) e hoje Silvanópolis. A cidade de Silvanópolis possui um grande potencial turístico, com belas paisagens, rios, antiguidades e festas típicas.

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 5.310/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com policiais civis lotados na 1ª Delegacia de Polícia Civil Sul pela prisão de uma quadrilha que praticava crimes na região Centro-Sul, em Belo Horizonte, nos dias 2 e 8/7/2016. Na oportunidade, pelo exemplar desempenho, requer ainda que seja aberto o competente processo de recompensa.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, na Rodovia Pref. Américo Gianne, Prédio Minas, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900 e à Delegacia de Polícia Civil – Sul, na Rua Carangola, 27, Santo Antônio, Belo Horizonte, CEP 30330-240.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Após denúncias de um morador e de diversas vítimas, a Polícia Civil desencadeou uma operação denominada de *Krug Beer*, durante a qual se prenderam cinco indivíduos que se passavam por flanelinhas nas Ruas Lavras, Orange, Major Lopes e Padre Odorico, no Bairro São Pedro.

Segundo as investigações, os suspeitos se passavam por flanelinhas e contavam com a ajuda de um segurança, que atuava próximo a uma choperia do bairro e indicava os veículos que deveriam ser alvo das ações criminosas.

O esquema de furto a veículos foi descoberto com a ajuda de um morador do Bairro São Pedro, que filmou a ação dos suspeitos durante meses e repassou as imagens à Polícia Civil.

Lista de policiais civis da 1ª DPC Sul – BH: delegada: Dra. Cristiana Pereira Gambassi Angelini, Masp – 1.331.227-7; investigadores: Adão Francisco de Souza, Masp – 342.014-8, Cristiano Monteiro Soares, Masp – 1.256.805-1, Darwin Soares Cordeiro, Masp – 1.257.000-8; escrivães: Marcelle Aparecida Alves Peloso, Masp – 1.189.198-3, Thales Vinicius Mendes Ribeiro, Masp – 1.174.429-9, Yuri Izola Duarte, Masp – 1.317.993-2.

– À Comissão de Segurança Pública.

**REQUERIMENTO Nº 5.311/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com os policiais militares listados abaixo, pela apreensão de diversos materiais relacionados ao tráfico de drogas no Bairro Jardim dos Comercíarios, em Belo Horizonte, no dia 12/7/2016; e seja encaminhado pedido de providências ao Comando-Geral da Polícia Militar para abertura do competente processo de recompensa, com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comando-Geral da Polícia Militar, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, Edifício Minas, 4º andar, Cidade Administrativa, Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900; à 2ª Cia. Rotam do Batalhão Rotam, na Avenida do Contorno, nº 777, Centro, Belo Horizonte; e à Companhia Independente de Policiamento com Cães, na Rua Padre Feijó, nº 917, Saudade, Belo Horizonte, CEP 30285-350.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Durante uma operação de combate ao tráfico de drogas no Bairro Jardim dos Comercíarios, a guarnição Rotam 23435, por intermédio do Sgt. Yamauchi, recebeu informação privilegiada de que naquela região alguns indivíduos embalavam e guardavam drogas em uma casa.

Diante dessas informações, os policiais militares solicitaram cobertura de mais duas guarnições e se deslocaram até a referida residência, onde, entrando em contato com o proprietário, tiveram o acesso autorizado.

No local foram encontrados: 13 cartuchos intactos cal. 380; 1 carregador cal. 380; 510 buchas de maconha; 1 porção de maconha; 378 invólucros de crack; 1 porção de crack; 245 pinos de cocaína; 4 balanças de precisão; 1 telefone celular; R\$10,00 em moeda corrente; 2 placas de automóvel (HEY-4190); vários materiais usados para dolagem de drogas; 1 pistola com a numeração suprimida; 1 arma de fabricação artesanal; e foi apreendido um menor, que assumiu a propriedade de todo o material apreendido.

Lista dos policiais militares da 2ª Cia. Rotam:

2º-Ten. Luís Eustáquio Campos de O. Soares – Nº PM 159.667-5

2º-Sgt. Joelme Santos Yamauchi – Nº PM 098.861-8

3º-Sgt. Ricardo Eustáquio Simões – Nº PM 100.014-0

Cb. Sandro Ferreira Martins Coelho – Nº PM 137.189-7

Sd. Victor Hugo Ferreira de Oliveira – Nº PM 149.548-0

Sd. Leon Júnio Eleotério – Nº PM 149.568-8

Sd. Luiz Fernando Pereira da S. Filho – Nº PM 154.205-9

Sd. Giovani de Alcântara Lourenço – Nº PM 158.644-5

Lista de Policiais Militares da Cia. Independente de Policiamento com Cães:

Cb. Arnaldo Reis Ferreira Junior – Nº PM 126.836-6

Sd. Roger Cândido do N. da Silva – Nº PM 154.502-9

Sd. Alison Luís Silva Cardoso – Nº PM 161.566-5

Sd. Esdras Carvalho Freitas – Nº PM 163.010-2

– À Comissão de Segurança Pública.

**REQUERIMENTO Nº 5.330/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Andreia Donadon Leal pela conquista do Prêmio da União Brasileira de Escritores, o Troféu Rio 2016..

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Andreia Donadon Leal na Rua Dom Frei José da Santíssima Trindade, 22 – São José, em Mariana – CEP: 35420-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Thiago Cota – PMDB, vice-presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Na semana em que se comemora o aniversário de Mariana, a escritora e artista plástica marianense Andreia Donadon Leal conquistou o prêmio da União Brasileira de Escritores, o Troféu Rio 2016. Essa é a décima quarta edição do prêmio. A escolha é realizada por votação de escritores brasileiros e também por recomendação de entidades civis. Andreia foi reconhecida pela sua atuação na promoção do Movimento Mineiro de Arte Aldravista, que colocou na galeria dos imortais de Mariana poetas como Gabriel Bicalho. Lázaro Francisco da Silva, J. S. Ferreira, Hebe Rôla Santos, entre muitos outros. É, sem dúvida, um grande reconhecimento a essa renomada artista de Mariana. Por isso, conto com o apoio dos demais pares à aprovação do requerimento em questão.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 5.331/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, 'a', do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério do Turismo pedido de providências para que seja realizado estudo do novo mapa turístico de Minas Gerais, divulgado em 14/7/2016, e verificada a possibilidade de manutenção das cidades do Triângulo e do Alto Paranaíba no referido mapa com o intuito de que elas continuem sendo foco no direcionamento de políticas públicas e no repasse de recursos federais voltados para o fomento da atividade turística.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Luiz Humberto Carneiro – PSDB

Justificação: Conforme divulgado no dia 14/7/2016 pelo Ministério do Turismo, 181 municípios foram excluídos do novo Mapa Turístico de Minas Gerais, um corte de 39%. Sem esse reconhecimento do governo federal, essas cidades deixarão de ser foco no direcionamento de políticas públicas e no repasse de recursos federais voltados para o fomento da atividade turística.

Entre os municípios excluídos do mapa estão Araxá, Araporã, Araguari, Cachoeira Dourada, Canápolis, Capinópolis, Ituiutaba, Prata, Santa Vitória, Estrela do Sul, Iraí de Minas, Monte Carmelo, Romaria, Tupaciguara e Uberlândia.

O investimento na área por parte do governo federal é fundamental para o desenvolvimento turístico e econômico dos municípios. Portanto, solicita-se ao Ministério do Turismo que seja realizado um novo estudo do mapa e verificada a possibilidade de manutenção dessas cidades, que têm importante potencial turístico na região.

REQUERIMENTO Nº 5.332/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Cap. BM Joselito Oliveira de Paula, 128.993-3, lotado na 1ª Cia. / 10º BBM pelo brilhante trabalho que resultou no salvamento do Sr. Jenivaldo Pereira Gonzaga, vítima de um soterramento no Município de Divinópolis, Minas



Gerais. Nesta oportunidade se requer seja aberto o competente processo de recompensa, com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência desta manifestação ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, 5º andar, Edifício Minas, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-900, e à 1ª Cia. / 10º Batalhão de Bombeiros Militar, na Via Expressa JK, 2.122, Bairro Bom Pastor, Divinópolis, CEP 35.500-155.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Na manhã de quarta-feira, dia 30/3/2016, o Sr. Jenivaldo Pereira Gonzaga estava trabalhando em uma construção civil quando foi surpreendido por um soterramento. Após a chegada dos bombeiros militares, foi constatado que a vítima se encontrava totalmente coberta por uma camada de terra de profundidade aproximada de 5m. A vítima foi salva depois do trabalho árduo e eficiente dos bombeiros militares, que, mesmo com o risco iminente, asseguraram a segurança dos presentes no local e resgataram o operário em 1h20min, consciente e apenas com escoriações pelo corpo.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.336/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilícinea pela comemoração de seu jubileu de prata.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilícinea, na Rua Moscardini, nº 125, Bairro Glória.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Duarte Bechir – PSD

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de enaltecer os relevantes trabalhos prestados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilícinea, que celebra o seu jubileu de prata. Ao fazer este registro, busca-se inserir nos anais desta Casa homenagem pelo profícuo trabalho desenvolvido por essa entidade em favor da pessoa com deficiência. Por tais razões, solicito aos nobres pares a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 5.346/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Sr. Eurico da Cunha Neto por assumir a Chefia do 4º Departamento de Polícia Civil de Juiz de Fora e comarcas contíguas.

Requer ainda seja dada ciência desta manifestação ao Sr. Eurico da Cunha Neto, na Rua Tenente Guimarães, 535, Bairro Nova Era, Juiz de Fora, CEP 36.087-070.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Léo Portela (PRB), vice-líder do Bloco Minas Melhor.

REQUERIMENTO Nº 2.588/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, sejam instalados detectores de metal nos prédios da Assembleia Legislativa.



Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Missionário Marcio Santiago (PR), vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: Diante do grande fluxo de pessoas nos prédios da Assembleia Legislativa, vê-se a necessidade de proporcionar segurança tanto aos servidores, funcionários e deputados quanto a toda a população que utiliza este ambiente. Com isso, faz-se necessária a instalação de detectores de metal no Palácio da Inconfidência e no Edifício Tiradentes, visando à segurança e ao bem-estar de todos.

– À Mesa da Assembleia.

REQUERIMENTOS

Nº 5.257/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Chefia da Polícia Civil e aos membros da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças do Estado pedido de providências para reiterar a necessidade de convocação dos 76 candidatos aprovados para os cargos de perito criminal e médico-legista, excedentes do concurso para a Polícia Civil, edital 2013.

Nº 5.291/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Clóvis Salgado pedido de informações sobre a retirada do Centro de Artesanato Mineiro – Ceart – do Palácio das Artes, em Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.292/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura pedido de informações sobre a retirada do Centro de Artesanato Mineiro – Ceart – do Palácio das Artes, em Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.293/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações que confirmem se as adjunções dos profissionais especializados do Centro Educativo Cândida Cabral serão prorrogadas até o dia 31/12/2016, permitindo que essa instituição tenha tempo suficiente para regularizar sua situação funcional. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.303/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º BPM, pela atuação na ocorrência, em 12/7/2016, em Araxá, que resultou na apreensão de um menor, de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.304/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 55º BPM, pela atuação na ocorrência, em 11/7/2016, em Pirapora, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, quantia em dinheiro e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.305/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 10ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/7/2016, em Carmo do Paranaíba, que resultou na apreensão de mais de 100kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.306/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/7/2016, em Ituiutaba, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, celular, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja



encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.307/2016, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e à Associação Mineira de Municípios – AMM – pedido de providências para dar apoio e orientação à Prefeitura de Itaúna, com vistas à implantação do Sistema de Inspeção Municipal por meio de consorciação intermunicipal.

Nº 5.308/2016, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para agilizar a implementação da Patrulha Rural Regionalizada na 7ª Região da Polícia Militar.

Nº 5.309/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Defesa Social pedido de providências para que o prédio-sede da Polícia Militar em Mar de Espanha seja instalado em lugar diverso do atual, tendo em vista que a cadeia pública do município está instalada junto ao pelotão, o que gera sérios problemas para as atividades da Polícia Militar e riscos para os policiais e para a população.

Nº 5.312/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados à Corregedoria da Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para instauração de processo administrativo disciplinar para apurar denúncias da prática de abuso de poder, improbidade administrativa e assédio moral imputadas ao diretor-geral do presídio regional de Teófilo Otôni e ao diretor-geral da penitenciária desse município, as notas taquigráficas da 22ª Reunião Extraordinária da comissão e cópias dos documentos recebidos nessa oportunidade.

Nº 5.313/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Teófilo Otôni pedido de providências para instauração de inquérito para apurar denúncias da prática de abuso de poder, assédio moral e improbidade administrativa imputadas ao diretor-geral do presídio regional de Teófilo Otôni e ao diretor-geral da penitenciária desse município, as notas taquigráficas da 22ª Reunião Extraordinária da comissão e cópias dos documentos recebidos nessa oportunidade.

Nº 5.314/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a instalação de uma unidade do Colégio Tiradentes no Município de Muriaé.

Nº 5.315/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Batalhão de Polícia Militar Rodoviária pelos 45 anos de excelência no cumprimento de sua função em benefício da sociedade mineira.

Nº 5.316/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando da 15ª Região de Polícia Militar em Teófilo Otôni pedido de providências para impedir a ocorrência de policiamento unitário, especialmente no posto de fiscalização de trânsito instalado no Km 164 da Rodovia BR-418, a cerca de 15km do perímetro urbano desse município.

Nº 5.317/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a ampliação do efetivo em São Gonçalo do Rio Abaixo e para a realização de investimentos em logística e equipamentos, com a disponibilização de viaturas grandes e com xadrez, aptas a patrulhar as zonas urbana e rural do município.

Nº 5.318/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a ampliação do efetivo, da infraestrutura e da logística em São Gonçalo do Rio Abaixo e para a designação de um delegado e investigadores para atuarem permanentemente no município.

Nº 5.319/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados às superintendências dos Bancos Itaú, Caixa Econômica Federal e Bradesco no Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/7/2016, com vistas a reforçar a segurança patrimonial de suas agências bancárias em São Gonçalo do Rio Abaixo, considerando o crescimento de casos de explosão de caixas eletrônicos no município.



Nº 5.320/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a realização, com maior frequência, de *blitze* nas vias de acesso a São Gonçalo do Rio Abaixo, bem como para a intensificação das rondas de policiamento ostensivo na zona urbana desse município.

Nº 5.321/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre a queda de energia durante a realização da 21ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada na Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, bem como a alegada impossibilidade de restabelecimento imediato do fornecimento de energia. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.322/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados à Polícia Rodoviária Federal pedido de providências para ampliar a segurança rodoviária na região de São Gonçalo do Rio Abaixo e as notas taquigráficas da 21ª Reunião Extraordinária da comissão.

Nº 5.323/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja implementada uma área integrada de segurança pública – Aisp – que atenda o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Nº 5.324/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente do Senado Federal e ao presidente da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja elaborada legislação que tipifique como terrorismo os crimes praticados com uso de explosivo.

Nº 5.325/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo pedido de providências para que sejam implementados nesse município a guarda municipal, o núcleo de monitoramento de segurança – Projeto Olho Vivo – e programas de prevenção da criminalidade, tais como projetos de recuperação de dependentes químicos e medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei.

Nº 5.329/2016, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que encaminhe a esta Casa projeto de lei com vistas a promover adequações na carreira de inspetor escolar.

Nº 5.333/2016, do deputado Wander Borges, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Produtores Familiares de Ravena pelos 12 anos de sua fundação. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 5.334/2016, do deputado Wander Borges, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabará pelos 32 anos de sua fundação. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 5.335/2016, do deputado Wander Borges, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Fundação Municipal de Cultura – FMC – da Prefeitura de Belo Horizonte, pela inclusão do Conjunto Moderno da Pampulha na lista do Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.337/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/7/2016, em Santa Vitória, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, pólvora, chumbo, espoleta, prensas e equipamentos diversos para fabricação de armas e de munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.338/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º BPM e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/7/2016, em Caeté, que resultou na apreensão de drogas, material para embalar drogas, balança, munição, arma de fogo e chave de veículo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 5.339/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 15º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/7/2016, em Patos de Minas, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e celulares e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.340/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/7/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, réplica de arma de fogo, rádios, munição e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.341/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/7/2016, em Muriaé, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.342/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/7/2016, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e celulares e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.343/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/7/2016, em Ritópolis, que resultou na apreensão de arma de fogo, cheques furtados, munição e objetos de valor e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.344/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/7/2016, em Lagoa Santa, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas e balanças e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.345/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/7/2016, em Carangola, que resultou na apreensão de dois menores, de armas de fogo, balança, rádio, explosivo e drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.347/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/7/2016, em Divinópolis, que resultou na apreensão de cerca de 4kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.348/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Missões Especiais da Polícia Militar e no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação



na ocorrência, em 19/7/2016, em Uberlândia, que resultou na apreensão de cerca de 7kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.349/2016, do deputado Wander Borges, em que requer seja formulado voto de congratulações com cada um dos atletas mineiros que se qualificaram ou obtiveram índices regulamentares para disputar os Jogos Olímpicos de Verão do Brasil-2016. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 5.367/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para que seja viabilizada a implantação de dispositivo de retorno ou acesso em desnível na Rodovia Fernão Dias, no Município de Igarapé.

Nº 5.400/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Subten. PM Robson Marinho da Silva pelos 30 anos de dedicação e efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 2.594/2016, do deputado Durval Ângelo e outros, em que requer a convocação de reunião especial para homenagear a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab – pelos 51 anos de sua fundação.

Proposições não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.719/2016

Declara de utilidade pública o Templo de Gavã do Amanhecer de Montes Claros – Minas Gerais, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Templo de Gavã do Amanhecer de Montes Claros – Minas Gerais, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), Líder do Bloco Minas Melhor.

Justificação: O Templo de Gavã do Amanhecer de Montes Claros – Minas Gerais, fundado em 11/3/1984, é uma organização sem fins lucrativos, com sede na Avenida Central do Brasil, 2.075, Vila Telma, no Município de Montes Claros. Realiza diversas prestações de serviços nas comunidades tradicionais, rurais e urbanas na cidade de Montes Claros.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

PROJETO DE LEI Nº 3.732/2016

Declara de utilidade pública a Associação Cássia Recuperando Vidas – Carev –, com sede no Município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cássia Recuperando Vidas – Carev –, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado André Quintão – PT

Proposições não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTO Nº 5.288/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Dom Silvério pelo aniversário de 78 anos desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. João Bosco Coelho, prefeito do município, na Praça Presidente Vargas, nº 143, Centro, Dom Silvério, CEP 35440-000.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Thiago Cota (PMDB), vice-presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Este requerimento tem por objetivo prestar uma singela homenagem ao Município de Dom Silvério pelo seu aniversário de 78 anos a serem completados no dia 14 de agosto de 2016. O município é conhecido por ter sua economia baseada principalmente na agricultura familiar e na produção de leite bovino revendido para laticínios da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Apresento esta homenagem a toda a população do município, que presta valiosa contribuição ao processo de desenvolvimento de sua região e ao crescimento de nosso Estado.

Por isso, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação do requerimento em questão.

REQUERIMENTO Nº 5.327/2016

Da Comissão de Segurança Pública em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para o aumento do efetivo policial no Município de Além Paraíba.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Segurança Pública.

Questões de Ordem

O deputado Carlos Pimenta – Quero, nestes poucos minutos de que disponho, usando a fase de expediente da Casa, fazer um apelo a V. Exa. e ao deputado Rogério Correia, que está no Plenário, em relação à Unimontes. Nesse final de semana, Sr. Presidente, houve uma manifestação muito grande na cidade de Montes Claros, com a presença de alunos, de serventuários e de professores. A Unimontes já vai para três meses de greve; são quase noventa dias, presidente, de greve numa universidade que é a responsável por todas as mudanças socioeconômicas e de direção do Norte de Minas. Estamos vendo o comprometimento do ano letivo. Há alunos que não se formaram no mês de julho porque não cumpriram o ano letivo; os últimos períodos. Agora, há um clamor muito grande. A imprensa, as famílias, os professores, os serventuários já estão no processo, e estamos vivendo esse caos, um verdadeiro inferno em Montes Claros. A Unimontes, para quem não a conhece, é



uma universidade com mais de 50 anos e uma das mais importantes deste país, porque está localizada no Norte de Minas e foi a responsável pela transformação de toda a região. Estou apresentando a V. Exa. e à Mesa um requerimento, que vamos protocolizar hoje, pedindo que intervenham. Já fizemos audiência pública – o deputado Rogério Correia esteve presente; já tentamos de todas as maneiras possíveis; já estivemos com o secretário de Planejamento, que está absolutamente inflexível e não se dispõe ao diálogo. Entraram com um processo de judicialização da greve, e, graças a Deus, uma das juízas, sensível ao processo, pediu mais prazo e quer conversar mais. Queremos que o governador Pimentel entre pessoalmente no processo. Acredito que ele não tem nem ambiente para ir ao Norte de Minas mais porque a população está revoltada, e com razão. Não estamos falando de uma escola ou de uma classe, estamos falando de uma universidade que clama por uma solução. Fizemos um apelo à presidência desta Casa, conversamos com o presidente Adalclever Lopes. Queremos que o presidente entre no processo, porque todas as respostas que temos é de que o Estado alcançou aquele limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal; não abre diálogo, não cede. O Estado não procura se reunir com a direção da Unimontes, com os professores da Unimontes. A situação é muito séria, presidente. V. Exa. é do Sul de Minas e tem um trabalho fantástico naquela região. É a única universidade estadual já consolidada, com cursos comprovados pelo MEC, com formaturas. Eu mesmo me formei pela Unimontes, há 37 anos, no curso de medicina. É uma universidade consolidada, mas o governo do Estado não entra no processo. Então, quero fazer um apelo a V. Exa. Já fiz o apelo ao presidente, e vamos protocolar oficialmente para que a Mesa diretora desta Assembleia Legislativa procure o governador do Estado, o secretário Helvécio, o secretário de Governo, que é muito amigo de V. Exa., o secretário da Fazenda, para encontrarmos uma solução. Não podemos só receber na cara um não, com a argumentação de que não há mais espaço, não há dinheiro, já alcançou o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, vemos nomeações acontecendo todos os dias. O que a Unimontes fez para que o governo a trate tão mal? Fica essa pergunta. Já não estou mais suportando as desculpas nem as respostas do governo. Faço um apelo em nome dos milhares de alunos. Faço um apelo em nome das famílias, em nome do Norte de Minas, em nome do bom senso, em nome dessa grande universidade, para que o governo Pimentel possa, pessoalmente, entrar no processo e descobrir uma maneira de ajudar essa grande universidade. Agradeço de público a intervenção do Rogério, que tem trabalhado muito nesse sentido, mas o nosso trabalho não está encontrando ressonância. Não é possível, não estamos pedindo dinheiro para asfalto, para uma obra. Estamos pedindo dinheiro e a atenção do governo para a coisa mais importante que temos para a nossa vida, que é educação de qualidade. Fica o meu veemente apelo: governador Pimentel, por gentileza, em nome de tudo o que o senhor pregou na vida, em nome do seu passado, em nome do que o senhor acredita, não deixe a Unimontes na situação em que está. Ela está desamparada. Neste momento é necessário o esforço de cada um de nós. Muito obrigado, presidente.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Sr. Presidente, também gostaria de fazer um apelo muito especial ao governador do Estado. Quando vejo V. Exa. presidir os trabalhos desta tarde sinto-me confortado, porque V. Exa. é nosso companheiro do Sul de Minas e conhece muito bem as nossas andanças e os nossos problemas. Quero mais uma vez fazer um apelo em favor de vidas, das vidas que estão sendo perdidas na MG-290. V. Exa. sabe perfeitamente a dificuldade que estamos enfrentando nesse trecho tão intenso e movimentado da BR-290, por onde passam diariamente 8 mil veículos. Estamos perdendo vidas. Lamentavelmente, na semana passada foi uma família de Jacutinga, antes de ontem foi um senhor da zona rural, e ontem uma senhora de Tapira, e assim vai. Não temos mais como contar, e as famílias não têm mais como chorar. Cruzes estão sendo colocadas ao longo da rodovia. Estamos atravessando uma situação difícil e não temos mais a quem apelar. Caminhões e mais caminhões pesados saem de Belo Horizonte, descendo para Campinas, atravessando dia e noite a nossa rodovia. É uma tristeza muito grande. Hoje, a cidade de Ouro Fino está de luto, como também toda a região. Temos uma preocupação muito grande quando utilizamos a MG-290. V. Exa. sabe perfeitamente da situação, como eu, que tráfego semanalmente nessa rodovia, assim como meus filhos, minha família e meus amigos. Temos amigos perdendo vidas. Já apresentamos requerimentos, já fizemos audiências públicas, já comparecemos no DER e já encaminhamos inúmeras proposições ao governo Pimentel, mas, mais uma vez, em nome das famílias e na defesa de vidas e da tranquilidade da nossa região, peço que fiquem atentos a essa questão. Muitas pessoas estão até deixando de ver seus familiares em Ouro Fino, Borda da Mata, www.almg.gov.br Página 37 de 122

Inconfidentes e Monte Sião em decorrência do perigo que representa a MG-290, que já foi denominada de Rodovia da Morte. Então, mais uma vez, deputado Ulysses Gomes, gostaria que V. Exa. nos ajudasse intercedendo junto ao governo para que faça uma obra de emergência, ao menos no que diz respeito à segurança, como reativação de radares e solução do problema da balança, que está funcionando precariamente. Precisamos iniciar imediatamente alguma ação nesse sentido, coisa que o governo prometeu há muito tempo. Sabemos que ainda estamos no prazo de licitação, mas precisamos de uma ação emergencial, pois são muitas pessoas que estão se perdendo, deixando seus familiares. É a questão seriíssima que estamos enfrentando em nossa região. Portanto, faço novamente esse apelo e o faço consternado, muito triste, tantos são os amigos que já se foram. Lembramos que passam ali familiares de tantas pessoas, sem nenhuma garantia de segurança no ir e vir. Faço este pedido ao deputado, com todo respeito. V. Exa., que é votado em nossa região, sabe que lhe tenho grande apreço. Peço que marque uma audiência com o governador para expor a ele a necessidade de uma atitude emergencial. Pede-se da mesma maneira pela Unimontes, mas, com todo o respeito, nosso caso é de garantia de vida. Não temos mais que esperar. Faço esse apelo em nome do povo de Ouro Fino e de todo o Sul de Minas, que está muito preocupado e triste com essa questão que estamos enfrentando. Conto com sua ajuda, deputado Ulysses Gomes. Ajude-nos, mesmo, e nos dê essa força junto ao DER. Quem sabe, juntos, possamos fazer com que esses projetos sejam otimizados e seja dada uma ordem emergencial para nos ajudar. Muito obrigado.

O presidente – Agradeço ao deputado Dalmo Ribeiro Silva e registro a reciprocidade do carinho, respeito e admiração pelo trabalho. De fato, a situação da MG-290 chega a ser de calamidade, mas é importante frisar também o andamento processual do projeto licitado no ano passado, fruto de um compromisso do governador já demandado pelos fóruns regionais. A região do Sul de Minas teve três prioridades de investimentos em infraestrutura: a duplicação do acesso da Fernão Dias a Varginha, a elaboração do projeto de Varginha a Três Pontas e a nossa MG-290, que liga Pouso Alegre a Jacutinga. A expectativa do governo é que o projeto seja entregue pela empresa ao final deste segundo semestre. Então, trabalhemos juntos para que os recursos sejam alocados a partir do ano que vem e seja implementada a execução do projeto, que seria a terceira via nas faixas de subida, o que, emergencialmente, já seria um bom atendimento. V. Exa. tem razão. Mesmo com esse andamento, nossa região ainda requer um atendimento prioritário, e, assim que encerrarmos, vamos procurar a diretoria do DER para vermos o que se pode fazer. Aliás, gostaria que V. Exa. também participasse para, com o DER e o secretário de Obras, procurarmos uma resposta mais imediata para essa ação. Volto a registrar que o governo está cumprindo, no prazo, com sua obrigação, que é a elaboração do projeto, que até então nem existia, e lembro que qualquer obra efetiva na região só se fará com o projeto pronto. Vamos tentar trabalhar para promover alguma ação emergencial que possa minimizar esse prejuízo que a população está tendo e, diga-se de passagem, de forma ainda mais grave ceifando vidas, o que, infelizmente, continua acontecendo naquela MG.

Parabéns pelo trabalho de V. Exa. Fico devendo esse retorno tão logo encerre as atividades de Plenário para que eu possa ter esse agendamento no DER.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 5.257, 5.309, 5.312 a 5.320, 5.322 a 5.325 e 5.400/2016, da Comissão de Segurança Pública;

5.307 e 5.308/2016, da Comissão de Agropecuária; 5.329/2016, da Comissão de Educação; e 5.367/2016, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Administração Pública – aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 2/8/2016, do Requerimento nº 5.170/2016, da Comissão de Cultura;

de Direitos Humanos – aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 4/8/2016, do Projeto de Lei nº 3.431/2016, do deputado Wander Borges, e dos Requerimentos nºs 4.842 a 4.848/2016, da Comissão de Participação Popular;

e de Segurança Pública – aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 9/8/2016, dos Requerimentos nºs 4.359 a 4.361, 4.446 e 4.447/2016, do deputado Cabo Júlio (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.594/2016, dos deputados Durval Ângelo, Cristiano Silveira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento nº 1.117/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o *Manifesto contra a terceirização: muito além do Projeto de Lei nº 4.330/2004*. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.137/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações que menciona sobre a falta de repasse de recursos para o Município de Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.137/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.138/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o valor gasto pelo Estado com as ações judiciais referentes ao fornecimento de fórmulas infantis especiais a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.139/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Ipsemg pedido de informações sobre o nome dos credenciados do Estado e o valor do teto de cada um deles, o número de atendimentos no Hospital do Ipsemg, bem como as especialidades atendidas, quais são os vazios assistenciais e as medidas tomadas para resolver o problema e o prazo de atendimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.142/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca da detenção em flagrante, pela Polícia Federal, em Juiz de Fora, de dois fiscais dessa autarquia por estarem supostamente recebendo propina em um posto de combustível; a existência de registros de ocorrências por práticas irregulares assemelhadas ou denúncias anteriores contra esses fiscais, a existência programas ou ações que objetivem o combate a atuações delituosas de seus agentes e como é feito o acompanhamento e a fiscalização da atuação de seus agentes nas aferições e medições realizadas em postos de



combustíveis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.155/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre o motivo da demora de até três anos no atendimento das solicitações de aumento da potência dos transformadores, quando os cidadãos mineiros fazem construções, reformas ou ampliações de instalações residenciais ou comerciais que o exigem. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.216/2015, da Comissão de Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Agricultura pedido de informações sobre as razões da paralisação da obra de construção do abatedouro regional do Município de Coimbra. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.229/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações que menciona acerca da transferência de 170 detentos de Juiz de Fora no dia 8/6/2015. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.229/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.252/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à diretora-presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a existência de um instrumento jurídico contendo as obrigações de investimentos da empresa nos municípios abrangidos pelo sistema de abastecimento Vargem das Flores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.253/2015, da Comissão de Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a estratégia de enfrentamento do aumento da criminalidade no hipercentro de Belo Horizonte e as ações de prevenção e combate à comercialização e ao uso do *crack* e outras drogas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.253/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.254/2015, da Comissão de Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre a política pública destinada às ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas entre crianças e adolescentes nas escolas do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.254/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.255/2015, da Comissão de Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Defesa Social e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a política pública destinada a ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas e de recuperação da saúde dos usuários. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.255/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.256/2015, da Comissão de Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de processos judiciais determinando a internação ou o tratamento dos usuários de álcool e outras drogas, do ano de 2012 ao primeiro trimestre de 2015. A Mesa da Assembleia opina pela



aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.256/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.257/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas pedido de informações sobre as obras de melhoria da MG-060, entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, e o contrato de concessão da referida rodovia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.258/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas e ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre as metas e os cronogramas pactuados para a construção dos trevos no entrocamento da Rodovia MG-050 com a Avenida Arlindo Figueiredo e com o Distrito Industrial 2. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.258/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.491/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre os critérios utilizados pela perícia médica para verificação da deficiência dos candidatos inscritos nos concursos públicos em andamento na instituição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.520/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações consubstanciadas em relatório dos contratos de construção, manutenção, reforma e adaptação de rodovias estaduais, bem como das rodovias federais que estejam sob sua jurisdição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação das matérias constantes na pauta.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião as matérias apreciadas na 20ª Reunião Extraordinária, realizada hoje pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que o há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.510/2016, do governador do Estado, que extingue a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vêm à Mesa as Emendas nºs 1 a 15, que foram publicadas na edição do dia 10/8/2016.

– Vêm à Mesa:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

"Art. 7º – O art. 11 da Lei nº 11.744, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Compõem o Grupo Coordenador:

I – o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda –, que será seu Presidente;

II – um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

V – um representante do BDMG;

VI – um membro do Cepa, eleito por sua plenária."

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.510/2016

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... – O art. 1º da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

IX – Inspetor Escolar – IE.

Art. ... – O inciso I do art. 5º da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescido com a seguinte alínea "i":

i) Inspetor Escolar – IE.

Art. ... – O parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – O servidor da carreira de Inspetor Escolar será lotado em Superintendência Regional de Ensino e atuará nas unidades escolares.

Art. ... – O inciso VI do art. 12 da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – para as carreiras de Analista Educacional e de Inspetor Escolar:

Art. ... – O § 5º do art. 18 da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescido da expressão "inspetor escolar" após a palavra "analista educacional".

Art. ... – O § 1º do art. 27 da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Em situações excepcionais, o cargo de Diretor de Escola poderá ser ocupado por servidor da carreira de Inspetor Escolar – IE.

Art. ... – O art. 31 da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 – As atividades de inspeção escolar serão exercidas por servidor da carreira de Inspetor Escolar – IE –, em regime de dedicação exclusiva, com gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único – A tabela de vencimentos do cargo de Analista Educacional com função de Inspeção Escolar, atualizada pela Lei 22.062, de 20 de abril de 2016, anexo V-1.A.4, será aplicada para a carreira de Inspetor Escolar e é resultado da soma do vencimento básico, acrescido com 50% (cinquenta por cento).

Art. ... – O inciso III do art. 33 da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – quarenta horas para as carreiras de Analista Educacional, Inspetor Escolar, Assistente Técnico Educacional e Assistente de Educação;



Art. ... – A estrutura da carreira de Inspetor Escolar será a constante no item 1.6 do anexo I da Lei n.º 15.293, de 2004.

Art. ... – Ficam excluídas da carreira de Analista Educacional as atribuições que se referem ao exercício da atividade de inspeção escolar.

Art. ... – O subitem 6.14 do item 6 do anexo II da Lei n.º 15.293, de 2004, passa a integrar as atribuições da carreira de Inspetor Escolar – IE.".

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Paulo Lamac (Rede), presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a presente proposta de emenda, que visa alterar a Lei n.º 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, para que o cargo de "analista educacional na função de inspetor escolar" volte a ser denominado como "inspetor escolar", conforme Lei n.º 7.109, de 1977, que contém o estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais. A proposta se justifica pois o cargo de analista educacional não atende ao disposto no art. 4º do Plano de Carreira (Lei 15.293, de 2004), não estando o cargo compatível com a complexidade do trabalho da inspeção escolar.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto quatro emendas do deputado Antônio Carlos Arantes, que receberam os nºs 1 e 4 a 6; dez encaminhadas pelo governador do Estado, sendo uma por meio da Mensagem nº 169/2016, publicada em 7/7/2016, que recebeu o nº 2, e nove por meio da Mensagem nº 185/2016, recebida nesta data, que receberam os nºs 7 a 15; e uma do deputado João Leite, que recebeu o nº 3, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública para parecer. A presidência informa que, no decorrer da discussão, deixou de receber, nos termos do inciso I do art. 228 do Regimento Interno, uma emenda encaminhada pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 155/2016, publicada em 1º/6/2016; e uma emenda do deputado Paulo Lamac, por tratar de assunto não versado na proposição principal. A presidência informa ainda que oito emendas encaminhadas pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 155/2016, publicada em 1º/6/2016, foram incorporadas ao parecer da Comissão de Justiça e serão arquivadas nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia – Presidente, ia solicitar a palavra pelo art. 70 porque eu tinha diversas questões para abordar, aliás já havia solicitado a V. Exa. Mas, pelo fato de haver poucos deputados aqui e o meu art. 70 demandar mais tempo, passo apenas a responder a questão levantada pelo deputado Carlos Pimenta, que é mais que justa, acerca dos problemas relativos à Unimontes e à greve que já dura cerca de 80 dias. Deputado Ulysses Gomes, esse é um problema real. Mas só discordo dele ao dizer que esse não é um problema que está acontecendo agora. O problema da Unimontes é antigo, que precisamos encarar agora para vermos uma forma de transformar a Uemg na potência que ela precisa ser. Infelizmente os ventos que tocam de Brasília não são ventos bons que se anunciam para a educação. Há uma proposta de emenda à Constituição, que vai ser colocada em votação, que retira recursos educacionais na ordem de bilhões, presidente. É um projeto muito perigoso. Na verdade, é uma emenda apresentada pelos partidos que compõem, hoje, a base do governo golpista do Temer, que prevê que não poderemos dar à educação e à saúde nada além do que é estabelecido no ano anterior, a não ser a inflação. Para dar uma ideia a V. Exa. do significado disso, tínhamos em 10 anos, de 2006 até 2016, um decréscimo do investimento na educação da ordem de R\$70.000.000.000,00 caso se aprove essa emenda, que está tramitando e que o deputado Rodrigo Maia, do DEM, disse que colocará imediatamente em votação. Isso significaria R\$70.000.000.000,00 a menos na educação. Tínhamos um decréscimo muito grande nos investimentos em programas sociais, como o ProUni, cotas para os mais pobres, cotas para os negros, aliás alguns programas já estão terminando, como o Ciência sem Fronteiras. A mesma coisa acontece em relação à saúde, o projeto também não permitiria que houvesse avanço além do que já foi investido, a não ser com a inflação do ano subsequente. Para o SUS, por exemplo, seriam menos R\$50.000.000.000,00 de



investimentos. Imaginem o SUS com R\$50.000.000.000,00 a menos em 10 anos. Isso significa que não teríamos saúde pública. Por isso, agora, partidos conservadores já estão propondo na Câmara Federal, inclusive o próprio ministro da Saúde, que é do PSDB ou do DEM, fazer um plano de saúde paliativo, que chamam de plano de saúde mínimo, em torno de R\$60,00, e passar a cobrar da saúde pública. Há um procedimento de privatização na saúde e na educação. Então, quando se fala em desenvolver uma universidade estadual, é bom saber que será feito com os limites do governo federal. Aqui em Minas estamos buscando soluções e caímos na tal Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que aliás também foi projeto do PSDB instituído na Câmara Federal, e todo mundo sabe disso. No limite da LRF, não podemos dar o aumento. Estamos tentando de tudo. Por exemplo, conseguimos agora, dia 26 de julho, que a família do senador Aécio Neves pagasse R\$417.000,00 que devia à Cemig, por ter feito benfeitorias na fazenda. A Cemig tem uma obra de alta-tensão que passa nas propriedades. As propriedades, sabendo disso, não podem construir benfeitorias; caso façam, tem de haver desvio da obra de alta-tensão, que é pago pelo responsável. E o responsável foi o senador Aécio Neves, que simplesmente não foi cobrado pela Cemig. As ordens vieram da chefia da Cemig. Ou seja, o Sr. Djalma Moraes simplesmente decretou que Aécio Neves não precisava pagar um valor de R\$270.000,00 à Cemig naquela época. Cobrado agora com juros etc. – porque isso é de 2012 –, o Sr. Aécio Neves desembolsou R\$417.000,00. Terminei, presidente, apenas dizendo o seguinte: diz ele que desembolsou não por concordar, mas para não dar efeito político; tirou R\$417.000,00 e pagou à Cemig agora. Isso está na *Folha de S.Paulo* hoje. Fico impressionado como o senador Aécio Neves, o rei dos coxinhas, pode tratar as questões de Minas Gerais como se fossem patrimônio dele. Aeroporto em sua fazenda, aeroporto em Montezuma. Agora, a luz que passa na fazenda dele a Cemig faz de graça. É impressionante. Ia falar das sementes do pai dele, que está hoje no *O Tempo*, mas não vou falar das sementes do pai do Aécio, porque ele terá de pagar também. Tudo que pudermos vamos acumular para ajudar o servidor público. Aliás, se você entrar hoje numa escola, vai ouvir elogios de uma professora que dirá que tem com o governo uma relação respeitosa, embora mereça muito mais, mas é outra relação pública. Hoje de manhã escutamos muitas besteiras aqui, muita coisa dita que, no nosso entender, estão equivocadas, muitos deputados querendo aparecer com a crise, que no passado votavam contra o servidor público e votaram, aliás, a favor do subsídio das professoras, cortando o reajuste delas. A estes eu diria sinceramente: ponham a mão na consciência e vejam o que fizeram no passado, foi ruim demais para o servidor público, e o servidor público sabe disso. Presidente, eram essas as questões que queria levantar. Obrigado.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a especial de quinta-feira, dia 11, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 10/8/2016.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 5.244/2016, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater ações em defesa dos direitos humanos.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.832/2015, do deputado Lafayette de Andrada; 2.834/2015, do deputado Deiró Marra.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.816/2015, do governador do Estado; 3.040/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho; 3.099/2015, do deputado Arnaldo Silva; 3.192/2016, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.780/2015, do deputado Cássio Soares; 3.455/2016, do deputado Fabiano Tolentino; 3.477/2016, do deputado Noraldino Júnior.

Requerimentos nºs 4.920, 4.922 e 4.928/2016, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais; 5.172/2016, do deputado Anselmo José Domingos; 5.236/2016, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.763/2015 e 3.501/2016, do deputado Anselmo José Domingos; 3.544/2016, do deputado Missionário Marcio Santiago; 3.549/2016, do deputado Wander Borges; 3.550/2016, do deputado Cristiano Silveira; 3.555/2016, do deputado Sargento Rodrigues; 3.567/2016, da deputada Rosângela Reis; e 3.574/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes.

Requerimentos nºs 5.091/2016, do deputado Wander Borges; e 5.161 a 5.163, 5.165 e 5.166/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso.



Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.605/2016, da deputada Arlete Magalhães.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater os desafios e a importância do jornalismo na Zona da Mata Mineira.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DO IDOSO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16H30MIN DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 17/8/2016, às 9 horas, em Belo Horizonte, ao Hospital Infantil São Camilo, na Rua Pouso Alegre, 1771 – Bairro Floresta, com a finalidade de conhecer *in loco* a estrutura e o funcionamento do hospital.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/2016, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Fred Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Cássio Soares, Dilzon Melo e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 17/8/2016, às 9h30min e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Gilberto Abramo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Glaycon Franco, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 17/8/2016, às 14h30min e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.507 e 3.513/2016, do governador do Estado, de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.510/2016, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Missionário Márcio Santiago, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Antônio Jorge, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e as deputadas Cristina Corrêa, Geisa



Teixeira e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Deiró Marra, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, João Alberto, João Leite, João Magalhães, Leonídio Bouças, Missionário Marcio Santiago, Paulo Lamac, Roberto Andrade, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Wander Borges, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 18/8/2016, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o turno único dos Projetos de Lei nºs 3.661 e 3.662/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Missionário Márcio Santiago, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/8/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Antônio Jorge, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 731/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.521/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Boa Esperança e Região – Afaber –, com sede no Município de Itaguara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 731/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Boa Esperança e Região – Afaber –, com sede no Município de Itaguara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e os arts. 31 e 41 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que acrescenta, no art. 1º do projeto, após a expressão “Agricultores”, a expressão “e Agricultoras”, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 731/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, no art. 1º, após a expressão “Agricultores”, a expressão “e Agricultoras”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 957/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.586/2011, visa instituir, nas escolas públicas do Estado, a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 957/2015 tem por objetivo instituir a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual nas escolas públicas da rede estadual, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres dos cidadãos, no intuito de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e digna.

Conforme estabelece a proposição, tal semana deverá recair na primeira semana de outubro, em comemoração à promulgação da Constituição da República de 1988.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando matéria idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, ela recebeu parecer pela constitucionalidade desta Comissão. Entretanto, ao refletir sobre o tema, vislumbramos outro aspecto de natureza jurídica que deve ser mencionado.

Não há dúvidas com relação à possibilidade de o estado legislar sobre a instituição de data comemorativa, uma vez que a matéria não se enquadra entre aquelas de interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, sobre as quais cabe à União legislar; nem entre as de interesse local, destinadas aos municípios, de acordo com o inciso I do art. 30.



Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Entretanto, esta Casa editou, em 2005, a Lei nº 15.476, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

Essa norma determina que o Sistema Estadual de Educação inclua, em seu plano curricular, conteúdos e atividades relativos à cidadania a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar. Integram os conteúdos os seguintes temas: direitos humanos, compreendendo direitos e garantias fundamentais; direitos da criança e do adolescente e direitos políticos e sociais; noções de direito constitucional e eleitoral; organização político-administrativa dos entes federados; educação ambiental; direitos do consumidor; direitos do trabalhador; e formas de acesso do cidadão à justiça.

Assim sendo, em que pese a pertinência de informar os jovens acerca da importância do instrumento constitucional, a matéria já está atendida, de forma objetiva e abrangente por meio da Lei nº 15.476, de 2005, tornando inócua a edição de nova norma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 957/2015.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.105/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Morada do Sol I & II, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.105/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Morada do Sol I & II, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 9/3/2016), o parágrafo único do art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins econômicos; e o art. 43 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.105/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.594/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 715/2011, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.594/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 23/6/2016), o parágrafo único do art. 1º veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou de caráter beneficente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.594/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.988/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar Beneficente Santo Antônio, com sede no Município de Cláudio.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.988/2015 pretende declarar de utilidade pública o Lar Beneficente Santo Antônio, com sede no Município de Cláudio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social.

Com esse propósito, a instituição promove a saúde da família, da maternidade, da criança, do adolescente e do idoso, por meio de campanhas, palestras e encontros; incentiva o aleitamento materno; combate as doenças transmissíveis ou infectocontagiosas, a fome e a pobreza; e fomenta a integração de seus assistidos ao mercado de trabalho, por meio da cooperação mútua com instituições públicas e privadas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Lar Beneficente Santo Antônio no Município de Cláudio, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.988/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.165/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Serra da Canastra – Amocanastra –, com sede no Município de São Roque de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.165/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Serra da Canastra – Amocanastra –, com sede no Município de São Roque de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.165/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.537/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Eulália – Projeto de Assentamento Grota do Espinho –, com sede no Município de Montalvânia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.537/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Eulália – Projeto de Assentamento Grota do Espinho –, com sede no Município de Montalvânia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção do desenvolvimento comunitário.

Com esse propósito, a instituição promove a assistência social às minorias e aos excluídos; incentiva o desenvolvimento econômico; combate a pobreza; fomenta a assistência dos associados na área de saúde, por meio da aquisição de medicamentos e da oferta de serviços médicos, de odontologia, oftalmologia e análises clínicas; defende os direitos das pessoas com deficiência, da mulher e da criança; presta assessoria jurídica gratuita; atua no combate a todo tipo de discriminação sexual, racial e social; combate o trabalho forçado e infantil; estimula o voluntariado.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Montalvânia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.537/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.579/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Várzea – Ambav –, com sede no Município de Ibitaré.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.579/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Várzea – Ambav –, com sede no Município de Ibirité.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.579/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.580/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Assistência Social – Ahas –, com sede no Município de Piranga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.580/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Assistência Social – Ahas –, com sede no Município de Piranga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção do desenvolvimento comunitário.

Com esse propósito, a instituição incentiva a união de esforços entre os moradores da comunidade para a resolução de problemas comuns e o desenvolvimento de projetos de melhorias; presta assistência social a vulneráveis; promove cursos de profissionalização; fomenta a reabilitação de dependentes químicos; e acolhe pessoas em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Piranga, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.580/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.594/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Orientação Vocacional e Profissional aos alunos do ensino médio das escolas do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2016 a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.594/2016 de instituir a Semana de Orientação Vocacional e Profissional para os alunos do ensino médio das escolas estaduais na segunda semana de setembro, tendo em vista que esse mês, via de regra, antecede a prova do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. Em seu art. 2º, determina que, no decurso da referida semana, serão realizadas palestras e oficinas educativas; e, no art. 3º, autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com universidades, instituições e profissionais de diversas áreas para contribuam com a realização da semana.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que o estado está habilitado a legislar sobre a instituição de datas comemorativas, com fulcro na competência consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município. Com efeito, essa matéria não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

De outra parte, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que não há reserva de iniciativa a inviabilizar a deflagração do processo legislativo por parte deste Parlamento.

Cabe destacar que o art. 24, IX, da Constituição da República estabelece que os temas educação e ensino são de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar as normas gerais e, aos estados da Federação, suplementá-las em função de suas peculiaridades, além de editar suas próprias normas gerais em aspectos ou temas não regulados por lei federal.

Ademais, o art. 205 da Carta Magna fixa a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tendo em vistas esses dispositivos, esta Assembleia Legislativa editou a Lei nº 17.008, de 2007, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação. Essa norma determina a prestação de orientação profissional aos alunos dos cursos regulares e de educação de jovens e adultos do nível médio de ensino, em caráter extracurricular, com participação facultativa do aluno e com a utilização de técnicas e instrumentos que identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades de formação e qualificação profissional.



Assim sendo, a proposição em exame pretende tão somente estabelecer que a orientação profissional prevista na Lei nº 17.008, de 2007, seja efetivamente prestada na segunda semana de setembro, uma vez que as provas do Enem são realizadas no final do ano.

A avaliação dos interesses e das potencialidades profissionais dos estudantes, com vistas a prepará-los para uma escolha profissional consciente, é um importante instrumento para minimizar a evasão do ensino superior e para direcionar os jovens na vida adulta. Entretanto, é necessário que o profissional que desenvolverá esse trabalho tenha qualificação nessa área, sendo capaz de avaliar a capacidade intelectual, as aptidões e as características do estudante, além de discorrer sobre a realidade do mercado de trabalho e as diversas profissões e possibilidades de formação profissional.

Desse modo, a atividade demanda profissional especializado, o que pode gerar despesas para a instituição. Além disso, a realização das atividades em toda a rede estadual de ensino em uma única semana pode dificultar ainda mais a ação, uma vez que impede que um profissional possa trabalhar em várias unidades.

Nesse ponto, é importante observar a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu art. 15, determina que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Em decorrência desse dispositivo, a data de realização da atividade de orientação profissional de seus alunos é um assunto interno de cada educandário. Ao estabelecer sua realização em uma determinada semana em todo o Estado, suprime-se a competência dos professores e gestores das unidades escolares de adequarem a atividade às necessidades e possibilidades da escola e do alunado.

Desse modo, desorganiza-se a estrutura estabelecida, causando um efeito intervencionista e restritivo da autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino no tocante à formulação de seu projeto pedagógico, de sua administração e da gestão de suas finanças.

Assim, em que pese a nobre intenção do autor, é forçoso admitir que a instituição de uma semana de orientação vocacional e profissional nas escolas do Estado contraria o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino brasileiro, e, por isso, não deve prosperar nesta Casa.

Ainda assim, é importante refletir sobre outras impropriedades que a matéria em exame apresenta.

São incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes normas do teor do art. 2º do projeto, estabelecendo ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, extrapolando a esfera legislativa e adentrando domínio institucional próprio daquele Poder. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

É também inadequada a disposição, contida no art. 3º da proposição, que prevê que o Estado buscará parcerias com universidades, instituições e profissionais multidisciplinares, por se tratar de atividade que o Poder Executivo tem competência constitucional de realizar, conforme determina o inciso XVI do art. 90 da Carta Mineira. Nesse ponto, cabe lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, de 1997, sobre a submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação desta Casa, com fulcro na separação e independência dos Poderes, em decorrência do art. 2º da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.594/2016.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.



Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Paulo Lamac – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.596/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Concórdia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.596/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Concórdia, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção do desenvolvimento comunitário.

Com esse propósito, a instituição estimula, apoia e coordena a união de esforços, a organização e a conscientização dos moradores do bairro em que atua no sentido de melhorar a qualidade de vida individual e comunitária em todos os campos da atividade humana; e busca a integração do cidadão ao meio em que vive.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Belo Horizonte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.596/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.612/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Plano de Assistência Comunitária de Novo Cruzeiro – Planaco –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.612/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Plano de Assistência Comunitária de Novo Cruzeiro – Planaco –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.612/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.606/2016

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Casa do Caminho – Acasa –, com sede no Município de Ibitité.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.606/2016 pretende declarar de utilidade pública a Associação Casa do Caminho – Acasa –, com sede no Município de Ibitité, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social.

Com esse propósito, a instituição mantém unidade domiciliar de longa permanência destinada a acolher idosos de ambos os sexos; oferece creche e educação infantil; presta assistência social e educacional, promovendo o acompanhamento, o abrigo e o acolhimento de crianças, adolescentes, adultos, idosos, dependentes químicos, indivíduos em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência; e fomenta e executa projetos, programas e planos de ação para o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Ibitité, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.606/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.625/2016****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Batista Beréia, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.625/2016 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Batista Beréia, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social.

Com esse propósito, a instituição promove políticas de proteção especial à criança e ao adolescente, caracterizadas pelo desenvolvimento de programas nos regimes de orientação e apoio sociofamiliar e socioeducativo em meio aberto; e desenvolve práticas de atenção integral, nos aspectos biopsicossociais, com ênfase na prevenção.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no Município de Contagem, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.625/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2016.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.646/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Vespasiano Esporte Clube, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.646/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Vespasiano Esporte Clube, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 66, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e detentora do título de utilidade pública estadual; e o art. 72 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.646/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.649/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Família de Betel, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.649/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Família de Betel, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art.32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.649/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.660/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.660/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Operário Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 66 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e o § 3º do art. 77 impede a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.660/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.665/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação São Lourenço Rugby, com sede no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.665/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação São Lourenço Rugby, com sede no Município de São Lourenço.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere desenvolvedora do rugby ou à federação local de Rugby.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.665/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.673/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Asas, com sede no Município de Viçosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.673/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Asas, com sede no Município de Viçosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos a Lei Federal nº 9.709, de 1999, ou da Lei nº 14.870, de 2003, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.673/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 527/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 527/2015 acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 527/2015 pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, com a finalidade de garantir, nos casos em que um estabelecimento de ensino público possua denominação em homenagem aos presidentes da República do período da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1964 e 1985, a realização de processo para escolha de nova denominação, precedido de consulta pública à comunidade escolar.

Além disso, a proposição estabelece que, nesses casos, a escolha da nova denominação deverá recair sobre personalidades brasileiras reconhecidas pela luta contra a ditadura militar.

A norma que se pretende alterar – Lei nº 13.408, de 1999 – determina que a denominação de próprios estaduais será atribuída por lei e, em seu art. 2º, exige que ela recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Em 2014, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 21.417, que acrescentou a essa norma o art. 2º-A, determinando que a denominação de próprios públicos não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.

Acreditamos, em face dessa alteração, que o projeto de lei em análise pretenda, de fato, acrescentar os §§ 1º e 2º que apresenta ao art. 2º-A da citada Lei nº 13.408, de 1999.

Com relação à alteração contida no § 1º proposto, cabe ressaltar que as denominações dadas às escolas estaduais, geralmente, já resultam de pedidos formulados pelas comunidades escolares e são precedidas de consulta e por deliberação do Colegiado da referida unidade.

Mesmo assim, é importante a consolidação dessa prerrogativa à comunidade escolar, não apenas nos casos da alteração de nomes dos presidentes da República do período da ditadura militar, como também nos demais, uma vez que o Colegiado é a instância apropriada para fazer tal indicação, de acordo com os anseios da população local.

Já a alteração do § 2º proposto, que restringe as possibilidades para a alteração da denominação a personalidades brasileiras reconhecidas pela luta contra a ditadura, não nos parece muito adequada, por se tratar de ingerência na autonomia das comunidades escolares, limitando sua liberdade de escolha.

Cabe lembrar que a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 15, estabelece que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Em decorrência desse dispositivo, é necessário respeitar a decisão de cada colegiado, uma vez que a Lei nº 13.408, de 1999, já impõe parâmetros para a indicação do nome, que deve recair em pessoas que se tenham destacado por suas notórias qualidades e pelos relevantes serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do estabelecimento e a área em que o homenageado se tenha destacado.

A par dessas constatações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, fazendo as adequações pertinentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 527/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º-A – (...)”

Parágrafo único – Nos estabelecimentos de ensino com denominação que contrarie o disposto no *caput*, será escolhida nova denominação, precedida de consulta à comunidade escolar.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Paulo Lamac – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.073/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.073/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.349/2011, “acrescenta artigos à Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A matéria em exame – registro e divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado – já foi submetida à apreciação desta comissão em legislatura passada, motivo pelo qual adotamos o parecer apresentado naquela ocasião:

“A proposição em tela objetiva acrescentar artigos à Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado. Pretende-se acrescentar, naquela lei, o art. 4º-A para obrigar que, semestralmente, o poder público publique, no Diário Oficial do Estado, um balanço, dividido por Regiões

Integradas de Segurança Pública, do número de portarias de inquéritos policiais instaurados e concluídos bem como os Registros de Eventos de Defesa Social – REDS –, que envolvam os crimes de homicídio, de latrocínio, de lesão corporal seguida de morte, de extorsão mediante sequestro seguida de morte e de estupro seguido de morte.

De acordo com o § 1º do dispositivo, o referido balanço será publicado na página da internet da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e será enviado para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais bem como para a Comissão de Segurança Pública desta Casa.

A proposição acrescenta, ainda, o art. 4º-B, estabelecendo que a sonegação, a retenção, o desvio ou a subtração de informações constantes nos balanços, bem como o atraso ou o impedimento de seu fornecimento, sob qualquer modalidade, implica responsabilização administrativa e multa para o agente responsável, nos termos de regulamento específico, limitada a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, sem prejuízo das demais sanções legais.

Em sua justificação, afirma o autor que o projeto tem por objetivo determinar que o poder público mantenha um banco de dados com a finalidade de registrar os índices de violência e criminalidade no Estado, envolvendo os crimes que mais geram repúdio na sociedade, quais sejam os violentos que atentam contra a vida.

Passamos, então, à análise da proposição.

A Lei nº 13.772, de 2000, determina que o poder público deve manter um banco de dados com a finalidade de registrar os índices de violência e criminalidade no Estado e dar-lhes publicidade. Os artigos acrescentados pela proposição em análise vêm em sintonia com a atual legislação e têm o claro intuito de proporcionar a necessária transparência dos atos administrativos, para possibilitar o controle social e a fiscalização dos serviços prestados pelo Estado.

A referida matéria é da competência normativa do Estado federado, a quem cabe organizar a sua própria atividade administrativa, nos termos do art. 18, combinado com o art. 25, § 1º, da Constituição da República de 1988. Além disso, a questão diz respeito ao princípio da transparência dos atos da administração pública, principalmente no que tange à segurança pública e à atividade policial, em cumprimento do disposto no art. 37 da Carta Maior.

Sob o aspecto da iniciativa, a Constituição mineira assegura ao parlamentar a prerrogativa de iniciar o processo legislativo no caso em comento, já que não se trata de matéria constante no art. 66, em que são apontadas as que são reservadas ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Mesa da Assembleia e ao Ministério Público.

Dessa forma, não detectamos óbice à tramitação da matéria nesta Casa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.073/2015.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Paulo Lamac – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.332/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.892/2011, “altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar a Lei nº 13.768, de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências. Com efeito, o projeto altera o art. 1º, prevendo como diretrizes: a busca da regionalização da comunicação, inclusive visual; a eficiência, a transparência e a racionalidade na aplicação de recursos; a avaliação sistemática das metas e dos resultados. O projeto acrescenta o art. 2º-A à lei, dispondo que na publicidade e na propaganda promovidas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Executivo serão destinados 5% do tempo contratado à veiculação de campanhas de combate às drogas ilícitas, ao alcoolismo e ao tabagismo. E ainda, no caso de publicidade e propaganda veiculadas por meio impresso, serão destinados 5% do espaço total contratado à veiculação das citadas campanhas, excetuando-se os comunicados urgentes à população e as publicações oficiais. Por fim, prevê, em seu art. 3º, que nos contratos em vigor na data de publicação da lei, serão destinados 5% do tempo contratado restante à veiculação das referidas campanhas.

Esclarecemos que o projeto em tela foi anexado ao Projeto de Lei nº 75/2015, que foi retirado de tramitação. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade do citado projeto, tendo apresentado substitutivo. Esclarecemos também que o Projeto de Lei nº 1.892/2011, que deu origem à proposição em tela, foi anexado ao Projeto de Lei nº 1.037/2011, tendo esta comissão, também, apresentado substitutivo.

Passamos, então, à análise da matéria.

A competência estadual para legislar sobre a matéria de que trata a lei que se pretende modificar deflui do disposto no art. 25 da Constituição da República, que assim dispõe:

“Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”.

A seu turno, a Constituição Mineira estabelece, em seu art. 10, inciso II, a competência estadual para organizar seu governo e administração.

Assim, à vista dos dispositivos mencionados, resulta inequívoca a competência que toca ao estado para dispor normativamente sobre a matéria, cabendo ainda salientar que é lícito à Assembleia Legislativa deflagrar o processo legislativo a ela pertinente, porquanto inexistente, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa a qualquer dos Poderes do Estado.

Quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º do projeto em estudo, que tratam da veiculação de campanha educativa por meio da publicidade, entendemos que cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir a forma de veiculação mais eficaz, segundo as circunstâncias, não sendo conveniente – para não dizer desnecessário – que o Poder Legislativo dite ao Executivo, por meio de atos legislativos, a forma de empreender campanha educativa.

Cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo e não erigir, no plano legislativo, matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo.

Como sabemos, a instituição de programas ou campanhas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Assim sendo, apresentamos duas emendas suprimindo os arts. 2º e 3º do projeto, que tratam de campanha educativa, como salientado neste parecer, e mantivemos as diretrizes previstas no art. 1º do projeto.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.332/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Paulo Lamac – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.431/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe é resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.476/2014 e proíbe a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do Estado e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/05/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cabe a esta comissão analisar a proposição sob os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende proibir, no âmbito do Estado, a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária – Sati – e outras afins que tenham como objetivo exigir do comprador de imóvel o valor de serviços contratados pela parte vendedora.

Justifica o autor da proposição que as corretoras, atuando conjuntamente na construção, incorporação e corretagem imobiliária, promovem em seus empreendimentos a comercialização de unidades habitacionais, recebendo dos adquirentes não apenas o preço pela venda do imóvel, mas também quantias em dinheiro a título de comissão de corretagem e dos chamados serviços de assessoria técnico-imobiliária, jurídica, de crédito ou assemelhada, taxa também conhecida por Sati ou ATI. Nessas situações não há informação clara e precisa quanto ao critério adotado na fixação do valor cobrado pelos hipotéticos serviços de assessoria e, sobretudo, que a aquisição do imóvel independe da contratação de quaisquer serviços dessa natureza.

Com efeito, a disciplina dessa matéria repercute em mais de uma área do direito, a saber, no direito do consumidor e no direito comercial, tendo em vista que estabelece normas que afetam a relação de consumo e a relação contratual entre particulares. Assim, o exame da preponderância do interesse envolvido nas medidas consignadas no projeto em análise faz-se essencial para apurar a competência do estado-membro para dispor sobre a matéria.

O objeto do projeto de lei insere-se no campo do direito contratual. Este é regido de forma ampla pelas normas do direito civil, ramo da ciência jurídica que cuida de disciplinar as relações nascidas da vontade de uma ou mais pessoas.

Por fim, não se pode deixar de considerar que as práticas comerciais guardam estreita relação com o direito do consumidor, um dos mais novos ramos do direito, o qual busca equilibrar as relações de consumo.



Nesse contexto, é preciso esclarecer, no que diz respeito à competência para tratar da matéria, que a Constituição Federal, ao estabelecer as competências legislativas de cada ente federado, com base na predominância do interesse, conferiu à União, em seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre direito civil. Por seu turno, o art. 24 do mesmo diploma legal prevê a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor. Neste campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos estados, suplementá-las.

Como se vê, a Constituição da República buscou especificar a competência de cada ente federado, de modo que a prática legislativa seja harmônica, possuindo uma base uniforme em todo o território nacional e uma outra parte específica capaz de atender aos interesses peculiares de cada estado. Entretanto, tal sistema de divisão de competências produz, em determinadas situações, conflitos que devem ser solucionados caso a caso.

No caso em questão, entendemos que a cobrança da taxa de Serviços Técnico-Imobiliária interfere fundamentalmente no campo do direito do consumidor, especialmente naqueles casos em que tal taxa não é informada ao consumidor. Embora possa ser analisada sob o enfoque de outros ramos do direito, a cobrança por tais serviços sem o inequívoco conhecimento do consumidor constitui prática abusiva por parte das corretoras.

Nesse contexto, deve partir do comprador a intenção de contratar outros serviços quando da aquisição de um imóvel, devendo o fornecedor, nestes casos, informar todos os detalhes dos serviços que serão prestados, bem como os valores que serão cobrados.

Com efeito, não entendemos que a proposição deva proibir que os vendedores de imóveis, sejam construtoras, incorporadoras ou imobiliárias, ofereçam aos consumidores serviços de assessoria de forma geral, mas sim que, nestas situações, tais fornecedores sejam obrigados a especificar exatamente aquilo que estão ofertando e que o consumidor possa escolher expressamente se aceita e concorda com os valores cobrados.

Nesse aspecto, é importante destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já cuida, de forma ampla, da matéria, ao estabelecer as práticas abusivas contra o consumidor. Nos termos do inciso I do seu art. 39, o Código prevê que é vedado “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. O art. 6º do mesmo diploma legal estabelece, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – tem se manifestado sobre a cobrança de Serviços de Assistência Técnico-Imobiliária com o entendimento de que esta configura “venda casada” e, portanto, não deve ser aceita. Segue julgamento de Recurso Especial, julgado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze: “No se que se refere à taxa SATI (serviço de assessoria técnica imobiliária), a jurisprudência é firme no sentido de repudiar a sua cobrança, por se tratar de venda casada”. (Resp. 1576656. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento 21/03/2016. Data da Publicação 13/04/2016).

Conclui-se, dessa forma, que a cobrança da taxa SATI pode constituir prática abusiva nas situações em que é imposta ao consumidor sem que este tenha condições de saber o que está contratando, devendo, assim, a proposição ser ajustada para que qualquer cobrança de valores aos consumidores adquirentes de imóveis seja claramente informada, com menção aos serviços que estão sendo prestados e quais os valores cobrados, conferindo-se ao consumidor a opção de contratá-los ou não.

Por fim, para adequar a redação do Projeto de Lei nº 1.431/2015 ao dever de informação constante do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.431/2015 na forma do Substitutivo nº 1 adiante apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina que os fornecedores que comercializem imóveis no Estado de Minas Gerais informem aos consumidores sobre a cobrança de quaisquer valores relativos a serviços não compreendidos no valor de venda do bem e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na comercialização de imóveis é facultado ao fornecedor a oferta de serviços de assessoria ao consumidor, devendo constar no contrato que tais serviços são facultativos, o valor a ser cobrado por cada um deles, bem como a declaração de concordância expressa do consumidor com os valores cobrados.

Art. 2º – Não se incluem nos valores previstos no art. 1º os serviços de corretagem de imóveis conforme previsto na Lei nº 6.530/1978, devendo constar no contrato o percentual ou valor cobrado a este título.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Paulo Lamac – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.488/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos”.

A proposição foi publicada no Diário do Legislativo, em 15/5/2015, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame visa a alterar a Lei nº 18.031/2009, para proibir a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público municipal de limpeza urbana. Visa, ainda, a excetuar dessa proibição a tecnologia de coprocessamento em fornos de fábricas de cimento, bem como a porção não aproveitada do material que tenha sido objeto do processo de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.

Na justificção, o autor da proposição ressalta o potencial de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos, que seria ainda pouco explorado em nosso estado e no país, sobretudo mediante a tecnologia da incineração:

“A demanda crescente por energia elétrica e a geração cada vez maior de resíduos sólidos são dois desafios que o Brasil precisa enfrentar, de modo que a associação de ambos pode resultar em grande oportunidade para o Estado de Minas Gerais. A produção de energia elétrica através da implementação de empresas de incineração pode contribuir para a diversificação de nossa matriz, com diminuição de nossa dependência pela fonte hidráulica e menor suscetibilidade a crises climáticas como a que ora é vivenciada.”.

Ressalta, também, o interesse estatal no aproveitamento energético de resíduos urbanos, conforme estudo elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –: “Nesse estudo, a Feam concluiu pela viabilidade do uso do tratamento



térmico de resíduos urbanos para fins de geração de energia elétrica como solução que: incentiva a não disposição desses resíduos no meio ambiente; se caracteriza como uma solução aceitável para destinação final dos resíduos, em conformidade com as metas do programa Minas sem Lixões; proporciona uma solução para um conjunto de municípios que possuem um porte populacional para o qual, dificilmente, conseguirão soluções adequadas sem uma ação conjunta, na busca de uma viabilização pela economia de escala que esse tipo de ação significa; resultará na geração de energia elétrica a partir de resíduos e cuja operação resultará em uma melhoria global em virtude da eliminação do metano gerado pela prática de disposição dos resíduos em aterros e pelo deslocamento da produção de energia em relação à linha de base de emissões do Brasil.”.

Sobre os aspectos jurídico-constitucionais, observamos que o projeto de lei cuida de matéria que envolve questões relacionadas a saúde, meio ambiente, produção, consumo, recursos naturais e poluição, incluindo-se, portanto, entre aquelas de competência legislativa concorrente e de competência administrativa comum, nos termos dos arts. 23, II e VII, e 24, VI e XII, da Constituição Federal.

No plano nacional, as normas gerais sobre a matéria se encontram dispostas na Lei Federal nº 12.305/2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”. Esta lei foi suplementada justamente pela Lei nº 18.031/2009, que “dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos”, e que a proposição em exame pretende alterar.

Observamos, porém, que as disposições constantes da proposta de redação para o inciso IV e para o § 1º do art. 17 da lei estadual já se encontram dispostas nesta, de modo que a proposição em exame resume-se à proposta de introdução de novo parágrafo no art. 17 da Lei 18.031/2009, para excetuar da proibição de incineração “a porção não aproveitada do material que tenha sido objeto do processo de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos”. Todavia, entendemos necessário precisar essa disposição, em função dos próprios conceitos enunciados no art. 4º da Lei 18.031/2009.

Finalmente, ressalvada a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 66, III, da Constituição do Estado, nos assuntos relacionados à organização administrativa no âmbito do Poder Executivo, cumpre-nos assinalar a inexistência de norma instituidora de reserva de iniciativa do processo legislativo no que se refere à matéria proteção e defesa da saúde e do meio ambiente.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.488/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 17 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 17 – (...)

§ 2º – A proibição de utilização da tecnologia de incineração prevista no inciso IV não se aplica aos rejeitos de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Tadeu Martins Leite – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.574/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 789/2011, “inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende que o jogo de xadrez seja incluído como atividade extracurricular opcional nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Projetos de lei de conteúdo idêntico ao que ora se analisa já tramitaram nesta Casa, sob os nºs 323/2003, 946/2007 e 789/2011, tendo recebido parecer desta comissão pela constitucionalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que inviabilizam a sua aprovação.

A proposição em análise obriga o Poder Executivo a incluir, como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual, o jogo de xadrez.

De acordo com o autor da proposta, somente profissionais devidamente habilitados ou filiados às federações, associações ou entidades de xadrez poderão ministrar a disciplina. Além disso, prevê que o Estado poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição dos recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade.

Sobre a matéria, ressaltamos que, em posicionamento recente, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que interferia no currículo escolar. Confira-se:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.”.(RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Em vista da decisão mencionada pode-se concluir que, independentemente da terminologia adotada na legislação estadual de iniciativa do Poder Legislativo para se referir aos componentes do currículo escolar, o efeito intervencionista e restritivo da autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino no tocante à formulação do projeto pedagógico é o mesmo.



Por conseguinte, não há distinção entre disciplina, tema, conteúdo, atividade pedagógica ou extracurricular, todas estas denominações configurando componente da grade escolar.

Além disso, outros argumentos nos levam a rever o posicionamento anteriormente adotado. Em primeiro lugar, a interferência legislativa no currículo escolar pode violar regra de competência na medida em que extrapola os limites da competência suplementar.

Como é sabido, as normas gerais fixadas pela União estabelecem padrões uniformes a serem seguidos nacionalmente, por todos os entes da Federação, que poderão, no exercício da competência suplementar, adequá-las às suas especificidades. Nas palavras de Raul Machado Horta:

“A legislação concorrente, que amplia a competência legislativa dos Estados, retirando-a da indigência em que a deixou a pletórica legislação federal no domínio dos poderes enumerados, se incumbirá do afeiçoamento da legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal.

A repartição concorrente cria outro ordenamento jurídico dentro do Estado Federal, o ordenamento misto, formado pela participação do titular do ordenamento central e dos titulares de ordenamentos parciais.”. (**Direito Constitucional**. 5ª ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 324)

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Dessa flexibilidade, resultaria a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos estados federados, todavia, desde que respeitado, frise-se, o caráter regional.

Ocorre, porém, que muitos projetos de lei que tratam de inclusão de temas curriculares não apresentam caráter regional ou local; ao contrário, tratam de temas gerais, próprios à base nacional comum. Por exemplo, se concluíssemos (erroneamente) que as disciplinas “cidadania e ética” e “ética social e política” não estão previstas nas normas nacionais de educação, ainda assim, a inclusão só se justificaria se a abordagem proposta tratasse de peculiaridades locais ou regionais do sistema de ensino instituinte.

Em abono ao entendimento exposto, confira-se, mais uma vez, manifestação da Secretaria de Estado de Educação ao responder a diligência referente ao Projeto de Lei nº 3.462/2012:

“(…) 2. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, os Estados poderão complementar o conteúdo da grade curricular geral dos ensinos fundamental e médio, com uma parte diversificada, para atender às peculiaridades regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Contudo, as disciplinas apresentadas no presente projeto não possuem caráter local, mas sim natureza geral (...). Desse modo, o projeto de lei em análise está em desacordo com as disposições da lei federal em comento [a LDB] e da Constituição da República, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de educação.” (Grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é farta de precedentes que abonam a tese contrária à interferência legislativa no currículo escolar. Em todos os casos investigados, foi apontada como causa de inconstitucionalidade da norma o vício de iniciativa. Segundo a Corte estadual, a inclusão de disciplina constitui atividade tipicamente administrativa e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo. Em algumas hipóteses, além do citado argumento, foi também utilizado como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da norma o fato de que a inclusão de disciplina implica aumento de despesas, violando o princípio da prévia dotação orçamentária. (Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.422, de 2012, do Município de Belo Horizonte.



- Representação precedente).”. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/3/2014, publicação da súmula em 15/4/2014).

Salientamos, por fim, que o objetivo visado pelo projeto já se encontra contemplado pela legislação em vigor. O Plano Plurianual De Ação Governamental – PPAG 2016-2019, prevê como uma de suas ações o Xadrez na Escola, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, com a finalidade de desenvolver, por meio do xadrez, o autocontrole psicofísico, a criatividade, a capacidade de pensar de maneira lógica e ágil, estimulando a tomada de decisões com autonomia e melhorando a capacidade de aprendizado e de integração social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1574/2015.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.608/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em epígrafe, de autoria do deputado Vanderlei Miranda, dispõe sobre a divulgação de informação referente à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015, a proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Compete-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta em análise, a entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público deverá divulgar, em sítio oficial da rede mundial de computadores, as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I – o valor total arrecadado com as inscrições;
- II – os gastos efetuados com:
 - a) a divulgação do concurso;
 - b) a contratação de banca examinadora;
 - c) a fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d) a impressão de provas;
 - e) a publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;
 - f) os gastos com local e logística.

A matéria de que trata a proposição em estudo já se encontra, parcialmente, regulamentada. A Lei Federal nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, traçou as linhas gerais da matéria e remeteu para a legislação estadual a definição das suas particularidades. É o que se infere da redação do art. 45, abaixo transcrito:

“Art. 45 – Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.”

Embora o Estado tenha baixado decreto com o intuito de suplementar a citada legislação federal, a lei estadual, sem dúvida, é instrumento adequado a esse fim.



A Lei nº 13.167, de 1999, que fixa normas para concurso público não adentra na questão da proposta em análise. O mesmo vale dizer para a Lei nº 13.801, de 2000, que trata de isenção de taxa de inscrição em concurso público não realizado, e a Lei nº 13.392, de 1999, que assegura tal isenção ao cidadão desempregado.

Por outro lado, dadas as especificidades da matéria, afigura-se razoável que ela merece tratamento em separado, de modo a constituir diploma legal autônomo.

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, à luz do art. 66 da Constituição do Estado, nem tampouco em criação de despesas para o Executivo, haja vista que o dever de transparência sempre presidiu a atuação dos agentes públicos, agora reforçado pela citada Lei nº 12.527, de 2011, e pelo decreto estadual que a regulamenta, sob o nº 45.969, de 2012, sendo relevante destacar que o conteúdo em tela não é tratado pelo sistema normativo do Estado com o detalhamento que se deseja.

A proposta em estudo visa, seguramente, sanar, tal lacuna, o que não afasta a posterior análise das comissões de mérito, sempre devidamente preparadas para investigar, com a máxima profundidade, as mais diversas consequências socioeconômicas das propostas políticas que se debatem nesta Casa Legislativa.

Como forma de aperfeiçoar o projeto, cabe deixar claro que os concursos em referência limitam-se ao âmbito do Estado. Ademais, é preciso acrescer a cláusula de vigência por razões de segurança jurídica, especialmente.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.608/2015 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação de informação referente à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

Art. 1º – A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público no âmbito do Estado de Minas Gerais deverá divulgar, em sítio oficial da rede mundial de computadores, as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I – o valor total arrecadado com as inscrições;
- II – os gastos efetuados com:
 - a) a divulgação do concurso;
 - b) a contratação de banca examinadora;
 - c) a fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d) a impressão de provas;
 - e) a publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;
 - f) os gastos com local e logística.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Paulo Lamac.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.658/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Antônio Carlos Arantes e Duarte Bechir, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.364/2014, “dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar os limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998. De acordo com esse ato, atualmente, o parque possui aproximadamente 22.917ha (vinte e dois mil, novecentos e dezessete hectares) de extensão, compreendendo áreas dos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

Propõe-se acrescentar 5.778,8788ha (cinco mil setecentos e setenta e oito hectares e oitenta e sete ares e oitenta e oito centiares) à área do parque e, por outro lado, desafetar 2.807,8788ha (dois mil oitocentos e sete hectares e oitenta e sete ares e oitenta e oito centiares) desta, de modo que a unidade passaria a perfazer uma área total aproximada de 25.888ha (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e oito hectares), definida no memorial descritivo constante do Anexo I do projeto.

Verificamos que, a par do referido Projeto de Lei nº 5.364/2014, que não chegou a avançar, outra proposição semelhante tramitou nesta Casa na legislatura passada. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.687/2013, apresentado pelo então governador do Estado, que resultou na edição da Lei nº 21.555, de 22 de dezembro de 2014, que se limitou, porém, a alterar os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito.

Observamos, ainda, que o conteúdo do projeto ora examinado abarca as emendas apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ao Projeto de Lei nº 3.687/2013, em atenção a Nota Técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Todavia, essas alterações não modificaram o cerne da proposição, de modo que podemos aproveitar, em boa medida, o parecer então apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, a saber:

“No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de legislação concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados membros da Federação complementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, 'regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências'. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria.

Nos termos do seu art. 22, que trata da criação de unidades de conservação:

'Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (...)



§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. (...)

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.'

O projeto de lei sob exame é, portanto, instrumento necessário e adequado à finalidade a que se destina, sobretudo porque envolve proposta de desafetação de área de unidade de conservação da natureza.

Por outro lado, devemos registrar que **foi anexada à proposição Nota Técnica para Redefinição de Limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio, elaborado pela Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas da Diretoria de Áreas Protegidas do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Além de apresentar uma caracterização geral da região, especialmente da área da unidade, abordando, entre outros aspectos, sua localização, paisagem, clima, biodiversidade, hidrografia, uso público, socioeconomia e demografia, esse estudo contém a justificação da proposta de redefinição de limites do parque, bem como informações sobre as audiências públicas realizadas. Conforme consta do texto:**

'Ao longo do ano 2011 e início de 2012 foram realizados trabalhos de redefinição dos limites do PESP, utilizando sobrevôos de helicóptero, trabalho em campo, softwares com imagens de alta resolução e reuniões com a população do entorno da unidade.

Com a utilização das imagens de alta resolução definiu-se áreas de interesse ambiental a serem incorporadas na unidade e áreas com uso antrópico consolidado a serem desafetadas. Nos sobrevôos de helicóptero e trabalho em campo buscou-se com precisão e cuidado comprovar de fato a necessidade de inclusão/exclusão de cada área.

Nas 06 (seis) reuniões realizadas foi apresentado de maneira clara e didática cada proposta de alteração pontualmente. A reunião inicial realizada em 31/01/2012, na Câmara Municipal de Itamonte, buscou apresentar a todas os representantes dos municípios a proposta do projeto e qual seria a metodologia utilizada.

Todo o trabalho de redefinição de limites, incluindo as reuniões foram auxiliados pela Fundação Matutu (ONG local) e pelo municípios inseridos no Parque Estadual da Serra do Papagaio. Para isto foi realizado um treinamento de técnico das prefeituras para utilização das ferramentas google earth e georreferenciamento, buscando assim um nivelamento de conhecimento para auxílio e participação no processo de redefinição.

No Anexo 01 constam notícias com fotos, relacionadas a todas as reuniões e divulgadas no site da Fundação Matutu e lista de presença dos proprietários participantes.

A 'Apresentação sobre a redefinição dos limites do PESP' (Anexo 02) sintetiza os motivos e metodologia utilizada para redefinição de limites do PESP.'

Dessarte, tendo em vista ainda a presunção de legitimidade inerente às manifestações administrativas, podemos reputar formalmente cumprida a exigência do citado § 2º do art. 22 da Lei do Snuc.”.

Cumpre-nos, então, para assegurar a higidez da norma que pode resultar deste processo e subsidiar a discussão sobre o mérito da proposição, solicitar que sejam anexadas ao processo cópias das referidas Notas Técnicas apresentadas pelo IEF e pela Semad no bojo do Projeto de Lei nº 3.687/2013.

À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável caberá, então, avaliar se esses estudos técnicos cumprem satisfatoriamente a exigência legal para a alteração dos limites de unidade de conservação da natureza. Como se trata de “reabrir a discussão sobre os ajustes nos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio”,



conforme ressaltado pelo autor da proposição, entendemos que também caberá a essa comissão promover o processo consultivo a que se refere o § 3º do art. 44 da Lei nº 20.922/2013, que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”.

Cumpre-nos, ainda, registrar que o objeto da proposição examinada não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Finalmente, observamos que há uma divergência entre os arts. 1º e 2º do projeto no tocante à área do parque que se pretende desafetar. Examinando as opiniões manifestadas na tramitação do Projeto de Lei nº 3.687/2013, notadamente o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, entendemos que a área em questão seria aquela indicada no parágrafo único do art. 1º. Ademais, adotando-se a orientação da Comissão de Constituição e Justiça, constante do seu parecer ao referido projeto, entendemos que o comando do art. 2º, além de equivocado, é desnecessário, desde que foi incorporado ao art. 1º.

Opinamos, assim, pela supressão do art. 2º da proposição, sem prejuízo para a proposta de desafetação da área descrita no memorial constante do Anexo II, tampouco para a necessária análise da comissão de mérito competente, que, caso entenda necessário, pode demandar apoio técnico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, de acordo com o art. 10, IV, da Lei nº 21.972, de 2016, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.658/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.701/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em epígrafe, acrescenta ao art. 11 da Lei nº 9381, de 18 de dezembro de 1986, o § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e Educação, Ciência e Tecnologia.

Preliminarmente cumpre a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise acrescenta ao art. 11 da Lei nº 9381, de 18 de dezembro de 1986, o § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º. Este dispõe sobre o equipamento e o local adequado à inserção do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional na rede estadual de educação especial do quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino.



Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposição, conforme apontamento realizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região – Crefito 4 –, a proposição “tem por finalidade solucionar um problema da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino e dá outras providências, visto que é omissa em relação a definição do equipamento e do local adequado à inserção do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional na rede estadual de educação especial.”.

A redação atual do *caput* e do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.381, de 1986, preveem:

“A unidade estadual de educação especial somente contará com o cargo de Psicólogo, de Terapeuta Ocupacional, de Fisioterapeuta ou de Fonoaudiólogo, quando dispuser de equipamento e local apropriados.

Parágrafo único – O pessoal lotado em unidade estadual de ensino que atenda a deficiente fica obrigado a se submeter a reciclagem ou a treinamento específico promovido pela Secretaria de Estado da Educação.”.

O dispositivo que se pretende instituir acrescenta o §2º ao art. 11, nos seguintes termos: “§ 2º – O Estado de Minas Gerais regulamentará no prazo de noventa dias os critérios para definição do equipamento e do local considerados adequados, nos termos do *caput* deste artigo.”.

Contudo, a proposição pretende instituir obrigação direcionada ao Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa, em afronta, portanto, ao princípio da separação entre os poderes. Com efeito, a estipulação dos critérios para definição do equipamento e do local considerados adequados constitui-se em atividade inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, razão pela qual o ordenamento constitucional impede que o Poder Legislativo interfira na atividade eminentemente administrativa do Poder Executivo.

Nesses termos, corroborando a autonomia administrativa atribuída ao Executivo, a Constituição Estadual prevê, no inciso VII do art. 90, que compete ao governador do Estado expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado de forma exaustiva em inúmeros julgados, em especial: “(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (Medida Cautelar na ADI 2364)

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de lei nº 2.701/2015. Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.003/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Thiago Costa, o projeto de lei em exame torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/10/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende obrigar os estabelecimentos da rede estadual de ensino a “desenvolver atividades com fins educativos, como penalidade posterior a advertência verbal ou escrita, para se repararem danos causados ao ambiente



das escolas no Estado.”. O desenvolvimento das atividades com fins educativos “deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, com a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos I, II, e VII, do Código Civil.”. E ainda, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, além dos danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular, quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.

Segundo o autor da proposição, o projeto em estudo visa fornecer aos profissionais da educação um instrumento eficaz para coibir os abusos e os excessos dos alunos na comunidade escolar.

Não resta dúvida de que o escopo da proposição é nobre. No entanto, a punibilidade da criança e do adolescente dar-se-á de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, norma geral sobre o tema (art. 24, XV da CR). E ainda, a reparação de danos, responsabilidade civil, diz respeito ao direito civil, matéria de competência privativa da União.

O ECA, em seu 112, trata das medidas socioeducativas, assim dispondo:

“Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º – A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º – Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º – Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”.

Destacamos que o art. 101, II, do citado diploma, prevê a orientação, o apoio e o acompanhamento temporários, como medida que pode ser aplicada pela autoridade competente.

Como vemos, já há no arcabouço jurídico em vigor normas que tratam da matéria em tela, cabendo, pois, às escolas zelar pela sua correta aplicação.

Ademais, é importante registrar que o Poder Executivo, no uso de suas atribuições constitucionais, já vem implementando programas de combate à violência nas escolas, como a Lei nº 13.453, de 2000, que autoriza a criação do Programa Ronda Escolar, com o objetivo de promover a segurança de estudantes, professores e servidores dos estabelecimentos de ensino em todos os níveis e em todos os horários de funcionamento. O citado programa tem por finalidade oferecer amplo atendimento policial e social nas escolas públicas e privadas; fiscalizar o comércio de alimentos e outras mercadorias na porta das escolas; fiscalizar o funcionamento do transporte escolar privado; promover campanhas periódicas de combate ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, ao álcool e ao tabaco inclusive, e à proliferação de doenças sexualmente transmissíveis; coibir o uso e o porte de armas no interior dos prédios escolares; adotar outras medidas de repressão à criminalidade nos estabelecimentos de ensino.

Também as Leis nºs 11.824, de 1995, e 13.316, de 1999, focalizam a prevenção da violência nas escolas. A primeira estabelece que o conteúdo educativo das mensagens constantes nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos



pelos escolas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro do Estado deverá estar correlacionado com a questão da violência nas escolas e terá o objetivo de combatê-la. A segunda lei mencionada prevê a realização de palestras, debates, seminários e fóruns técnicos que enfatizarão o espírito de fraternidade e solidariedade próprio da Semana de Combate à Violência, comemorada, anualmente, no mês de junho, e cujas atividades envolverão todos os alunos da rede pública estadual.

Por fim, quanto à previsão de vistoria dos alunos pelo gestor escolar (art. 4º), destacamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado, processo nº 1.0000.06.436238-7/000:

"HABEAS CORPUS – BUSCA PESSOAL EM ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. – Constitui flagrante constrangimento ilegal a determinação de que se proceda à busca pessoal, por policiais militares, em alunos de escolas públicas, com o fim de se prevenir a prática de crimes no interior dos estabelecimentos de ensino."

Entendemos, então, ser recomendável efetuar alguns ajustes no projeto, sanando os vícios apontados. Apresentamos, então, substitutivo ao projeto original.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.003/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar.

Parágrafo único – As atividades a que se refere o *caput* visam à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais entre os membros da comunidade escolar.

Art. 2º – As atividades educativas de que trata o art. 1º, como a Prática de Ação Educacional – PAE – e a Manutenção do Ambiente Escolar – MAE –, terão natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores, nos termos do regimento interno da escola.

Art. 3º – O estabelecimento de ensino fará o registro, por escrito, dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, devendo cada registro ser comunicado à Superintendência Regional de Ensino, na forma de regulamento, e aos pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de dezoito anos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.064/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate de direito do trabalho na grade curricular das escolas do Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga o Poder Executivo a incluir, no currículo das escolas estaduais, conteúdo que trate da matéria direito do trabalho, bem como conteúdos voltados ao estudo de direitos e garantias trabalhistas e previdenciários.

De acordo com o autor da proposta, a abordagem, nas escolas, de temas relacionados à proibição do trabalho do menor, ao menor aprendiz e aos direitos e garantias constitucionalmente instituídos pode contribuir para proporcionar conhecimento e fortalecimento da cidadania, bem como para assegurar aos cidadãos acesso aos seus direitos.

Embora seja pertinente a atualização do ordenamento jurídico estadual para garantir a eficácia das disposições legislativas originais, na forma em que foi apresentado, o projeto de lei invade a esfera de autonomia reservada ao Poder Executivo, ao impor-lhe obrigação que já está inserida em suas atribuições.

Adicionalmente, o conteúdo que se pretende inserir nos currículos escolares se encontra disciplinado pelo ordenamento jurídico em vigor. Com efeito, a Lei nº 15.476, de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, estabelece o seguinte:

Art. 1º – As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão em seu plano curricular conteúdos e atividades relativos à cidadania, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

Art. 2º – Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes temas:

I – direitos humanos, compreendendo:

- a) direitos e garantias fundamentais;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos políticos e sociais.

II – noções de direito constitucional e eleitoral;

III – organização político-administrativa dos entes federados;

IV – (Vetado);

V – educação ambiental;

VI – direitos do consumidor;

VII – direitos do trabalhador;

VIII – formas de acesso do cidadão à justiça.

Além de a legislação citada conter disposição explícita em relação à inclusão de temas relacionados aos direitos do trabalhador nos currículos escolares, o ensino de conteúdo relacionado aos direitos previdenciários também encontra-se contemplado, uma vez que tais direitos estão inseridos no grupo dos direitos sociais, de acordo com a dicção do art. 6º da Constituição da República. Registre-se, ainda, que a amplitude dos temas inscritos no art. 6º da Constituição da República



deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII - Da Ordem Social, arts. 193 e seguintes, entre os quais se destacam os direitos previstos nos arts. 201 e 202, relacionados à previdência.

Assim, consideramos que o objetivo visado pelo projeto já se encontra contemplado pela legislação em vigor. Sendo certo que o objetivo da lei é inovar o ordenamento jurídico, instituindo novas normas de conduta por meio da previsão de hipóteses ainda não colhidas por comando em vigor, ou alterando comandos já existentes, ou, finalmente, revogando comandos anteriores, conclui-se que a necessidade de se criar norma que alcance determinada situação fática para lhe agregar efeitos jurídicos é condição inarredável para a edição de uma lei nova. E, em nosso entendimento, o projeto em análise não atende essa condição.

Em acréscimo à argumentação acima, é de se ressaltar que, em posicionamento recente, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que interferia no currículo escolar. Confira-se:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.(RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Ressalte-se que na jurisprudência, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também são encontrados precedentes que abonam a tese contrária a interferência legislativa no currículo escolar. Foi apontada como causa de inconstitucionalidade da norma o vício de iniciativa. Segundo a corte estadual, a inclusão de disciplina constitui atividade tipicamente administrativa e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo. Em algumas hipóteses, além do citado argumento, foi também utilizado como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da norma o fato de que a inclusão de disciplina implica aumento de despesas, violando o princípio da prévia dotação orçamentária. (Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.422, de 2012, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente). (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/3/2014, publicação da súmula em 15/4/2014).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.064/2015.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Paulo Lamac – Tadeu Martins Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.290/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 13/4/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.290/2016 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira imóvel constituído pelos lotes 3, 4 e 5 da quadra 6, com área de 360m² cada um, situado na Avenida Israel Pinheiro, Bairro Cidade Nova, naquele município, e registrados, respectivamente, sob os números 1.438, a fls. 287 do Livro 2-E; 1.439, a fls. 288 do Livro 2-E; e 1.440, a fls. 289 do livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Os referidos lotes foram objeto de permuta entre o município e o Estado, em 1992, para a construção do Fórum e das residências do juiz de direito e do promotor de justiça da comarca. Em 2008, a Procuradoria-Geral de Justiça colocou o bem à disposição por não haver mais interesse em sua utilização e, em 2011, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais solicitou a desvinculação do imóvel sob a justificativa de que não havia previsão de instalação de comarca em Santa Maria de Itabira.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º do projeto, que prevê a utilização do imóvel para a construção de um ginásio poliesportivo e um centro público de eventos, atendendo à demanda daquela comunidade por espaços destinados a atividades de esporte e lazer.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 67/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se declara favorável à alienação pretendida, uma vez que os imóveis permanecem desocupados, o que propicia sua ocupação indevida, além de que a destinação a ser atribuída ao bem objetiva otimizar os espaços públicos locais, beneficiando diretamente os munícipes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de identificar claramente os três lotes a serem transferidos ao Município de Santa Maria de Itabira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.290/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Maria de Itabira os lotes 3, 4 e 5 da quadra 6, com 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) cada um, situados na Avenida Israel Pinheiro, Bairro Cidade Nova, naquele município, e registrados no Livro 2-E do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira, sendo:

I – Lote 3: matrícula 1.438, a fls. 287;

II – Lote 4: matrícula 1.439, a fls. 288; e

III – Lote 5: matrícula 1.440, a fls. 289.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.447/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a doação de trecho da Rodovia AMG-145 que especifica ao Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/4/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 13/4/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.447/2016, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Luzia o trecho da Rodovia AMG-145, do Km 1,1, próximo à entrada pela BR-381, até o Km 10,4, no entroncamento da Rodovia MG-020. No parágrafo único desse dispositivo, esclarece que, com a doação, o bem passará ao patrimônio do município donatário, que será o responsável por sua manutenção, fiscalização e segurança.

Em seu art. 2º, a proposição determina que o instrumento de doação poderá ser por termo, expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – em favor do Município de Santa Luzia, que conterà todos os dados para a identificação técnica do local e os requisitos para a materialização da doação. Por fim, no art. 3º, estabelece que, sob pena de reversão da doação, deverá constar no instrumento que o município assumirá o trecho no prazo máximo de seis meses, a contar da data desse documento.



Inicialmente, cabe esclarecer que a rodovia em análise, de acordo com a relação das Rodovias Estaduais de Acesso, versão 2016/04, constante no *site*¹ do DER-MG, é a Rodovia 900-AMG-0145, que liga o entroncamento com a BR-381, do Km zero, à sede do Município de Santa Luzia, no Km 10,400, com uma extensão de 10,400 quilômetros.

Na análise jurídica da matéria, observa-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam objetos de alienação, mesmo que continuem classificadas na mesma categoria – bem de uso comum do povo – é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que deve ocorrer na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Ressalte-se, novamente, que a doação da referida rodovia para o Município de Santa Luzia não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ela será integrada ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserida na categoria de bens de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção, conservação e segurança.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 464, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 20/4/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

É importante destacar, por fim, que é necessário constar na proposição que autoriza a transferência da rodovia do Estado para o Município de Santa Luzia, além da desafetação, o esclarecimento de que esse ato transforma a rodovia em via urbana.

Ademais, não cabe à norma determinar o instrumento a ser utilizado para a transferência da rodovia, por extrapolar a esfera legislativa e adentrar domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

¹ Site: www.der.mg.gov.br/saiba-sobre-rede-rodoviaria/653-rodovias-estaduais-de-acesso.

Por tais razões, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que identifica corretamente a rodovia e suprime as impropriedades apontadas no texto da matéria, fazendo sua adequação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.447/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia 900-AMG-0145, localizada entre o entroncamento com a BR-381, no Km zero, e a sede do Município de Santa Luzia, no Km 10,400, com uma extensão de 10,400 km (dez quilômetros e quatrocentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Luzia a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Santa Luzia e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.467/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de União de Minas o trecho rodoviário que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/4/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 8/6/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que este se manifestasse sobre a proposição.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.467/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia LMG-864, com extensão de 286,50m, compreendido entre o Km 21 e o Município de União de Minas. Em seu art. 2º, autoriza a doação do trecho ao Município de União de Minas para integrar seu perímetro urbano.



De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho rodoviário para o Município de União de Minas não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do trecho, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Vale destacar que, com o propósito de defender o interesse coletivo, o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que, cessadas as razões que justificaram a doação de um imóvel, ele reverterá ao patrimônio do doador. Em decorrência disso, é necessário que a proposição em exame contenha dispositivo que estabeleça a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe for dada a finalidade prevista. Desse modo, fica assegurado o cumprimento da finalidade prevista ou a reversão do bem ao patrimônio do donatário, evitando-se a perpetuação do vínculo com o doador.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 471/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 19/4/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais os dois órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que o trecho já possui características urbanas. Entretanto, o DER-MG solicitou a correção da extensão a ser desafetada, que é de 440m.

Assim, para atender à alteração solicitada e incluir a cláusula de reversão na proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.467/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de União de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-864 compreendido entre o Km 21 e o Município de União de Minas, com a extensão de 440m (quatrocentos e quarenta metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de União de Minas a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de União de Minas e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Tadeu Martins Leite – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.476/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Oliveira Fortes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 8/6/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e ao prefeito do Município de Oliveira Fortes para que estes se manifestassem sobre a proposição.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.476/2016, em seu art. 1º, desafeta os trechos da Rodovia MG-452 compreendidos entre os Kms 17,2 e 17,6 e entre os Kms 19 e 21, que ligam o Município de Paiva ao de Oliveira Fortes. Em seu art. 2º, autoriza a doação dos trechos ao Município de Oliveira Fortes para integrar seu perímetro urbano como vias públicas. No art. 3º, prevê o retorno dos bens ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação determinada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.



Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação dos referidos trechos rodoviários para o Município de Oliveira Fortes não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois eles continuarão inseridos na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas. A modificação básica incidirá sobre a titularidade dos trechos, que passarão a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que o prefeito do Município de Oliveira Fortes, por meio do Ofício nº 61/2016, expressou a conveniência da alienação em tela, uma vez que o trecho se encontra no perímetro urbano.

Por seu turno, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 514, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 3/5/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais os dois órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que os trechos possuem características urbanas. Entretanto, o DER-MG solicitou a alteração da extensão do segundo trecho do Km 19 ao Km 21 para do Km 19 ao Km 20.

Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de alterar o marco solicitado e a redação do art. 3º, a fim de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.476/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos rodoviários que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Oliveira Fortes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-452, que liga o Município de Paiva ao entroncamento com a BR-040, compreendidos entre o Km 17,2 e o Km 17,6, com a extensão de 400m (quatrocentos metros); e entre o Km 19 e o Km 20, com a extensão de 1.000m (mil metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira Fortes as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Oliveira Fortes e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite – Paulo Lamac – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.491/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Perdigoão.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 8/6/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que este se manifestasse sobre a proposição.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.491/2016, em seu art. 1º, desafeta os trechos da Rodovia MG-252 compreendidos entre o Km 43,950 e o Km 46,219, com a extensão de 2.269m; e entre o Km 39,208 e o Km 40.576, com a extensão de 1.368m. Em seu art. 2º, autoriza a doação dos trechos ao Município de Perdigoão para integrar seu perímetro urbano como vias públicas. No art. 3º, prevê o retorno dos bens ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação determinada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação dos referidos trechos rodoviários para o Município de Perdigoão não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois eles continuarão inseridos na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas. A modificação básica incidirá sobre a titularidade dos trechos, que passarão a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 608, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 11/5/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais os dois órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que os trechos já possuem características urbanas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.491/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão --Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.521/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Simonésia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 8/6/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que este se manifestasse sobre a proposição.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.521/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia AMG-2905, no entroncamento da MG-111, em Simonésia, compreendido entre o Km 2,493 e o Km 4,493. Em seu art. 2º, autoriza a doação do trecho ao Município de Simonésia para integrar seu perímetro urbano como via pública. No art. 3º, prevê o retorno do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação determinada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do



bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho rodoviário para o Município de Simónésia não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do trecho, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 609, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 9/5/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais os dois órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que o trecho já possui características urbanas.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando identificar corretamente o código da rodovia – 900-AMG-2905 – e a extensão do trecho a ser transferido; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.521/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia 900-AMG-2905 compreendido entre o Km 2,493 e o Km 4,493, com a extensão de 2.000m (dois mil metros).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Paulo Lamac – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.601/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe “dispõe sobre terras devolutas estaduais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/6/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Agropecuária e Política Agrícola.

Cabe a este órgão colegiado analisar preliminarmente a proposição ora apresentada quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

As terras devolutas são glebas que não se encontram no domínio particular por título legítimo e nem constituem próprios da União, dos estados ou dos municípios.

A Constituição da República estabelece, no inciso II de seu art. 20, que pertencem à União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Segundo o inciso IV do art. 26, as demais pertencem aos estados em que se encontram.

A Carta Magna impõe que a destinação de terras públicas e devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária e exige que a alienação ou concessão de área superior a 2.500ha, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional, com exceção dos casos de destinação à reforma agrária. Ressalva, ainda, no § 5º do art. 225, como indisponíveis, as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Na Constituição Mineira, as disposições específicas sobre terras devolutas estão previstas em diversos dispositivos.

Segundo o inciso XI do art. 10, compete ao Estado “instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-o com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária” inseridos nos arts. 246 (relacionados ao direito a moradia nas áreas urbanas) e 247 (voltados à política rural).

No primeiro caso, o § 2º do art. 246 estabelece que podem ser legitimadas as terras devolutas de até 500m², quando situadas no perímetro urbano, ou de até 2.000m², quando situadas na zona de expansão urbana, assim considerada a faixa externa contígua ao perímetro urbano, de até 2km de largura, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano. Esse dispositivo permite, ainda, ao ocupante, nas duas situações, a legitimação da área remanescente quando esta for insuficiente à constituição de um novo lote.

O § 3º do mesmo artigo determina que será onerosa a legitimação de terreno ocupado por proprietário de outro imóvel urbano ou rural no mesmo município de área superior a 1.000m² em zona de expansão urbana e da área remanescente. E o § 4º faculta ao Poder Executivo delegar aos municípios, nos termos da lei, a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.

No segundo caso, o art. 247 fixa como atribuição do Estado a adoção de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Para a efetivação desses objetivos, o inciso IX do § 1º do citado artigo prevê a possibilidade de alienação ou concessão de terra pública para assentamento de trabalhador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, compatibilizada com os objetivos da reforma agrária e limitada a 100ha. O § 2º permite que isso ocorra uma única vez a cada beneficiário, que, de acordo com o § 4º, deve comprovar exploração efetiva da terra e vinculação pessoal a ela. Nesse caso, é outorgado título inegociável pelo prazo de 10 anos.

Segundo o § 6º do mesmo artigo, para a aquisição do domínio de terra devoluta estadual de área de até 250ha, contra pagamento de seu valor, acrescido dos emolumentos, é dada preferência a quem a tenha tornado economicamente produtiva e comprove sua vinculação pessoal a ela.

O § 7º, por seu turno, estabelece a quem são vedadas a alienação e a concessão de terras públicas, e o § 8º determina que, na ação judicial discriminatória, o estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural, também com área de até 250ha, visando ao cumprimento da função social da propriedade e com a devolução, pelo ocupante, da área remanescente.



Nesse ponto, cabe lembrar que o inciso XXXIV do art. 62 da Constituição Mineira fixa como competência privativa da Assembleia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, com exceção daquelas localizadas no perímetro urbano, com área de até 500m², ou em zona de expansão urbana, com área de até 2.000m²; das que estiverem previstas no plano de reforma agrária estadual; daquelas constituídas por área rural não superior a 50ha a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua por 5 anos ininterruptos, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva; daquelas decorrentes de ação judicial; e das com área de até 100ha.

Apresentados as diretrizes constitucionais sobre a matéria, passamos então à análise da proposição em epígrafe, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, a regularização fundiária de áreas urbanas e rurais é matéria de grande relevância, fazendo-se necessária a superação dos obstáculos legais à sua efetivação. Destaca-se, na justificativa, que é grande o passivo de terras estaduais a serem regularizadas, bem como o anseio popular em ver retomadas as ações que têm por objeto a titularização de terras devolutas ocupadas informalmente.

Diante disso, propõe-se a atualização da legislação estadual, a previsão de instrumentos para demarcação e destinação das áreas devolutas conforme diretrizes estabelecidas pelos arts. 246 e 247 da Constituição Mineira, e a consolidação da legislação estadual que dispõe sobre as terras devolutas estaduais, em especial as Leis nº 7.373, de 3 de outubro de 1978; 9.681, de 12 de outubro de 1988; 11.020, de 8 de janeiro de 1993; e 14.313, de 2002.

Os arts. 1º a 6º conceituam terras devolutas, apresentam conceitos básicos para interpretação da proposição, dispõem sobre as terras devolutas reservadas e indisponíveis e fixam as diretrizes para utilização dessas áreas. Busca-se, por meio delas, fomentar a produção agropecuária, organizar a produção alimentar e promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, assim como colaborar com a pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Em seguida, os arts. 7º a 13 tratam dos procedimentos para identificação das terras devolutas, sua discriminação administrativa e judicial, estabelecendo os parâmetros para tal.

Por sua vez, em consonância ao art. 246 da Carta Mineira, seu art. 14 estabelece vedações às alienações e concessões previstas na proposição, em especial para membros do Poder Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, servidores de órgão ou entidade da administração pública vinculados ao sistema de política rural e urbana.

Os artigos 15 a 18 apresentam regras para alienação e concessão de terras públicas e da documentação necessária para instrução dos requerimentos.

No tocante às isenções de taxas e emolumentos cartoriais decorrentes do registro de atos concernentes à regularização de terras estaduais, contidos no art. 20 da proposição, tais regras já se encontram previstas na legislação estadual atualmente em vigor, não havendo inovação nesse sentido. No tocante ao disposto no art. 21, a isenção de custas, emolumentos e taxas relativas aos atos de regularização de áreas situadas em zona urbana, encontram-se em pleno acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Os artigos seguintes versam sobre a concessão de terras devolutas situadas em zonas rurais e urbanas, e encontram-se em consonância com o disposto no § 2º do art. 246 da Constituição Mineira. Além disso, consolidam as disposições contidas na Lei nº 7.373, de 1978, que dispõe sobre a legitimação de posse e doação de terras devolutas estaduais situadas em zona urbana ou de expansão urbana.

O art. 40 dispõe que o poder público estadual poderá celebrar convênio com os municípios, visando à cooperação para prática dos atos previstos nesta lei. Nos termos do inciso XVI do art. 90 da Constituição Mineira, compete ao governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado. Por essa razão, entendemos desnecessária a inclusão de dispositivo nesse sentido, já que se trata de competência já reconhecida ao Poder Executivo.

Propomos, também, a retirada do art. 44, que prescreve que o Estado promoverá desapropriação por interesse social no caso de conflito ou tensão social incontornável. Trata-se de criação de nova hipótese de desapropriação por interesse social, matéria essa objeto da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Por fim, entendemos necessária a exclusão do art. 46, tendo em vista que o exercício do poder regulamentar é de competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo fixar prazo para sua concretização.

Cabe destacar que o mérito da proposição em análise, bem como a adequação da técnica legislativa serão analisados, em momento oportuno, pela Comissão de Administração Pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei nº 3.601/2016 com a Emenda nº 1, abaixo redigida.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 40, 44 e 46 do Projeto de Lei nº 3.601/2016, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Paulo Lamac.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.112/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente da Fundação Centro Internacional de Capacitação, Educação e Pesquisa Aplicada em Água – Hidroex – pedido de informações sobre o quadro atual das obras do Condomínio Temático das Águas, situado no município de Frutal, uma vez que 80% das obras estão concluídas e que há autorização de créditos orçamentários da União para a conclusão das ações, conforme documentação informativa anexa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/11/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento visa a obter esclarecimentos sobre o cenário atual da execução das obras do Condomínio Temático das Águas, situado no município de Frutal. Trata-se de um condomínio de instituições de pesquisa e ensino comprometidas com a temática dos recursos hídricos, constituído no espaço físico da Hidroex, cuja finalidade é proporcionar condições para que a ciência, a tecnologia, a inovação e a educação voltadas para as águas se desenvolvam de forma produtiva e integrada.

A Hidroex foi criada pela Lei nº 18.505, de 2009. É dotada de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Frutal. Vincula-se à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – e desenvolve suas atividades em conjunto com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, especialmente conforme projeto aprovado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco –, observados o Programa Hidrológico Internacional – PHI – e as normas jurídicas brasileiras e as dos países onde venha a atuar.

A Hidroex tem por finalidade planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas e projetos de defesa e preservação do meio ambiente, relativos à gestão das águas e dos recursos hídricos, envolvendo a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos, a promoção de ações educativas, a construção de bancos de dados e a prestação de serviços de interesse público.

O Condomínio Temático trabalha com dez núcleos temáticos: Governança e Gestão das Águas; Hidrogeologia; Hidrologia Ambiental; Ecohidrologia; Água e Agricultura; Água e Energia; Tecnologias Ambientais; Geomática; Educação para as Águas; e História e Cultura da Água.

De acordo com informações disponibilizadas pela Hidroex em seu sítio eletrônico na Internet (disponível em <http://www.hidroex.mg.gov.br/component/gmg/page/103-fernando-pimentel-anuncia-a-retomada-das-obras-do-condominio-tematico-no-complexo-cidade-das-aguas>), o governador do Estado anunciou, em setembro de 2015, investimentos destinados à retomada das obras do Condomínio Temático, tendo determinado que a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop – realize o acompanhamento das obras de implantação do empreendimento.

No tocante à competência quanto à iniciativa, a proposição se fundamenta no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem ao Legislativo estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Já o § 3º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, determinando que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infrações administrativas, sujeitas a responsabilização.

Quanto ao mérito, o conteúdo do requerimento se harmoniza com as atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente delegadas ao Poder Legislativo, sendo o acesso às informações solicitadas de utilidade para a prestação de contas à sociedade quanto ao monitoramento da política pública de recursos hídricos e ao acompanhamento da execução orçamentária estadual. Consideramos que a proposição deve ser aprovada.

Com o propósito de estender a eficácia das informações a serem prestadas, por meio da definição mais precisa das autoridades às quais deve ser dirigido o pedido e do escopo do pedido, sugerimos a apresentação do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.112/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Fundação Centro Internacional de Capacitação, Educação e Pesquisa Aplicada em Água – Hidroex – e ao secretário de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o quadro atual das obras de construção do Condomínio Temático das Águas, situado no município de Frutal, contemplando dados atualizados sobre sua execução física e financeira.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.114/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente da Fundação Centro Internacional de Capacitação, Educação e Pesquisa Aplicada em Água – Hidroex – pedido de informações sobre o quadro atual das obras de infraestrutura, urbanização e paisagismo do *Campus* da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, situado no município de Frutal, uma vez que os recursos de financiamento para a finalização da obra estão autorizados, conforme documentação informativa anexa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/11/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento visa a obter esclarecimentos sobre o cenário atual da execução das obras de infraestrutura, urbanização e paisagismo do *Campus* da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, situado no município de Frutal. Trata-se de um *Campus* da instituição, constituído no espaço físico da Hidroex.

A Lei nº 11.539, de 1994, dispõe sobre a Uemg, definindo-a como uma autarquia de regime especial, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro no município de Belo Horizonte, patrimônio e receita próprios, autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar, inclusive quanto à gestão financeira e patrimonial. É vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – e atua de forma integrada às demais instituições vinculadas a essa, como é o caso da Hidroex. Estabelece ainda relações com a comunidade científica e órgãos de fomento à pesquisa.

A Hidroex foi criada pela Lei nº 18.505, de 2009. É dotada de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Frutal. Vincula-se institucionalmente à Sectes e desenvolve suas atividades em conjunto com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, especialmente conforme projeto aprovado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco –, observados o Programa Hidrológico Internacional – PHI – e as normas jurídicas brasileiras e as dos países onde venha a atuar.

A Hidroex tem por finalidade planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas e projetos de defesa e preservação do meio ambiente, relativos à gestão das águas e dos recursos hídricos, envolvendo a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos, a promoção de ações educativas, a construção de bancos de dados e a prestação de serviços de interesse público.

De acordo com informações veiculadas, em 2015, pelo gabinete do deputado federal Caio Narcio (disponível em <https://stl.almg.gov.br/html5/?versao=2.28.19#RQN31142015>), e anexadas a esse parecer, as obras de infraestrutura, urbanização e paisagismo do *Campus* da Uemg no município de Frutal têm um custo estimado de R\$54 milhões, recursos de financiamento autorizados por operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e 33% das metas físicas executadas, à época da divulgação do referido material informativo.

No tocante à competência quanto à iniciativa, a proposição se fundamenta no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem ao Legislativo estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Já o § 3º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, determinando que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infrações administrativas, sujeitas a responsabilização.

Quanto ao mérito, o conteúdo do requerimento se harmoniza com as atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente delegadas ao Poder Legislativo, sendo o acesso às informações solicitadas de utilidade para a prestação de contas à sociedade quanto ao monitoramento das políticas públicas de educação e de ciência e tecnologia e ao acompanhamento da execução orçamentária estadual. Consideramos que a proposição deve ser aprovada.

Com o propósito de estender a eficácia das informações a serem prestadas, por meio da definição mais precisa de seu escopo, sugerimos a apresentação do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.114/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, ao reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e ao presidente da Fundação Centro Internacional de Capacitação, Educação e Pesquisa Aplicada em Água – Hidroex – pedido de informações sobre o quadro atual das obras de infraestrutura, urbanização e paisagismo do *Campus* da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, situado no município de Frutal, contemplando dados atualizados sobre sua execução física e financeira.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.164/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

A proposição, de autoria da Comissão de Participação Popular, solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes pedido de informações sobre o contrato vigente para elaboração de estudos de viabilidade e projeto executivo para o aeroporto das Bandeirinhas, em Conselheiro Lafaiete.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 27/11/2015, vem a matéria a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo o disposto no rol de suas competências legais, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Setop-MG – tem por finalidade planejar, coordenar, controlar, regular e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere a infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário, hidroviário, terminais de transportes de passageiros e cargas, estrutura operacional de transportes, regulação e concessão de serviços de transportes, competindo-lhe, dentre outros atributos, aprovar os projetos básicos e as especificações técnicas referentes a editais de licitação de serviços, de concessões e obras sob sua responsabilidade.

Dessa forma, dentre as obras de sua responsabilidade estão as de ampliação do aeroporto das Bandeirinhas, cujo projeto deverá prever a criação de uma estrutura aeroportuária que prolongará a pista e comportará aeronaves de até 100 passageiros e ainda a construção de um terminal de passageiros.

Segundo a Constituição Estadual – inciso II do § 1º do art. 73 –, compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Já o art. 54, § 2º e 3º, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e que a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa implicam em responsabilização.

Segundo o Regimento Interno desta Casa, alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando o fato estiver relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Entendemos ser clara a pertinência do pedido de informação sobre o projeto executivo em questão, pois trata-se da política pública estadual de transportes, muito importante para o Estado e sujeita ao controle e fiscalização dessa casa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.164/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.223/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Participação Popular solicita à Presidência da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de informações sobre a implementação dos centros de referência em direitos humanos, prevista na Ação 4547 do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 25/11/2015, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento visa obter informações sobre a implementação dos centros de referência em direitos humanos no Estado, conforme previsto na Ação 4547 do PPAG 2016-2019, especialmente no que se refere ao cronograma de implantação das unidades, à localização e aos custos de cada uma delas, com a indicação dos serviços e programas que serão disponibilizados para o atendimento da população.

A proposição decorre da Proposta de Ação Legislativa nº 14/2015, elaborada coletivamente durante o processo de discussão participativa do PPAG 2016-2019 ocorrido em Belo Horizonte e apresentada em audiência pública conjunta das Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A sugestão originalmente produzida pelos participantes pleiteava a ampliação de metas físicas e financeiras da Ação 4547, com vistas a garantir recursos para a implantação e posterior manutenção dos centros de referência em todas as regiões do Estado. Ao estudar a sugestão e apurar sua viabilidade, a Comissão de Participação Popular entendeu que ela deveria ser acolhida na forma de requerimento – agora objeto de análise – para envio de pedido de informações à Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac.

A Ação 4547 integra o Programa Multissetorial 036 – Promoção da Cidadania e Participação Social –, do Eixo Saúde e Proteção Social do PPAG 2016-2019. Referida ação tem por finalidade implementar e manter em funcionamento centros de referência em direitos humanos nos territórios de desenvolvimento no Estado, sendo a Sedpac a unidade orçamentária responsável por sua execução. Foram previstas metas físicas e financeiras no ano de 2016 para os territórios Mata, Triângulo Norte, Norte, Vale do Rio Doce e Metropolitano, além de metas físicas e financeiras, multiterritoriais, para os anos de 2017, 2018 e 2019. Assim foi especificada a Ação 4547 no plano plurianual:

TERRITÓRIOS	2016		2017		2018		2019	
	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras	Físicas	Financeiras
Mata	1	500000	0	0	0	0	0	0
Triângulo Norte	1	500000	0	0	0	0	0	0
Norte	1	500000	0	0	0	0	0	0
Vale do Rio Doce	1	500000	0	0	0	0	0	0
Metropolitano	1	500000	0	0	0	0	0	0
Multiterritorial	0	0	5	1500000	5	2000000	5	2500000
TOTAL	5	2500000	5	1500000	5	2000000	5	2500000

FONTE: Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019.

Ao exame exclusivo da peça orçamentária, não é possível precisarmos as datas e locais da implantação, os serviços a serem ofertados, bem como os custos efetivos da execução de cada um dos centros de referência, esclarecimentos esses



buscados por meio do pedido de informação em tela. Pretende-se, assim, a consecução de esclarecimentos complementares aos dados orçamentários, de modo a propiciar o acompanhamento das ações governamentais e da aplicação de recursos destinados às políticas públicas de direitos humanos em Minas Gerais. Entendemos, portanto, como oportuna a proposição, tendo em vista a legitimidade da demanda e a relevância das informações pleiteadas para o exercício das atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Legislativo.

A proposição tem lastro legal, ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Por sua vez, a Carta Mineira, em seus arts. 73 e 74, atribui ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado e estabelece, pelo § 2º do art. 54, a prerrogativa da Mesa da Assembleia de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Tem fundamento, por fim, no art. 233, XII, do Regimento Interno, que autoriza o pedido de informações às autoridades estaduais pela Assembleia Legislativa, por intermédio de sua Mesa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.223/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.412/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, por iniciativa do deputado Glaycon Franco, a proposição em exame requer seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas pedido de informações sobre o cumprimento da exigência de haver um plano de ação emergencial, conforme os arts. 8º, VII, e 12 da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, nos termos de ajustamento de conduta ou de qualquer procedimento investigativo envolvendo as barragens de contenção de rejeitos da Companhia Siderúrgica Nacional localizadas nesse município.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame é decorrente de reunião extraordinária realizada pela Comissão de Participação Popular, em 18/11/2015, que teve por finalidade debater o funcionamento e o alteamento da barragem da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN –, localizada no município de Congonhas.

A audiência foi realizada em decorrência do rompimento de barragem da mineradora Samarco, em Mariana (Região Central), no dia 5 de novembro, cujas consequências deixaram a população de Congonhas em estado de tensão pelo temor de que também a barragem da CSN se rompa e destrua a cidade, atingindo a população e o rico patrimônio histórico e artístico local. Na ocasião, moradores e autoridades cobraram da empresa e do Estado que garantam a segurança das comunidades do entorno, por meio de um plano de contingenciamento. Existem informações sobre intervenções do Ministério Público de Minas Gerais com pedido à empresa de documentos que comprovariam irregularidades ainda não sanadas do empreendimento, o que ensejaria a apresentação de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para a mineradora realizar ações que assegurem a segurança da barragem.



O pedido de informações tem como base o cumprimento da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que, em seu art. 8º, VII, determina que o Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, entre outras exigências, o Plano de Ação de Emergência – PAE –, quando exigido.

Ademais, a proposição em exame encontra amparo legal com base nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para o controle e fiscalização de atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 3º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

Entendemos que o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, e merece ser aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.412/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.569/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas, por iniciativa do Deputado Celinho do Sinttrocel, requer seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre a situação atual da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves - Candonga - e as iniciativas para a sua recuperação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise foi apresentado por ocasião da reunião extraordinária promovida pela Comissão Extraordinária das barragens, em 10/12/2015, que teve por finalidade debater em especial os impactos do rompimento da barragem de rejeitos da Samarco Mineração S.A., em Mariana, em relação aos atingidos a jusante do empreendimento.

A lama liberada pelo rompimento da barragem de Fundão, da Samarco, atingiu áreas a até 100 km de distância do local do acidente. Como se sabe, as dezenas de milhões de metros cúbicos de rejeitos liberados inundaram o distrito de Bento Rodrigues, causando mortes de pessoas, destruição da fauna, degradação de cursos d'água, tendo afetado, inclusive, a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, em Santa Cruz do Escalvado. O pedido em exame, dirigido à Cemig, responsável pela referida usina, busca informações atualizadas sobre a situação desse empreendimento em face dos danos causados pelo rompimento da barragem em Mariana.

As informações solicitadas revestem-se de importância para os trabalhos da Comissão Extraordinária das barragens e poderão servir como subsídios complementares ao relatório a ser apresentado pelos parlamentares que a compõem.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Entendemos que o requerimento, além de atender às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, requer informações de relevante interesse para a sociedade, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.569/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.570/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em exame requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas na apresentação do Plano Emergencial de Saúde e Vigilância Sanitária para as regiões afetadas pela contaminação do Rio Doce, em razão do rompimento da Barragem do Fundão, da Samarco Mineração.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, atendendo, em especial, aos pleitos da sociedade diante das consequências desastrosas do rompimento da barragem da Samarco em Mariana, na Região Central, criou a Comissão Extraordinária das Barragens, que tem a finalidade de realizar estudos, promover debates e propor medidas de acompanhamento das consequências sociais, ambientais e econômicas do acidente, como também de acompanhar os desdobramentos da tragédia, que, de imediato, devastou o subdistrito de Bento Rodrigues. A lama resultante do rompimento atingiu o Rio Doce e provocou a maior catástrofe ambiental já ocorrida no Brasil, com perdas de vida humana e com danos incalculáveis ao longo do curso do Rio Doce, em Minas Gerais e no Espírito Santo.

Uma série de medidas têm sido tomadas pela citada comissão para se somarem às iniciativas de atendimento da população atingida, inclusive para subsidiar um relatório detalhado a ser apresentado ao final de seus trabalhos sobre as questões levantadas. Nesse contexto, insere-se o pedido de informações encaminhado ao secretário de Estado de Saúde sobre o Plano Emergencial de Saúde e Vigilância Sanitária para as regiões afetadas pela contaminação do Rio Doce, em razão do rompimento da Barragem do Fundão.

A proposição em exame encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para o controle e fiscalização de atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado.

Entendemos que o requerimento, além de atender à necessidade de se buscarem informações e torná-las mais acessíveis à população, corresponde às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, merecendo a aprovação desta comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.570/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.571/2015****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em exame requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre os rejeitos da Barragem de Germano, da Samarco Mineração, contendo análise do material, sua quantidade e fluidez.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise foi apresentado na reunião extraordinária promovida pela Comissão Extraordinária das Barragens, em 10/12/2015, que teve por finalidade debater em especial os impactos do rompimento da barragem de rejeitos da Samarco Mineração S.A., em Mariana, em relação aos atingidos a jusante do empreendimento.

A lama liberada pelo rompimento da barragem de Fundão, da Samarco, constituída por dezenas de milhões de metros cúbicos de rejeitos, inundou o distrito de Bento Rodrigues e atingiu áreas a até 100 km de distância do local do acidente, causando mortes de pessoas, destruição da fauna, degradação de cursos d'água e os mais diversos danos ambientais.

As informações solicitadas revestem-se de importância para os trabalhos da Comissão Extraordinária das Barragens e poderão servir como subsídios complementares ao relatório a ser apresentado pelos parlamentares dessa comissão.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Entendemos que o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, e merece ser aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.571/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.572/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em exame requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca das condições de operação e de estabilidade da barragem de rejeitos do Sistema Minas-Rio, pertencente à mineradora Anglo American.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A empresa Anglo American, uma das principais mineradoras do mundo, explora minério de ferro na região de Conceição do Mato Dentro, no âmbito do Sistema Minas-Rio, com produção em torno de 26,5 milhões de toneladas de minério de ferro. O complexo minerário inclui uma mina de minério de ferro e unidade de beneficiamento em Conceição do Mato Dentro e Alvorada



de Minas, em Minas Gerais, bem como um mineroduto com 529 km de extensão, o qual atravessa 33 municípios mineiros e fluminenses, para escoar a polpa de minério até o terminal de minério de ferro do Porto de Açu, no Rio de Janeiro.

Desde o rompimento da barragem de Fundão, a possibilidade de rompimento de outras barragens em Minas tem causado apreensão em muitos moradores do entorno de grandes empreendimentos minerários, como tem noticiado a imprensa. É o caso da comunidade de Água Quente, do Município de Conceição do Mato Dentro, localizada nas proximidades da barragem de rejeitos construída na região como parte da operação Minas-Rio, da mineradora Anglo American, sobre cujas condições de funcionamento também pairam desconfianças.

O pedido de informações em exame, encaminhado ao secretário de Estado de Meio de Ambiente, se justifica uma vez que o titular da Semad exerce a presidência do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, responsável pelo processo de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários (instalação de lavras) no Estado, o qual detém, certamente, informações acerca das condições de operação e de estabilidade da barragem de rejeitos do Sistema Minas-Rio. Essas informações revestem-se de importância para os trabalhos da Comissão Extraordinária das barragens e poderão servir como subsídios complementares ao relatório a ser apresentado pelos parlamentares dessa comissão.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Entendemos que o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, e merece ser aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.572/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.597/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por iniciativa do deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em exame requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre as condições ambientais na região do Município de Ouro Preto, em especial nas áreas Marzagão, Lago Azedo, Barcelos e Panificadora e em terreno da empresa Novelis, em Saramenha.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2015, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem dedicado à política ambiental uma atenção especial, razão pela qual, além de uma comissão permanente que tem entre seus objetivos temáticos os recursos ambientais, notadamente os recursos hídricos – a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –, criou recentemente duas comissões também voltadas para esses temas: a Comissão Extraordinária das Águas e a Comissão Extraordinária das Barragens.

A questão focalizada pelo requerimento em exame, que solicita informações sobre as condições ambientais na região de Ouro Preto, em áreas como Marzagão, Lago Azedo, e terrenos da empresa Novelis, em Saramenha, contempla, certamente, pleitos de cidadãos ou instituições ao Parlamento Mineiro com preocupações de proteção ao meio ambiente. Nos últimos www.almg.gov.br Página 104 de 122



tempos, o descaso para com o meio ambiente tem resultado em ocorrência de impactos e danos ambientais que impressionam pelos prejuízos causados. Há um sentimento generalizado de que as variadas intervenções no meio ambiente, para atender a empreendimentos os mais diversos, deveriam ser fiscalizadas e monitoradas, para minimização dos impactos, em especial no que diz respeito à pressão sobre a biodiversidade, respeitando-se as exigências da legislação ambiental.

No caso particular de Ouro Preto, a preocupação é motivada pelo recente fechamento da siderúrgica Novelis, antiga Alcan Alumínio, localizada em Saramenha. A empresa deixou um enorme passivo ambiental, um dos quais é a barragem de Marzagão, na cabeceira do córrego Tripuí, afluente do ribeirão do Carmo, cujas águas correm para o Rio Doce. Os rejeitos da empresa são altamente tóxicos, contendo, inclusive, grande quantidade de soda cáustica. A população de vários bairros de Ouro Preto há anos temem um rompimento dessa barragem, mas o receio aumentou após o rompimento da barragem de Fundão, ocorrida recentemente no distrito da vizinha Mariana, e com o encerramento das atividades da Novelis.

Nesse contexto, insere-se o pedido de informações encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista que é o órgão executor da política ambiental do Estado, e que responde, junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – pelos processos de licenciamento de empreendimentos poluidores ou com potencial poluidor.

A proposição em exame encontra, assim, amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribuem ao Poder Legislativo a competência para o controle e fiscalização de atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado.

Entendemos que o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, e merece ser aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.597/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.677/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas requer seja encaminhado à presidente da Copasa pedido de informações sobre os investimentos previstos e realizados, até 2015, na coleta e no tratamento de esgoto em cada município atendido pela empresa, nas Bacias Hidrográficas do Rio Jequitinhonha e do Rio Mucuri.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão Extraordinária das Águas, na ALMG, em 10/12/2015, que teve por finalidade debater a grave crise hídrica nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Durante a reunião, a atuação da Copasa e da Copanor nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri foi muito criticada pelos participantes. A Copanor é uma empresa pública subsidiária da Copasa, criada pelo governo de Minas, para atender as regiões Norte e Nordeste do Estado com os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários. Foi priorizado o atendimento a 465 localidades com população entre 200 e 5.000 habitantes com os mais baixos IDHs e maiores déficits em saneamento.



Os Vales do Jequitinhonha e Mucuri são caracterizados por baixos indicadores econômicos e sociais, além de apresentarem os maiores déficits de saneamento básico do Estado, com índices de cobertura dos sistemas de esgotamento sanitário abaixo da média nacional e mineira, estabelecendo-se, dessa forma, o vínculo entre a pobreza e as doenças de veiculação hídrica. A fragilidade ambiental dessa região é agravada pela grande intermitência do período de chuvas, prevalecendo a estiagem durante a maior parte do ano.

A ação do Estado é, pois, imprescindível para garantir a melhoria das condições sanitárias e ambientais, bem como o desenvolvimento sustentável na região.

Nesse sentido, as informações solicitadas são importantes e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

As informações solicitadas têm interesse para a sociedade e compete ao Poder Legislativo solicitá-las, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.677/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.678/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas requer seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a situação de coleta e tratamento de esgoto em cada município atendido pela empresa nas Bacias Hidrográficas do Rio Jequitinhonha e do Rio Mucuri.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão Extraordinária das Águas, na ALMG, em 10/12/2015, que teve por finalidade debater a grave crise hídrica nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Durante a reunião, a atuação da Copanor e da Copasa nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri foi muito criticada pelos participantes. A Copanor é uma empresa pública subsidiária da Copasa, criada pelo governo de Minas, para atender as regiões Norte e Nordeste do Estado com os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários. Foi priorizado o atendimento a 465 localidades com população entre 200 e 5.000 habitantes com os mais baixos IDHs e maiores déficits em saneamento.

Os Vales do Jequitinhonha e Mucuri são caracterizados por baixos indicadores econômicos e sociais, além de apresentarem os maiores déficits de saneamento básico do Estado, com índices de cobertura dos sistemas de esgotamento sanitário, abaixo da média nacional e mineira, estabelecendo-se, dessa forma, o vínculo entre a pobreza e as doenças de



veiculação hídrica. A fragilidade ambiental dessa região é agravada pela grande intermitência do período de chuvas, prevalecendo a estiagem durante a maior parte do ano.

A ação do Estado é, pois, imprescindível para garantir a melhoria das condições sanitárias e ambientais, bem como o desenvolvimento sustentável na região.

Nesse sentido, as informações solicitadas são importantes e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

As informações solicitadas têm interesse para a sociedade e compete ao Poder Legislativo solicitá-las, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.678/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, de 8 de agosto 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.680/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o valor investido, desde 1997, no Programa Estadual de Conservação da Água, regido pela Lei nº 12.503, de 1997, por município, na região do Alto Paraopeba, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão Extraordinária das Águas, na ALMG, em 3/12/2015, que teve por finalidade debater a crise hídrica e a situação preocupante do Rio Paraopeba, que abastece parte da RMBH.

Durante a reunião, o deputado Glaycon Franco (PTN) demonstrou preocupação com o Rio Paraopeba, um dos principais afluentes do São Francisco, que se encontrava na época com baixa vazão, o que, segundo ele, tornava necessária e urgente uma atuação mais efetiva do Estado para aumentar o fornecimento de água e proteger as nascentes em toda a bacia.

A informação solicitada é necessária para verificação do cumprimento da Lei nº 12.503, de 1997 (Lei Piau), especificamente na região do Alto Paraopeba. Essa lei cria o Programa Estadual de Conservação da Água e prevê que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, fiquem obrigadas a investir na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.



Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, segundo essa lei, no mínimo 1/3 deve ser destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

Nesse sentido, as informações pretendidas são importantes e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

As informações solicitadas têm interesse para a sociedade e compete ao Poder Legislativo solicitá-las, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.680/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.681/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o valor investido, desde 1997, no Programa Estadual de Conservação da Água, regido pela Lei nº 12.503, de 1997, por município, na região do Médio Paraopeba, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão Extraordinária das Águas, na ALMG, em 3/12/2015, que teve por finalidade debater a crise hídrica e a situação preocupante do Rio Paraopeba, que abastece parte da RMBH.

Durante a reunião, o deputado Glaycon Franco (PTN) demonstrou preocupação com o Rio Paraopeba, um dos principais afluentes do São Francisco, que se encontrava na época com baixa vazão, o que, segundo ele, tornava necessária e urgente uma atuação mais efetiva do Estado para aumentar o fornecimento de água e proteger as nascentes em toda a bacia.

A informação solicitada é necessária para verificação do cumprimento da Lei nº 12.503, de 1997 (Lei Piau), especificamente na região do Médio Paraopeba. Essa lei cria o Programa Estadual de Conservação da Água e prevê que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, fiquem obrigadas a investir na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, segundo essa lei, no mínimo 1/3 deve ser destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.



Nesse sentido, as informações pretendidas são importantes e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

As informações solicitadas têm interesse para a sociedade e compete ao Poder Legislativo solicitá-las, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.681/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.682/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o valor investido, desde 1997, no Programa Estadual de Conservação da Água, regido pela Lei nº 12.503, de 1997, por município, na região do Baixo Paraopeba, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão Extraordinária das Águas, na ALMG, em 3/12/2015, que teve por finalidade debater a crise hídrica e a situação preocupante do Rio Paraopeba, que abastece parte da RMBH.

Durante a reunião, o deputado Glaycon Franco (PTN) demonstrou preocupação com o Rio Paraopeba, um dos principais afluentes do São Francisco, que se encontrava na época com baixa vazão, o que, segundo ele, tornava necessária e urgente uma atuação mais efetiva do Estado para aumentar o fornecimento de água e proteger as nascentes em toda a bacia.

A informação solicitada é necessária para verificação do cumprimento da Lei nº 12.503, de 1997 (Lei Piau), especificamente na região do Baixo Paraopeba. Essa lei cria o Programa Estadual de Conservação da Água e prevê que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, fiquem obrigadas a investir na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, segundo essa lei, no mínimo 1/3 deve ser destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

Nesse sentido, as informações pretendidas são importantes e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.



No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

As informações solicitadas têm interesse para a sociedade e compete ao Poder Legislativo solicitá-las, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.682/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.683/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas requer seja encaminhado ao presidente da Copanor pedido de informações sobre os investimentos previstos e realizados, até 2015, na coleta e no tratamento de esgoto em cada município atendido pela empresa, nas Bacias Hidrográficas do Rio Jequitinhonha e do Rio Mucuri.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão Extraordinária das Águas, na ALMG, em 10/12/2015, que teve por finalidade debater a grave crise hídrica nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Durante a reunião, a atuação da Copanor nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri foi muito criticada pelos participantes. Ressalta-se que a ALMG tem recebido em suas diversas comissões denúncias frequentes relativas ao desempenho e qualidade insatisfatória na prestação dos serviços executados pela Copanor.

A Copanor é uma empresa pública subsidiária da Copasa, criada pelo governo de Minas, para atender as regiões Norte e Nordeste do Estado com os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários. Foi priorizado o atendimento a 465 localidades com população entre 200 e 5.000 habitantes com os mais baixos IDHs e maiores déficits em saneamento.

De acordo com os gestores, a limitação de recursos tem feito a Copanor priorizar o serviço de atendimento de água, necessidade mais premente da população, embora o art. 4º do Estatuto Social da Copanor determine que a companhia deverá prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre de forma conjunta, sendo vedada a sua prestação em separado.

Segundo relatório do Tribunal de Contas do Estado, "Relatório de Auditoria Operacional COPASA-MG – Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de MG – COPANOR- 2014", as diversas dificuldades enfrentadas na gestão da Copanor sinalizam a inexistência de um planejamento estratégico nos moldes que a complexa atividade de saneamento demanda: a empresa, em seus seis anos de operação, é deficitária, não dispõe de recursos humanos em número suficiente para o desempenho de suas funções e não há prestação de serviço de saneamento integrado.

Ainda segundo o TCE, o modelo criado, qual seja, o Estado aporta recursos, a concessionária (Copasa-MG) aporta tecnologia e a subsidiária (Copanor) implanta, opera e mantém o sistema, é, de fato, um modelo inovador. Todavia, falhas na gestão desse modelo comprometem a sua continuidade e o alcance de seus objetivos. O TCE destaca, ainda, que 42



municípios têm contrato de programa assinado com a Copanor sem nenhuma obra iniciada e 36 municípios têm obras paralisadas. Esses números revelam que a população desses municípios se encontra sem cobertura de serviços de água e esgoto, mesmo de forma precária como a prestada pelas prefeituras.

Nesse sentido, as informações solicitadas são importantes e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

As informações solicitadas têm relevante interesse para a sociedade e compete ao Poder Legislativo solicitá-las, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.683/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.684/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas requer seja encaminhado ao presidente da Copanor pedido de informações sobre a situação da coleta e do tratamento de esgoto em cada município atendido pela empresa nas Bacias Hidrográficas do Rio Jequitinhonha e do Rio Mucuri.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi apresentado por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão Extraordinária das Águas, na ALMG, em 10/12/2015, que teve por finalidade debater a grave crise hídrica nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Durante a reunião, a atuação da Copanor nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri foi muito criticada pelos participantes. Ressalta-se que a ALMG tem recebido em suas diversas comissões denúncias frequentes relativas ao desempenho e qualidade insatisfatória na prestação dos serviços executados pela Copanor.

A Copanor é uma empresa pública subsidiária da Copasa, criada pelo governo de Minas, para atender as regiões Norte e Nordeste do Estado com os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários. Foi priorizado o atendimento a 465 localidades com população entre 200 e 5.000 habitantes com os mais baixos IDHs e maiores déficits em saneamento.

De acordo com os gestores, a limitação de recursos tem feito a Copanor priorizar o serviço de atendimento de água por ser a necessidade mais premente da população, embora o art. 4º do Estatuto Social da Copanor determine que a companhia deverá prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre de forma conjunta, sendo vedada a sua prestação em separado.



Esse fato tem ensejado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, a apuração de possíveis crimes de danos ambientais em diversos procedimentos envolvendo a Copanor, como os que se destacam:

- IC 0686.04.000363-0 – lançamento *in natura* de esgoto nos córregos Acari e Rio Norte, proveniente do Município de Ataléia;
- IC 0686.05.000032-8 – construção irregular de rede de esgoto no Município de Pavão;
- IC 0686.06.000035-9 – danos causados ao meio ambiente através do lançamento de efluentes líquidos no córrego;
- PP 0686.11.000111-8 – apuração de eventual crime de dano ambiental no Município de Novo Cruzeiro, na localidade de Santa Bárbara (Córrego Grande);
- IC 0034.11.000318-2 – apuração de ocorrência de possíveis danos ambientais e conseqüente desrespeito às normas ambientais em razão de lançamento de esgoto, sem tratamento no Rio Gravatá, nos distritos de Engenheiro Schnoor e Alfredo Graça, ambos situados no Município de Araçuaí.

Segundo relatório do Tribunal de Contas do Estado, “Relatório de Auditoria Operacional COPASA-MG – Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de MG – COPANOR – 2014”, o modelo criado, qual seja, o Estado aporta recursos, a concessionária (Copasa-MG) aporta tecnologia e a subsidiária (Copanor) implanta, opera e mantém o sistema, é, de fato, um modelo inovador. Todavia, falhas na gestão desse modelo comprometem a sua continuidade e o alcance de seus objetivos. O TCE destaca ainda que 42 municípios têm contrato de programa assinado com a Copanor sem nenhuma obra iniciada e 36 municípios têm obras paralisadas. Esses números revelam que a população desses municípios se encontra sem cobertura de serviços de água e esgoto, mesmo de forma precária como a prestada pelas prefeituras.

Nesse sentido, as informações solicitadas são importantes e a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e adequações nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

As informações solicitadas têm relevante interesse para a sociedade e compete ao Poder Legislativo solicitá-las, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.684/2016

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.686/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas, atendendo a requerimento dos deputados Carlos Pimenta e Doutor Jean Freire, solicitam seja encaminhado à coordenadora da Secretaria-Executiva do Fhidro pedido de informações sobre a natureza, a finalidade e os valores dos recursos investidos nas obras das Bacias Hidrográficas do Rio Doce e do Rio Jequitinhonha, no período crítico da crise hídrica atual.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual compete sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – foi criado pela Lei nº 13.194, de 1999, mas somente com sua modificação total implementada pela Lei nº 15.910, de 2005, é que de fato passou a operar de forma mais regular. Em 2009, foi implementada importante alteração no Fhidro, a que determina que eventual superávit financeiro do fundo, ao final de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, sendo autorizada sua utilização nos exercícios seguintes. Essa alteração foi crucial para garantir a permanência dos recursos financeiros no fundo ao final de cada ano, o que não acontecia anteriormente, permitindo aumentar substancialmente suas reservas financeiras para utilização naquilo que é o objetivo do Fhidro.

O pedido de informações foi direcionado à Secretaria-Executiva do Fhidro. Entretanto, analisando as competências de cada parte na Lei 15.910, entendemos que o pedido deveria ter sido dirigido ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a quem cabe, segundo o artigo 7º da lei citada, exercer as funções de gestor e de agente executor do Fhidro, bem como de mandatário do Estado para a liberação de recursos não reembolsáveis. Dessa forma, apresentamos, ao final, emenda ao requerimento redirecionando-o à autoridade devida.

A iniciativa da proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Ainda, conforme o disposto no art. 62, inciso XXXI, também da Constituição Estadual, cabe à Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia, em seu art. 79, VIII, "c", combinado com o art. 233, XII, corrobora o disposto na Carta Estadual, ao estabelecer que compete privativamente à Mesa, com posterior deliberação do Plenário, emitir parecer sobre "requerimento de informações às autoridades estaduais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa."

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.686/2016, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no requerimento a expressão "à coordenadora da Secretaria Executiva do Fhidro" por "ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.688/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária das Águas, atendendo a requerimento do deputado Glaycon Franco, solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os valores aportados anualmente, desde sua criação, ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, esclarecendo qual a origem desses recursos e também qual o valor aplicado, por município, na Bacia do Alto Paraopeba.



O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual compete sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – foi criado pela Lei nº 13.194, de 1999, mas somente com sua modificação total implementada pela Lei nº 15.910, de 2005, é que de fato passou a operar de modo mais regular. Em 2009 foi implementada uma importante alteração no Fhidro, a que determina que eventual superávit financeiro do fundo, ao final de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, sendo autorizada sua utilização nos exercícios seguintes. Essa alteração foi crucial para garantir a permanência dos recursos financeiros no fundo ao final de cada ano, o que não acontecia anteriormente, permitindo aumentar substancialmente suas reservas financeiras para utilização naquilo que é o objetivo do Fhidro.

As informações solicitadas no requerimento em análise são importantes para fundamentar uma análise da situação atual de uma das mais importantes bacias hidrográficas contributivas do sistema de abastecimento de água da região metropolitana de Belo Horizonte e entender, com isso, se foram feitos, ao longo do tempo, os investimentos necessários à segurança hídrica de milhões de mineiros.

O questionamento foi dirigido corretamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente pois o artigo 7º da lei do Fhidro determina que essa secretaria exercerá as funções de gestor e de agente executor do FHIDRO, bem como de mandatária do Estado para a liberação de recursos não reembolsáveis

A iniciativa da proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Ainda, conforme o disposto no art. 62, inciso XXXI, também da Constituição Estadual, cabe à Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia, em seu art. 79, VIII, "c", combinado com o art. 233, XII, corrobora o disposto na Carta Estadual, ao estabelecer que compete privativamente à Mesa, com posterior deliberação do Plenário, emitir parecer sobre "requerimento de informações às autoridades estaduais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa".

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.688/2016 na forma originalmente proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.125/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Minas e Energia, a proposição em tela solicita ao Presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao Diretor-Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido escrito de informação "sobre a existência de benefício consistente no parcelamento de débitos contraídos perante a companhia, para o cidadão que demonstrar hipossuficiência financeira para quitação desses débitos, especificando, em caso positivo, quais os critérios para o gozo do benefício, o número de parcelas em que pode dar-se o pagamento e os demais procedimentos adotados".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016, foi a matéria encaminhada a este órgão colegiado, a fim de receber parecer, com fulcro nos termos do art. 233, XII, combinado com os arts. 234 e 79, VIII, "c", do Regimento Interno.



Fundamentação

O requerimento em tela tem por objetivo obter as mencionadas informações relativas a parcelamento de débitos de consumidores da Cemig.

A Constituição do Estado, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção VI – “Da Fiscalização e dos Controles” –, art. 74, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, nas quais se inclui a Cemig, é exercida pela Assembleia Legislativa.

A Constituição do Estado, no art. 54, §3º, também estabelece que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar a dirigente de entidade da administração indireta pedido escrito de informação.

Por seu turno, o Regimento Interno, no art. 79, VIII, “c”, estatui que é admissível requerimento de informações às autoridades estaduais quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

Ademais, o Regimento Interno, art. 100, IX, atribui às comissões competência para encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta do Estado.

Assim, a proposição configura legítimo exercício da prerrogativa constitucional de fiscalização do Estado reservada à Assembleia Legislativa e atende aos pressupostos regimentais.

Finalmente, entendemos que as informações que estão sendo solicitadas são relevantes para a sociedade, em vista da atual conjuntura econômica, e que a proposição merece prosperar.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.125/2016

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.126/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise o deputado Noraldino Júnior requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a falta de professores na rede estadual de ensino do Município de Juiz de Fora, especificando quantas e quais escolas estão passando por este problema.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016 e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado para que, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno, receba parecer.

Fundamentação

Conforme o autor da proposição, o jornal *Tribuna de Minas* publicou, em 15/3/2016, matéria sobre a falta de professores na rede estadual de ensino do Município de Juiz de Fora. Relatou ainda que na Escola Estadual Antônio Carlos, do mesmo município, a direção da escola confirmou que não há professores para lecionar algumas disciplinas desde o início do ano letivo.

O número insuficiente de professores traz prejuízo aos alunos, que possivelmente não terão acesso a todo o conteúdo programático previsto para o ano letivo. Desse modo, consideramos pertinentes as informações solicitadas no requerimento, que servirão para subsidiar a ação parlamentar no exercício de sua função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo.

Quanto à legitimidade, a proposição encontra amparo legal no inciso II do §1º do art. 73 da Constituição Estadual, que confere à Assembleia Legislativa a competência para o controle e fiscalização de atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade. Já o art. 54, § 2º, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar

pedido escrito de informação a secretário de Estado, e que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importa responsabilização.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.126/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.131/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de informações sobre a interrupção do repasse de recursos para os professores bolsistas inscritos no doutorado interinstitucional entre a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa a solicitar informações ao presidente da Fapemig acerca da interrupção do repasse de recursos, a partir de março de 2015, para os professores da Unimontes inscritos no doutorado interinstitucional entre essa instituição e a PUC-SP, considerando que o prazo para a conclusão do doutorado é abril de 2016.

A apresentação do requerimento foi motivada pelo relato de um professor da Unimontes durante a audiência pública realizada em 2/12/2015 pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social para debater a pauta de reivindicações dos docentes daquela universidade, tendo em vista a greve da categoria ocorrida em novembro e dezembro de 2015.

Na ocasião, o professor se referiu às dificuldades dos bolsistas para arcar com as despesas para cursar o doutorado sem o auxílio da Fapemig. Manifestou ainda sua preocupação de que a interrupção do pagamento das bolsas dificultasse a conclusão da pós-graduação no prazo previsto.

As bolsas de doutorado interinstitucional – Dinter – são uma das modalidades de apoio do Programa de Capacitação de Recursos Humanos da Fapemig, destinado a dar suporte à capacitação de servidores das instituições públicas estaduais de pesquisa e ensino. O Dinter tem o objetivo de apoiar a formação de grupos de docentes ou pesquisadores de instituições distantes dos grandes centros e que tenham dificuldades de se deslocar para as localidades em que são regularmente oferecidos os cursos de doutorado.

Entendemos que o pedido de informações em análise é pertinente, pois permitirá verificar se houve alguma irregularidade no pagamento das bolsas de doutorado interinstitucional pela Fapemig aos professores da Unimontes no ano de 2015 e início de 2016.

Do ponto de vista legal, observamos que a iniciativa da proposição encontra amparo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento 4.131/2016 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de agosto de 2016.

Braulio Braz, relator.



TRANSCRIÇÃO

CARTA TRANSCRITA NOS ANAIS EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO Nº 1.117/2015, DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO DO LEGISLATIVO DE 18/6/2015

Carta de Belo Horizonte

Manifesto contra a Terceirização: muito além do PL 4.330/04

As entidades e as pessoas abaixo relacionadas vêm a público manifestar sua firme oposição ao PL 4.330, vez que tal projeto de lei, a despeito de prometer a efetividade dos direitos trabalhistas e a ampliação das oportunidades de emprego, serve, na verdade, para dividir ainda mais a classe trabalhadora, a ponto de impossibilitar sua organização e mobilização sindical. Com isso, favorece a redução concreta dos direitos dos trabalhadores, o que contraria, frontalmente, o objetivo da Constituição Federal, que é o da melhoria da condição social e econômica da classe trabalhadora.

Repudiam qualquer argumento baseado em dificuldade econômica ou melhoria da competitividade que tenha como propósito inverter os princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento econômico conforme os ditames da justiça social. Cumpre lembrar, neste tema específico, que a terceirização, presente no cenário das relações de trabalho no Brasil há 22 anos, já deu mostras suficientes dos danos que gera à classe trabalhadora com os diversos casos de trabalho em condições análogas às de escravo, elevado número de acidentes do trabalho, jornadas excessivas, baixos salários, não recebimento de verbas rescisórias, além do natural efeito da invisibilidade a que são conduzidos os terceirizados, tudo isso sem nenhum benefício concreto para as empresas tomadoras de serviços e para a economia em geral, tanto que adveio essa reivindicação de ampliação da terceirização exatamente sob o fundamento de que seria necessária para “estimular a economia” em franca desaceleração.

A discussão do PL 4.330, quando se reconhecem as perversidades da terceirização, notadamente no que se refere às precarizações nas relações de trabalho, é o ensejo para encaminhar uma agenda política voltada à eliminação de toda e qualquer modalidade de terceirização, sobretudo no setor público, em que nem mesmo os argumentos falaciosos de especialidade e de aprimoramento da competitividade têm algum tipo de pertinência, ainda mais porque a prática fere a exigência constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso de provas e títulos, além de facilitar a corrupção, o nepotismo e o aumento desmesurado dos gastos públicos.

Por fim, serve o presente manifesto também para deixar claro que caso venha a ser aprovado o PL 4.330 todos os esforços jurídicos pertinentes serão levados a efeito para inviabilizar a concretização da ofensa aos princípios constitucionais e a institucionalização da barbárie.

Brasil, 30 de abril de 2015.

Assinam o Ato contra o PL 4.330:

Daniela Muradas

Jorge Luiz Souto Maior

Relatores do seminário

Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social – Renapedts

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – Abrat



Associação Mineira de Advogados Trabalhistas – Amat
Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas – Alal
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região – Amatra 3
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT
Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho – ALJT
Central Única dos Trabalhadores – CUT
Movimento Mundo do Trabalho contra a Precarização – MTCP



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/8/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Damião Ferreira, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Iran Barbosa;

exonerando De Marie Dornelas, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes;

exonerando Ermani de Souza José, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Geisa Teixeira;

exonerando Reginaldo Euripedes de Paiva, padrão VL-55, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

exonerando, a pedido, a partir de 11/8/2016, Rosemir Ferreira Gomes, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Lerin;

nomeando Mariland Marinho Dornelas, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes;

nomeando Sílvio Henrique Beletabla Bravo, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 84/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. Objeto: prestação de serviço de manutenção no Sistema Eletrônico para Votação – SEV-2000 –, instalado no Plenário da Assembleia. Objeto do aditamento: segunda prorrogação contratual com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, com termo inicial em 29/12/2016 e termo final em 28/12/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



ERRATAS

MENSAGEM Nº 182/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/8/2016, na pág. 23, acrescente-se, após a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 3.504, de 2016, o seguinte despacho:

“– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.504/2016. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.”.

MENSAGEM Nº 183/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/8/2016, na pág. 24, acrescente-se, após a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 3.509, de 2016, o seguinte despacho:

“– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.509/2016. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.”.

MENSAGEM Nº 184/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/8/2016, na pág. 25, acrescente-se, após a Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016, o seguinte despacho:

“– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.507/2016. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.”.

MENSAGEM Nº 186/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/8/2016, na pág. 31, acrescente-se, após a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.513, de 2016, o seguinte despacho:

“– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.513/2016. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.”.

MENSAGEM Nº 187/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/8/2016, na pág. 33, acrescente-se, após a Emenda nº 7 ao Projeto de Lei nº 3.514, de 2016, o seguinte despacho:

“– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.514/2016. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.868/2015*

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Semana Estadual das Juventudes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.868/2015 tem por escopo instituir a Semana Estadual das Juventudes, a ser realizada anualmente de 12 a 18 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Minas Gerais e o Calendário Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

A proposição estabelece os objetivos da referida semana e determina que os eventos realizados deverão contar com a participação das entidades representativas dos jovens, em todo o Estado; que a ALMG, em conjunto com as organizações e os



movimentos juvenis, promoverá evento de avaliação da Política Estadual da Juventude; e que as atividades oficiais da Semana Estadual das Juventudes serão amplamente divulgadas nas redes públicas de comunicação.

Em sua justificação, o autor ressalta a necessidade de debater as diversas realidades vividas pelos jovens; identificar e reconhecer suas necessidades específicas; e estimular sua participação nos espaços de decisão, para que se alcance a plena integração da juventude na vida política e social do País.

A Constituição da República determina que à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22; e, aos municípios, cabem os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo dos outros entes federativos.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à instituição dessas datas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, cabe ressaltar que, atualmente, não há um calendário oficial no Estado, conforme mencionado na proposição, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Do mesmo modo, a Assembleia Legislativa não possui um calendário fechado com os eventos que devem ser promovidos todos os anos. A cada sessão legislativa, o presidente da Casa, em conjunto com os parlamentares, decidem a agenda a ser observada, considerando o momento e a necessidade.

Assim, torna-se desnecessário dispositivo obrigando a inserção da data comemorativa no calendário oficial do Estado ou da ALMG.

Por outro lado, a indicação de ações a serem implementadas durante a Semana Estadual da Juventude, como encontros, palestras, seminários e atividades culturais, e a obrigatoriedade de divulgação nas redes públicas de comunicação são dispositivos que extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo daquele Poder.

A organização das atividades do Poder Executivo cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, "f", da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação dos Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.868/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual da Juventude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual da Juventude, a ser comemorada anualmente de 12 a 18 de agosto.

Parágrafo único – São objetivos da Semana a que se refere o *caput* deste artigo:

I – incentivar o debate sobre políticas públicas para a juventude;

II – discutir temas relacionados à juventude nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, sexualidade, drogas e trabalho;

III – estimular a participação dos jovens no processo de decisão política regional e nacional e a maior participação da mulher na vida política;

IV – fortalecer a cultura da paz, dos direitos humanos e das igualdades fundamentais;

V – promover o enfrentamento da precarização do trabalho juvenil;

VI – debater e propor medidas de enfrentamento aos altos índices de violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil;

VII – discutir medidas para a proteção de segmentos específicos de jovens, como índios, quilombolas, camponeses ou ribeirinhos;

VIII – debater os direitos de igualdade de gênero como exercício de cidadania e incentivo a uma maior participação da mulher na vida política nacional;

IX – debater as garantias de sociabilidade e igualdade de direitos dos sujeitos LGBT.

Art. 2º – Fica garantida a participação de representantes de organizações e movimentos estudantis e juvenis na avaliação, realizada pelo Poder Legislativo, da Política Estadual da Juventude.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Leite.

* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 20/11/2015, na pág. 20.

PROJETO DE LEI Nº 3.722/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todo fornecedor de produto ou serviço, em loja física ou por meio da internet, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

Parágrafo único – Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta lei, a redução de preço igual ou superior a 20% (vinte por cento), deixando o preço mais baixo que nos outros dias convencionais.

Art. 2º – A emissão do histórico de preço deverá ser realizada no momento da efetivação da operação, contendo:

I – o preço destacado do produto ou serviço nos últimos seis meses;

II – para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.



Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de setembro de 1990 – aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º – Esta lei não se aplica às microempresas, assim definidas em legislação federal própria.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dos nobres pares este projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Com efeito, a obrigatoriedade de os fornecedores informarem o histórico de preços de produtos ou serviços em promoção possibilita maior transparência aos consumidores, assegurando, assim, a idoneidade das promoções ou liquidações. Dessa forma, esta regulamentação, ainda que parcial, protege o consumidor das propagandas enganosas, protege o varejista idôneo durante o evento promocional, bem como garante a lisura de todo o processo promocional.

É de conhecimento de todos a prática de maquiagem de preço por parte de alguns fornecedores que aderem às datas de megapromoção ou as realizam, isoladamente, em finais de semana. Essa prática, muitas vezes associada à fraude contra os consumidores, tem grande repercussão na imprensa local e internacional, a qual já chegou inclusive a ironizar uma das datas de megapromoção no Brasil, denominando-a como “Black Fraude”.

Por outro lado, essa fissura que provoca na imagem do evento, bem como na imagem dos fornecedores, acaba afastando os consumidores. Esse fato é considerado prejudicial aos interesses econômicos, à transparência e à harmonia nas relações entre cliente e fornecedor.

O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor. Com a sofisticação da propaganda por parte dos fornecedores, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior, devido à dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos. O consumidor deve ter sua proteção ampliada em função dessa desproporção, pois, na relação fornecedor/consumidor, é visível a sua inferioridade.

Dessa forma, propomos este projeto de lei com o intuito de ampliar a transparência e a harmonia nas relações de consumo, bem como proteger os interesses econômicos da parte mais vulnerável da relação.

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.